



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 122, DE 2012** (nº 576/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS (PROCONFIS RS)”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'A' e uma assinatura que parece ser 'A. Russell'.

EM nº 00259/2012 MF

Brasília, 14 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Rio Grande do Sul (RS), requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS (PROCONFIS RS)”.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista no art. 11, da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, e desde que sejam cumpridas as condições especiais prévias estabelecidas no Contrato de Empréstimo, seja verificada a adimplência do Mutuário com a União e suas entidades controladas, e celebrado contrato de contragarantia.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando a necessidade de cumprimento das condições indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, ressaltando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser comprovada a regularidade no pagamento de precatórios e o credenciamento da operação no sistema de registro do Banco Central do Brasil.
6. A excepcionalização para a concessão da garantia da União relativamente à presente operação de crédito foi autorizada mediante Despacho deste Ministro de Estado da Fazenda.
7. Conforme informações trazidas aos autos a operação está vinculada ao credenciamento sob o ROF nº TA632950, perante o Banco Central do Brasil (BACEN).
8. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

X

BID

*Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o
Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul –
PROCONFIS”*

US\$ 200,000,000.00

PROCESSO Nº 17944.001217/2012-21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001217/2012-21

PARECER PGF/COF/Nº 2.554/2012

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio Grande do Sul (RS) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do *"Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS (PROCONFIS RS)"*.

Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.

- I -

Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República¹.

- II -

2. A operação possui as seguintes características e manifestações prévias²:

(i) **PEDIDO**: formulado pelo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul (RS), juntado às fls. 3/6, dos autos sob análise;

(ii) **MUTUÁRIO**: o Estado do Rio Grande do Sul (RS), pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos

¹ "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"

² Processo Administrativo nº 17944.001217/2012-21.

contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

(iii) **MUTUANTE:** o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iv) **VALOR DA OPERAÇÃO, CONTRAGARANTIA E LEI AUTORIZATIVA:** a operação de empréstimo a ser garantia será de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, sendo que a operação deverá contar com a prestação de contragarantia do Mutuário para a União, por intermédio de cessão das verbas descritas nos arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em conformidade com a Lei Estadual nº 13.995, de 28 de maio de 2012 (fls. 10/11), alterada pela Lei Estadual nº 6.270, de 28 de junho de 2012 (fls. 131), as quais autorizam o Mutuário a realizar a operação e a oferecer contragarantia;

(v) **FINALIDADE:** financiamento parcial do “PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO RS (PROCONFIS RS)”;

(vi) **ANÁLISE PELA COFIE³:** a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 1284, de 20 de dezembro de 2011 (fls. 7);

(vii) **CREDENCIAMENTO DA OPERAÇÃO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN):** o Mutuário inseriu as condições financeiras da operação de crédito no sistema de Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o ROF nº TA632950, tendo obtido manifestação favorável da STN-MF (cf. fls. 354/355);

(viii) **ANÁLISES PELA STN-MF:** foram emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF) o **PARECER nº 1747/2012/COPEM/STN, de 13 de dezembro de 2012** (fls. 315/321), em que foram verificados os limites de endividamento do Mutuário; e o **PARECER nº 1751/2012/COPEM/STN, de 13 de dezembro de 2012** (fls. 322/325), em que descreve as condições financeiras da operação de crédito, atesta o cumprimento das condições

³ Comissão de Financiamentos Externos (COFIE), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

necessárias à contratação e à concessão da garantia, presta as demais informações pertinentes, e conclui favoravelmente à contratação do contrato de empréstimo externo, sob as seguintes condições:

- a. certificação de adimplência com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas);
- b. celebração de contrato de contragarantia;
- c. cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato; e
- d. autorização excepcional pelo Senhor Ministro da Fazenda, prevista na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012.

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em suas versão atualizada; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

4. Após análises de documentos, concluiu a STN-MF que as dotações orçamentárias são suficientes para dar início à execução do Programa no exercício de 2012, bem como as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015 (cf. itens 13/15, do aludido Parecer).

ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

5. A STN-MF apontou que o Mutuário se encontra dentro da margem para concessão de garantia, conforme art. 9º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado (item 17, do **PARECER nº 1751/2012/COPEM/STN**).

6. Conforme análise mencionada nos itens 18/21, do **PARECER nº 1751/2012/COPEM/STN**, a STN-MF informou que **o Mutuário possui restrição, por estar classificado na Categoria “C-”**, motivo por que a garantia da União somente pode ser excepcionalmente concedida, na forma do art. 11, da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, por ato do Senhor Ministro da Fazenda, o que já foi solicitado pelo Governador do Estado (fls. 301/302).

7. O Mutuário cumpre suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SISBACEN/CADIP), de acordo com o item 26 do **PARECER nº 1440/2012-COPEM/STN**.

8. Relativamente à adimplência do Mutuário junto à União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, esta é verificada mediante consulta aos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para efeitos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo que, a tal propósito, conforme consulta feita, nesta data, ao “SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS”, apenas não há registros de cumprimento em relação à comprovação de limite mínimo de gastos com saúde (fls. 350), o que, todavia, está suprido por certidão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), conforme análise do item 12, adiante, do presente Parecer.

⁴ “Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, (...)” (*destacou-se*)

9. Conforme parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo do Mutuário de fls. 153/160, datados de 13 de novembro de 2012, foi declarado que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Mutuário estão em conformidade com a base do Serviço de Consulta referido no item anterior⁵.

10. De acordo com o item 29, do **PARECER nº 1751/2012/COPEM/STN**, não havia, em 13 de dezembro de 2012, em relação ao Mutuário, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

11. Registre-se, por oportuno, que, antes da assinatura contratual, o Mutuário deverá fazer comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio de declaração de regularidade, na forma prevista pelo art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011⁶.

12. Nos itens 31/32, do **PARECER nº 1751/2012/COPEM/STN**, a STN-MF ainda observou quanto à **Certidão juntada às fls. 26** (de 1º de agosto de 2012), **27** (de 1º de agosto de 2012), e **125** (de 3 de outubro de 2012), **do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (RS)**, que:

a) quanto ao ano de 2011 (*último exercício analisado*): o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam o art. 198, § 2º, inciso II,

⁵ Também conhecido por CAUC.

⁶ "Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

.....

XVI - comprovação da regularidade quanto ao **Pagamento de Precatórios Judiciais**, segundo regramento apostado na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovado por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (CEDIN), disponível na Internet, ou **por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;**"

da Constituição Federal, o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e o art. 212, da Constituição Federal; e também cumpriu as obrigações previstas nos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52, e 55, § 2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) **quanto ao exercício de 2012 (*ano em curso*)**: estão sendo cumpridos os limites de despesas com pessoal, nos 1º e 2º quadrimestres de 2012, de acordo com o art. 20, inciso II, c.c. art. 23, bem como as exigências estabelecidas nos arts. 11, 12, § 2º, 33, 37, 52, e 55, § 2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Constam do processo parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo do Mutuário de fls. 153/160, datados de 13 de novembro de 2012, quanto ao exercício em curso (2012), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, inciso IV, letra “c”, da Resolução nº 43, do Senado Federal.

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

14. O empréstimo será concedido pelo BID, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 101/124).

15. No entendimento desta Procuradoria-Geral, foi observado, nas minutas contratuais, o comando previsto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

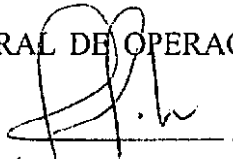
16. O Mutuário apresentou Parecer Jurídico de 14 de dezembro de 2012, em que se manifestou pela juridicidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão (fls. 351/353).

- IV -

17. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, por intermédio de Exposição de Motivos, **devendo antes, entendendo conveniente, autorizar a excepcionalidade proposta pela STN-MF, com base no art. 1º, § 1º, da Portaria MF nº 303, de 2012 (cf. item 6, supra, deste Parecer)**, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, ainda deve ser observada a adimplência com a União e suas entidades controladas, a regularidade no pagamento de precatórios, a celebração de contrato de contragarantia, o credenciamento da operação no sistema de registro do Banco Central do Brasil, e o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato.

Sub censura.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 14 de dezembro de 2012.



MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral Substituto

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, à análise do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de dezembro de 2012.



LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



Processo nº 17944.001217/2012-21
Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS

Parecer nº 1751 /2012/COPEM/STN

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS - PROCONFIS RS.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas, *Policy Based Loan - PBL*. Os recursos oriundos da operação serão destinados ao financiamento parcial do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS - PROCONFIS RS .

2. Inicialmente, cabe destacar que empréstimos concedidos pelo BID na referida modalidade tem por objetivo apoiar o desenvolvimento econômico e sustentável dos mutuários, não existindo a obrigatoriedade de que os recursos obtidos sejam direcionados a um programa de investimentos específico.

3. Dessa forma, de acordo com a Carta de Política, de 20.08.2012 (fls. 183/184), acordada entre as partes, o referido empréstimo tem por objetivo apoiar a consolidação e sustentabilidade do equilíbrio fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

4. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1284, de 20/12/2011 (fls. 07), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 20/12/2011, recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$ 200.000.000,00, sem contrapartida.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

5. Conforme Minuta Contratual (fls. 101/123), o empréstimo tem por objeto apoiar a execução de um programa de reforma de políticas consistente com a geração de um espaço fiscal no médio prazo para incrementar o investimento público do Estado do Rio Grande do Sul para benefício de sua população.

6. O Programa apoiará ações de políticas dirigidas a: a) aumentar a arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS; b) melhorar a eficiência do gasto público; c) melhorar a gestão da dívida pública; e d) fortalecer a capacidade do Estado para melhorar o planejamento, a gestão e a avaliação do investimento público.

7. De acordo com o Parecer Técnico (fls. 17/25) o Estado utilizará os recursos do PROCONFIS em projetos que possam garantir a sustentabilidade do crescimento, sendo considerado adequado o custo do empréstimo face às externalidades positivas geradas pela sua utilização.

FLUXO FINANCEIRO

8. De acordo com informações do interessado, o Programa contará com investimentos totais de US\$ 200.000.000,00, sendo US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	125.000.000,00	0,00	125.000.000,00
2013	75.000.000,00	0,00	75.000.000,00
TOTAL	200.000.000,00	0,00	200.000.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

9. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 101/123), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA632950 (fls. 303/311), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 200.000.000,00
Modalidade	Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na Libor
Desembolso	Até 2 anos contados a partir da data de entrada em vigor do contrato.
Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e customizadas, vencendo-se a primeira 5 anos mais seis meses após a data de vigência do contrato e a última até 20 anos após esta data.
Juros	A mutuária deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais. O primeiro pagamento deverá ocorrer 6(seis) meses contados a partir da vigência do contrato. Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros a uma taxa de juros baseada na LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco em uma data para determinação da taxa de juros baseada na LIBOR para cada trimestre, da seguinte forma: i) a respectiva taxa LIBOR, mais ou menos; ii) o custo de captação do Banco.

	Adicionalmente o mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.
Conversões	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, conforme cláusula 1.09 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais. i) Conversão de moeda: a mutuária poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda de País não mutuário ou a uma moeda local, que o banco possa intermediar eficientemente. ii) Conversão de taxa de juros: a mutuatária poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor que a taxa de juros baseada na LIBOR seja convertida em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pela mutuatária e aceita pelo Banco.
Comissões de Crédito	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas de Inspeção e supervisão	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas supervisão com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

10. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 289), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, situado em 2,77% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

12. Mediante Parecer nº 1747/2012/COPEM/STN, de (fls. 267/279) de 13/12/2012, esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido consideradas cumpridas pelo Sr. Secretário do Tesouro Nacional as exigências previstas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. A verificação de limites e condições tem validade de 270 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

13. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 153/160), informa que o Programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 13.808, de 18/10/2011, e indica os programas, ações e montantes para a operação em questão, totalizando o montante de R\$ 19.560.070.859,00 no período.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

14. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 153/160), informa que a Lei Estadual nº 13.844, de 07/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações para o Programa no referido ano, consignadas da seguinte forma:

- a) previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na classificação de receita de operações de crédito externas, cujo valor global previsto é de R\$204.214.255,00;
- b) foram abertos créditos adicionais nos termos da LDO/RS de 2012, aprovada pela Lei Estadual nº 13.769/2011, art. 19 V;
- c) o Decreto Orçamentário nº 49.768/2012 no valor total de mais de R\$250.000.000,00 de fontes de financiamento externo e terão fontes suplementadas em 2013, caso seja necessário.
- d) R\$2.643.020.773,00 para o pagamento de forma global de juros e encargos, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos estes recursos serão suplementados.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

16. A Lei Estadual nº 13.995, de 28/05/2012 (fls. 10/11) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no montante de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, de modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre (fls. 314) há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

18. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 960/2012/COREM/STN, de 28/11/2012, (fls. 214/215), a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada, em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetro o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação “C-”, o que indica situação fiscal muito fraca e

risco de crédito muito alto, insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, ficando esta condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

19. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria “C-”, nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306/2012, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

20. A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, mediante documento constante às fls. 301/302, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação declarando que:

- a) o Estado ofereceu como contragarantia as suas receitas de arrecadação próprias e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias que o estado é titular. Segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando Nº 163/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2012 (fls. 206/207) as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes e idôneas;
- b) o Programa está em consonância com a estratégia do governo federal, uma vez que o mesmo tem por objetivo a consolidação e sustentabilidade fiscal do Estado, por meio de políticas que apoiem o fortalecimento da gestão fiscal, da melhoria da qualidade do gasto e dos serviços públicos e o fortalecimento da gestão de investimentos; e
- c) o Programa não prevê aporte de contrapartida.

21. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 45/47, 143 e 213/215).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

22. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

23. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, conforme informação consignada no Memorando Nº 163/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2012 (fls. 206/207), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

24. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as

importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL

25. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 153/160), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) e que, na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

26. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

27. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado da Bahia encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 13/12/2012 (fl. 312/313).

28. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

29. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 287/288).

30. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fls. 314). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

31. Encontram-se às folhas 101/124 a minuta negociada do contrato de empréstimo para o programa em tela. Na cláusula 2.03 do referido contrato encontram-se as condições prévias ao primeiro desembolso.

32. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante manifestação prévia do BID.

33. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

34. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 277/286) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

35. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mediante Certidão constante às fls. (fls. 26/27 e 125), atestou o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, no exercício de 2011 (último analisado), e no exercício em curso de 2012, assim como o pleno exercício da competência tributária do Estado nos referidos exercícios.

36. Com relação ao art. 23 da LRF, o cumprimento da despesa com pessoal se deu por meio da Ação Cautelar nº 2.650/RS, de 24/06/2010 e pela Medida Cautelar na Ação Originária 1.669/RS assunto esse que foi devidamente tratado mediante o citado Parecer nº 1747/2012/COPEM/STN, de 13/12/2012 (fls. 267/279).

37. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. "Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

38. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, a Estados.

39. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 07/08/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5,0% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5,0% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

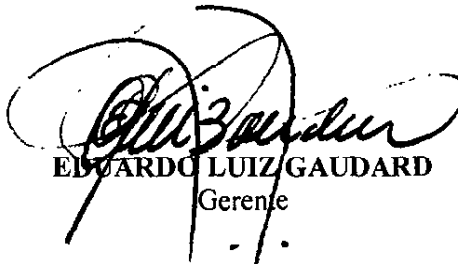
40. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme quadro demonstrativo constante no Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 153/160), o Estado não firmou contrato na modalidade PPP.

CONCLUSÃO

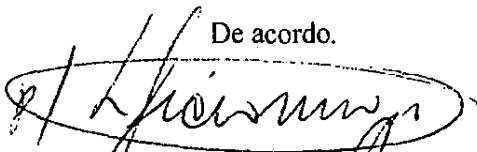
41. Diante do exposto, a concessão da pleiteada garantia da União fica condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda da adimplência do ente com a União e suas entidades controladas; à formalização do respectivo contrato de contragarantia; o cumprimento substancial das condicionalidades mencionadas no parágrafo 31 deste Parecer; e, que o pleito seja excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

À consideração superior,


PATRÍCIA C. P. MARTINS
 Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
 Gerente

De acordo.

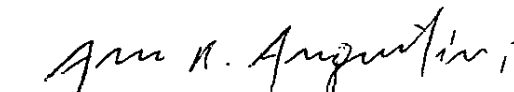

EDUARDO COUTINHO GUERRA
 Subsecretário do Tesouro Nacional
 Leandro Giacomazzo
 Subsecretário do Tesouro Nacional
 Substituto

Considerando o exposto, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida a excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que:

a) o Estado ofereceu como contragarantia as suas receitas de arrecadação próprias e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias que o estado é titular. Segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando Nº 163/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2012 (fls. 206/207) as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes e idôneas e;

b) o Programa está em consonância com a estratégia do governo federal, uma vez que, segundo Declaração do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o mesmo tem por objetivo a consolidação e sustentabilidade fiscal do Estado, por meio de políticas que apoiem o fortalecimento da gestão fiscal, da melhoria da qualidade do gasto e dos serviços públicos e o fortalecimento da gestão de investimentos.

Sugiro o encaminhamento do processo nº Processo nº 17944.001217/2012-21 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
 Secretário do Tesouro Nacional



Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto			
Projeto	Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS - PROCONFIS RS		
Mutuatário:	Estado do Rio Grande do Sul		
Credor	BID		
Valor Total	US\$	200 000 000,00	
Empréstimo:	US\$	200 000 000,00	
Contrapartida	\$		

Condições Financeiras			
Amort (parcelas):	30		
Amortização:	variável		
Data 1ª Amortização:	15/03/2018		
Data Última Amortização:	15/09/2032		
Carência:	5,5 anos		
Comissão de Compromisso:	0,25%		
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)		
Custo BID Captação Libor:	0,01%		
Custo BID de Mitigação:	0,00%		
Spread Atual	0,62%		
Front-end fee (100% financiada):	0,00%		
Front-end fee:	\$		

Data de Análise pela GTN: 19-nov-12

PAGAMENTOS										
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Boberana do Tesouro
30-dez-17	125 000 000,00	-	-	-	0,63%	-	-	125 000 000,00	-	0,07%
15-abr-13	75 000 000,00	-	55.208,33	-	0,84%	308 747,68	383 955,86	200 000 000,00	0,50	0,97%
15-out-13	-	-	-	-	0,97%	987 150,02	987 150,02	200 000 000,00	1,00	1,07%
15-abr-14	-	-	-	-	1,09%	1 100 516,14	1 100 516,14	200 000 000,00	1,50	1,24%
15-out-14	-	-	-	-	1,26%	1 273 336,75	1 273 336,75	200 000 000,00	2,00	1,33%
15-abr-15	-	-	-	-	1,35%	1 380 648,11	1 380 648,11	200 000 000,00	2,50	1,38%
15-out-15	-	-	-	-	1,44%	1 485 487,00	1 485 487,00	200 000 000,00	3,00	1,41%
15-abr-16	-	-	-	-	1,71%	1 742 825,58	1 742 825,58	200 000 000,00	3,50	1,44%
15-out-16	-	-	-	-	1,95%	1 983 053,31	1 983 053,31	200 000 000,00	4,00	1,45%
15-abr-17	-	-	-	-	2,27%	2 294 687,27	2 294 687,27	200 000 000,00	4,50	1,51%
15-out-17	-	-	-	-	2,54%	2 585 367,14	2 585 367,14	200 000 000,00	5,00	1,68%
15-abr-18	-	5 000 000,00	-	-	2,81%	2 838 947,29	7 838 947,29	195 000 000,00	5,50	1,78%
15-out-18	-	5 000 000,00	-	-	3,06%	3 034 492,36	8 034 492,36	190 000 000,00	6,00	1,88%
15-abr-19	-	5 000 000,00	-	-	3,22%	3 090 454,40	8 090 454,40	185 000 000,00	6,50	1,98%
15-out-19	-	5 000 000,00	-	-	3,42%	3 220 306,43	8 220 306,43	180 000 000,00	7,00	2,08%
15-abr-20	-	5 000 000,00	-	-	3,46%	3 188 303,72	8 188 303,72	175 000 000,00	7,50	2,18%
15-out-20	-	5 000 000,00	-	-	3,65%	3 248 019,74	8 248 019,74	170 000 000,00	8,00	2,20%
15-abr-21	-	5 000 000,00	-	-	3,64%	3 127 732,06	8 127 732,06	165 000 000,00	8,50	2,34%
15-out-21	-	5 000 000,00	-	-	3,77%	3 165 918,23	8 165 918,23	160 000 000,00	9,00	2,41%
15-abr-22	-	5 000 000,00	-	-	3,77%	3 052 876,36	8 052 876,36	155 000 000,00	9,50	2,47%
15-out-22	-	5 000 000,00	-	-	3,80%	3 075 781,15	8 075 781,15	150 000 000,00	10,00	2,52%
15-abr-23	-	5 000 000,00	-	-	3,58%	2 724 969,40	7 724 969,40	145 000 000,00	10,50	2,57%
15-out-23	-	10 000 000,00	-	-	3,64%	2 682 671,15	12 682 671,15	135 000 000,00	11,00	2,62%
15-abr-24	-	10 000 000,00	-	-	3,75%	2 571 139,45	12 571 139,45	125 000 000,00	11,50	2,67%
15-out-24	-	10 000 000,00	-	-	3,85%	2 449 490,03	12 449 490,03	115 000 000,00	12,00	2,76%
15-abr-25	-	10 000 000,00	-	-	3,90%	2 304 823,03	12 304 823,03	105 000 000,00	12,50	2,85%
15-out-25	-	10 000 000,00	-	-	4,08%	2 175 656,79	12 175 656,79	95 000 000,00	13,00	2,93%
15-abr-26	-	10 000 000,00	-	-	4,19%	2 012 045,15	12 012 045,15	85 000 000,00	13,50	3,00%
15-out-26	-	10 000 000,00	-	-	4,31%	1 880 205,96	11 880 205,96	75 000 000,00	14,00	3,07%
15-abr-27	-	10 000 000,00	-	-	4,47%	1 676 919,04	11 676 919,04	65 000 000,00	14,50	3,14%
15-out-27	-	10 000 000,00	-	-	4,53%	1 497 475,18	11 497 475,18	55 000 000,00	15,00	3,20%
15-abr-28	-	10 000 000,00	-	-	3,67%	1 028 282,27	11 028 282,27	45 000 000,00	15,50	3,25%
15-out-28	-	5 000 000,00	-	-	3,72%	851 018,04	5 851 018,04	40 000 000,00	16,00	3,31%
15-abr-29	-	5 000 000,00	-	-	3,77%	782 422,97	5 782 422,97	35 000 000,00	16,50	3,36%
15-out-29	-	5 000 000,00	-	-	3,82%	679 843,42	5 679 843,42	30 000 000,00	17,00	3,41%
15-abr-30	-	5 000 000,00	-	-	3,87%	587 328,21	5 587 328,21	25 000 000,00	17,50	3,45%
15-out-30	-	5 000 000,00	-	-	3,92%	498 789,73	5 498 789,73	20 000 000,00	18,00	3,49%
15-abr-31	-	5 000 000,00	-	-	3,98%	402 201,69	5 402 201,69	15 000 000,00	18,50	3,53%
15-out-31	-	5 000 000,00	-	-	4,03%	307 429,54	5 307 429,54	10 000 000,00	19,00	3,57%
15-abr-32	-	5 000 000,00	-	-	4,09%	207 744,75	5 207 744,75	5 000 000,00	19,50	3,61%
15-out-32	-	5 000 000,00	-	-	4,04%	102 652,72	5 102 652,72	-	20,00	3,64%
15-abr-33	-	-	-	-	3,55%	-	-	-	20,50	3,67%
15-out-33	-	-	-	-	3,57%	-	-	-	21,00	3,70%
15-abr-34	-	-	-	-	3,58%	-	-	-	21,50	3,73%
15-out-34	-	-	-	-	3,61%	-	-	-	22,00	3,76%
15-abr-35	-	-	-	-	3,64%	-	-	-	22,50	3,79%
15-out-35	-	-	-	-	3,66%	-	-	-	23,00	3,81%
15-abr-36	-	-	-	-	3,68%	-	-	-	23,50	3,84%
15-out-36	-	-	-	-	3,70%	-	-	-	24,00	3,86%
15-abr-37	-	-	-	-	3,73%	-	-	-	24,50	3,90%
15-out-37	-	-	-	-	3,75%	-	-	-	25,00	3,93%
15-abr-38	-	-	-	-	3,77%	-	-	-	25,50	3,96%
15-out-38	-	-	-	-	3,80%	-	-	-	26,00	4,00%
15-abr-39	-	-	-	-	3,82%	-	-	-	26,50	4,03%
15-out-39	-	-	-	-	3,85%	-	-	-	27,00	4,06%
15-abr-40	-	-	-	-	3,87%	-	-	-	27,50	4,09%
15-out-40	-	-	-	-	3,90%	-	-	-	28,00	4,09%
15-abr-41	-	-	-	-	3,92%	-	-	-	28,50	4,09%
15-out-41	-	-	-	-	3,95%	-	-	-	29,00	4,09%
15-abr-42	-	-	-	-	3,98%	-	-	-	29,50	4,09%
	200.000.000,00	200.000.000,00	55.208,33	-	-	73.526.148,86	273.581.357,20	-	-	(2.530.957,85)

TIR(1):	2,77%
Duration(2):	11,28
Modified Duration(3):	11,18
TIR Equivalente(4):	2,67%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo de operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero

(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos

(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação

(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration de operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro

Obs - o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação.



Processo nº 17944.001217/2012-21
Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS

Parecer nº 1747/2012/COPEM/STN

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS - PROCONFIS RS.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS com as seguintes características (fls. 131/132):

a) Valor da operação: US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R\$ 416.020.000,00 (quatrocentos e dezesseis milhões e vinte mil reais), à taxa de câmbio de 2,0801, de 12/12/2012 (fl.231);

b) Destinação dos recursos: execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS;

c) Juros e atualização monetária: Libor 3 meses acrescida de spread variável, atualmente em 1,09% a.a e variação cambial;

d) Liberação: US\$ 125.000.000,00 em 2012 e US\$ 75.000.000,00 em 2013 (fl. 133), equivalentes a R\$ 260.012.500,00 em 2012 e R\$ 156.007.500,00 em 2013, à taxa de câmbio de 2,0801, de 12/12/2012 (fl. 231);

e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;

f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

g) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;

h) Lei autorizadora: nº 13.995, de 28/05/2012 (fls. 10/11).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 17/23) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 153/160) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta

o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio Grande do Sul não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 53)	3.484.071.171,91
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 52)	247.605.000,00
Saldo:	3.236.466.171,91

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 230)	4.046.118.386,08
b.2) Liberações de crédito já programadas*: (fl. 36, 231 e 233/234)	822.019.358,53
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 133 e 231)	260.012.500,00
Saldo:	2.964.086.527,55

*Os valores relativos às operações PROREDES e PROFISCO foram atualizados à taxa de câmbio de 2,0801, de 12/12/2012 (fl. 231)

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 133, 231, 36, 234)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	260.012.500,00	822.019.358,53	23.530.741.669,21	4,60	28,74
2013	156.007.500,00	818.225.009,97	24.526.092.041,82	3,97	24,83
2014	0,00	847.046.345,77	25.563.545.735,19	3,31	20,71
2015	0,00	285.197.366,19	26.644.883.719,79	1,07	6,69
2016	0,00	216.723.312,71	27.771.962.301,13	0,78	4,88

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 133, 231, 37/40, 233/234)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	3.031.691.795,22	23.530.741.669,21	12,88
2013	4.940.237,50	2.714.585.188,98	24.526.092.041,82	11,09
2014	7.904.380,00	2.993.122.794,19	25.563.545.735,19	11,74
2015	7.904.380,00	3.155.043.450,48	26.644.883.719,79	11,87
2016	7.904.380,00	3.255.761.396,68	27.771.962.301,13	11,75
2017	7.904.380,00	3.327.699.885,96	28.946.716.306,47	11,52
2018	28.705.380,00	3.387.428.184,67	30.171.162.406,23	11,32
2019	28.310.161,00	3.469.707.738,09	31.447.402.576,02	11,12
2020	27.914.942,00	3.554.121.507,11	32.777.627.704,98	10,93
2021	27.519.723,00	3.614.544.297,34	34.164.121.356,90	10,66
2022	27.124.504,00	3.686.492.989,40	35.609.263.690,30	10,43
2023	37.129.785,00	3.830.717.834,93	37.115.535.544,40	10,42
2024	46.937.456,50	3.886.243.790,08	38.685.522.697,93	10,17
2025	46.147.018,50	3.999.638.404,54	40.321.920.308,05	10,03
2026	45.356.580,50	4.109.717.716,62	42.027.537.537,08	9,89
2027	44.566.142,50	4.219.184.827,66	43.805.302.374,90	9,73
Média:				10,97
Percentual do Limite de Endividamento:				95,41

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 133 e 37/40)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	3.031.691.795,22	23.530.741.669,21	12,88
2013	4.940.237,50	2.714.585.188,98	24.526.092.041,82	11,09
2014	7.904.380,00	2.993.122.794,19	25.563.545.735,19	11,74
2015	7.904.380,00	3.155.043.450,48	26.644.883.719,79	11,87
2016	7.904.380,00	3.255.761.396,68	27.771.962.301,13	11,75
2017	7.904.380,00	3.327.699.885,96	28.946.716.306,47	11,52
2018	28.705.380,00	3.387.428.184,67	30.171.162.406,23	11,32
2019	28.310.161,00	3.469.707.738,09	31.447.402.576,02	11,12
2020	27.914.942,00	3.554.121.507,11	32.777.627.704,98	10,93
2021	27.519.723,00	3.614.544.297,34	34.164.121.356,90	10,66
2022	27.124.504,00	3.686.492.989,40	35.609.263.690,30	10,43
2023	37.129.785,00	3.830.717.834,93	37.115.535.544,40	10,42
2024	46.937.456,50	3.886.243.790,08	38.685.522.697,93	10,17
2025	46.147.018,50	3.999.638.404,54	40.321.920.308,05	10,03
2026	45.356.580,50	4.109.717.716,62	42.027.537.537,08	9,89
2027	44.566.142,50	4.219.184.827,66	43.805.302.374,90	9,73
2028	33.375.204,50	3.680.349.417,02	45.658.266.665,36	8,13
2029	22.381.876,00	3.434.028.785,09	47.589.611.345,30	7,26

2030	21.986.657,00	3.430.096.343,82	49.602.651.905,21	6,96
2031	21.591.438,00	3.393.962.028,69	51.700.844.080,80	6,61
2032	21.196.219,00	3.373.713.895,06	53.887.789.785,42	6,30
Média:				10,04
Percentual do Limite de Endividamento:				87,30

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

Observação: Para fins de cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7 da Resolução nº 43, de 2001-SF, foram considerados as amortizações e encargos relativos à operação PROINVESTE (fl.233). As diferenças oriundas da atualização cambial das operações PROREDES, PROFISCO e "externa" da rubrica "Demais Dívidas Contratuais" constante do cronograma de pagamento (fls. 37, 231 e 234) foram contabilizadas integralmente no exercício de 2012.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Relação DCL/RCL apurada ao final do exercício de 2001:	0,00
f.3) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.4) Receita Corrente Líquida:	R\$ 23.188.622.319,42
f.5) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 50.250.368.622,30
f.6) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 2.989.211.393,17
f.7) Valor da operação em exame:	R\$ 416.020.000,00
f.8) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 53.655.600.015,47
f.9) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	2,31
Percentual do Limite de Endividamento:	115,69

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 228) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fls. 127/128.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 10,97 e para o período de 2012 a 2032, com comprometimento anual de 10,04, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 153/160).

11. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fl.125) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 226). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

“Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consultante, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN.”

12. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 235/236), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 226).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 41).

15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 42/44 e 237/238) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no

Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 45/47, 143 e 213).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	Vide parágrafos 18 a 30

LIMITE DO MONTANTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA – INCISO III, ART. 7º DA RSF Nº 43/2001 E INCISOS I, DO ART. 3º E DO ART. 4º, AMBOS DA RSF Nº 40/2001.

18. Durante a análise deste pleito, esta Secretaria verificou que o montante da dívida consolidada líquida, uma vez incorporado o valor integral da operação em apreço, corresponderia a 2,2320 vezes a Receita Corrente Líquida, excedendo, de acordo com a metodologia de análise em vigor, o limite da trajetória de ajuste estabelecido no inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001, que para o Estado do Rio Grande do Sul corresponde a 2,1939 no exercício de 2012. A STN comunicou o Estado por intermédio do Ofício nº 4295/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2012 (fls. 203/204), o resultado da análise e solicitou informações complementares.

19. Cabe esclarecer que, a RSF nº 43/2001, de forma diversa do que faz no § 1º e no § 4º, respectivamente, para os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 7º, não estabelece a metodologia de cálculo para o limite da relação DCL/RCL (inciso III). A definição do mencionado limite se encontra disposto na RSF nº 40/2001. As Resoluções não entraram em detalhe quanto à necessidade de correção monetária dos elementos de cálculo dos limites por elas elencados. Esta Secretaria, no caso do cálculo da DCL, conservadoramente, considera no montante da dívida consolidada líquida, além do valor informado no último RGF publicado, a integralidade das liberações (i) da operação de crédito sob análise e (ii) daquelas que foram analisadas ou estão em análise. Com esta metodologia, para efeito do cálculo, fica incorporada, na Dívida Consolidada Líquida do exercício vigente, parcelas de operações de crédito a serem liberadas em exercícios futuros, em valor nominal (não deflacionado).

20. O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Ofício nº 1811/2012-GSF, de 25/11/2012 (fls. 208-A/209), baseado nos conceitos de “dívida pública consolidada” e “dívida consolidada líquida”, definidos respectivamente nos incisos III e V, art. 2º da RSF nº 43/2001, apresenta discordância da metodologia de cálculo utilizada por esta Secretaria, entendendo que:

“(…), os valores que comporão o estoque final do exercício de 2012, não compreenderão o total das operações já contratadas e a contratar. Os valores que comporão o estoque de endividamento do Estado serão aqueles consolidados pelo efetivo recebimento dos valores das Instituições Financeiras, levando em conta o perfil de desembolso de cada delas, no tempo. Ou seja, aparentemente, o critério utilizado na estimativa do Tesouro está discrepante do critério efetivo de apuração de estoque de endividamento.

(...)

Em relação às eventuais projeções para fechamento do ano de 2012, devem ser deduzidas do estoque de endividamento considerado, as parcelas das operações de crédito previstas para ingressarem em exercícios subsequentes a 2012”

21. No referido ofício encaminhado pelo Estado, o Governo do Rio Grande do Sul apresentou o valor de 2,1532 como relação entre a DCL/RCL, declarou o cumprimento da trajetória de ajuste estabelecido pelo inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001 e solicitou a consequente revisão da posição da STN sobre a impossibilidade da continuidade da análise demandada.

22. Diante do exposto, por intermédio da Nota nº 953/STN/COPEM, de 27/11/2012 (fl. 211), esta COPEM encaminhou consulta à PGFN questionando sobre a possibilidade de se entender correta a metodologia de cálculo do limite estabelecido pelo inciso III, art. 7º da RSF nº 43/2001 que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, não incorporando na Dívida Consolidada Líquida liberações previstas para exercícios futuros.

23. A PGFN (Parecer PGFN/COF/Nº 2463/2012 – fls. 217/220), referenciando o Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios – Válido para o Exercício de 2012 e elaborado pela STN, em especial seu Anexo II, entendeu que:

“10. Segundo o referido Manual, a Dívida Consolidada Líquida é obtida a partir da Dívida Consolidada, excluídas as deduções previstas na legislação. O próprio conceito de Dívida Consolidada, do qual será obtida a Dívida Consolidada Líquida, prevê o registro dos saldos da Dívida Consolidada no exercício anterior e do exercício em referência até o quadrimestre correspondente. Como se pode verificar, não são utilizados dados projetados para o futuro. Nesse sentido, seguindo a mesma orientação, entendemos que não caberia a utilização de dados referentes a parcelas a serem liberadas em exercícios futuros, para fins de cálculo da Dívida Consolidada Líquida, nos termos do art. 3º, I, da Resolução SF nº 40, de 2001.

11. Do exposto, em resposta à indagação da STN, entendemos que encontra fundamento legal a metodologia de cálculo que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, para fins de cálculo do limite previsto no art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001 e art. 3º, I, da Resolução SF nº 40/2001.”

24. Em 06/12/2012, em complementação ao Ofício nº 1811/2012-GSF, de 25/11/2012, esta STN recebeu o Ofício nº 1839/2012-GSF (fls. 240/241-A e 241-B), em que o Estado do Rio Grande do Sul apresentou para o triênio 2012-2014 projeção da relação DCL/RCL enquadrada na trajetória de ajuste estabelecida pelo inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001, evidenciando, segundo seu entendimento, o cumprimento dos correspondentes limites definidos pela referida Resolução do Senado.

25. Ocorre que nas projeções efetuadas, o Estado do RS considerou variação real (crescimento) do PIB de 3% a.a. acrescido de inflação (correção monetária) de 4,5% para a projeção da Receita Corrente Líquida – RCL. Entretanto, o § 6º, art. 7º da RSF nº 43/2001 estabelece que a Receita Corrente Líquida será projetada mediante a aplicação de “fator de atualização” a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, o qual, conforme o inciso I, art. 8º da Portaria STN nº 396/2009 (fls.242/243), definiu este fator como a média geométrica das taxas de crescimento do Produto Interno Bruto nacional do período correspondente aos últimos oito anos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A metodologia aprovada pela STN, portanto, não previu, para a receita, a aplicação da correção monetária.

26. Diante do exposto, esta COPEM, utilizando as projeções da DCL apresentadas pelo Estado e as projeções da RCL mediante critério estabelecido pela Portaria STN nº 396/2009, verificou o descumprimento, no seu entendimento, dos limites relativos à trajetória DCL/RCL (inciso III, art.

4º, RSF nº 40/2001) nos exercícios de 2013 (2,1787 para o limite de 2,1454) e de 2014 (2,2165 para o limite de 2,0969), conforme folha 254.

27. Em 07/12/2012, o Estado do RS encaminhou, por meio de correspondência eletrônica (fls. 244/245), novas projeções da relação DCL/RCL, atualizando a RCL pelo critério definido na Portaria STN nº 396/2009, ou seja, somente com a previsão de crescimento real. Segundo as informações apresentadas, o Estado cumpriria os limites constantes da trajetória relativa ao inciso III, art. 4º da RSF nº 40/2001 para os exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PORTARIA DA FAF, nº 32

Anexo do Ofício nº 1845/2012-GSF, de 07-12-2012.

Projeção da relação DCL/RCL c/c RSF nº 40/2001					
Item/Ano	2012	2013	2014	2015	2016
RCL	23.511.077.138,80	24.504.946.180,29	25.540.878.475,41	26.670.499.872,03	27.745.811.593,63
DCL	40.953.521.870,21	50.647.603.333,74	57.777.437.117,78	51.771.341.632,09	51.377.293.746,77
Ingressos - RNDL	100.000.000,00	385.000.000,00	278.704.000,00		
Ingressos - BIRU		170.135.060,00	235.788.000,00	319.428.880,00	211.101.620,00
Produtos - RNDL		38.955.224,95	24.557.674,78	12.500.063,00	77.280.231,00
Produtos - BIRU	300.000.000,00	242.509.000,00	242.509.000,00		
Produtos - RCL	201.550.000,00	156.830.000,00			
Produtos - RCL - RNDL		34.873.333,33	34.873.333,33	34.873.333,33	
Produtos - RCL - BIRU			100.000.000,00	100.000.000,00	
Produtos - RCL - RNDL - RCL		71.813.000,00	200.000.000,00	50.000.000,00	
Produtos - RCL - RNDL - RCL - RNDL		11.000.000,00	11.000.000,00		
Produtos - RCL - BIRU		31.356.000,00	31.386.000,00		
RNDL - RNDL			161.749.069,00	106.562.538,00	43.348.418,00
DCL com novos Ingressos	50.625.071.870,21	51.783.204.951,56	52.662.004.253,00	52.506.710.446,42	51.690.074.015,21
DCL/RCL	215,32%	211,32%	206,15%	197,24%	186,01%
DCL/RCL c/c RSF nº 40/2001	219,39%	214,54%	209,69%	204,84%	200,00%

1. Não foi incorporada a atualização monetária tanto na RCL, como na DCL.
2. RCL: Para 2012, valor adotado para COPEM. As novas projeções adotam o IGP-DI.
3. Para 2013 a 2015, utilizada a variação do PIB de 4,72%.
4. DCL: Ingressos, conforme Anexo 2012. O Anexo 2013, a aplicação do crescimento real do PIB de 4,72%.
5. Os produtos, tanto da DCL, como da RCL, não foram consideradas disposições de caixa nas projeções.
6. Correções de Censo: Conforme proposta de atualização de dados, entre 2008 e 2011, a taxa de crescimento foi de 1,1%.
7. Foram consideradas todas as operações que constam no PAF, exceto os ajustes de caixa, não sistemáticos, e os ajustes.
8. Último Relatório de Investimento publicado, com o crescimento médio de 2,1% ao ano, de 2004 a 2011.

28. Entretanto, na projeção encaminhada em 07/12/2012, o Estado não considerou a atualização monetária nas projeções anuais da DCL.

29. Considerando que o Contrato nº 014/98/STN/COAFI (Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto na Lei nº 9496, de 11/09/1997, e na Resolução Nº 104/96, do Senado Federal – fls.246/249), em sua cláusula oitava, prevê que o Saldo Devedor será atualizado mediante a aplicação do IGP-DI, entende-se que este critério deve ser considerado nas projeções da atualização da DCL do Estado, uma vez que as referidas dívidas representam parte significativa da Dívida Consolidada.

30. Desta forma, considerando os dispositivos legais vigentes nesta data, quais sejam, o Contrato nº 014/98/STN/COAFI e a Portaria STN nº 396/2009, que respectivamente preveem a atualização do Saldo Devedor da Dívida pelo IGP-DI e da RCL pela média geométrica das taxas de crescimento do Produto Interno Bruto nacional do período correspondente aos últimos oito anos divulgados pelo IBGE, e verificando-se, mediante a aplicação destes normativos, a extrapolação, no entendimento desta COPEM, dos limites relativos à trajetória DCL/RCL (inciso III, art. 4º, RSF nº 40/2001) nos exercícios de 2013 (2,1787 para o limite de 2,1454) e de 2014 (2,2165 para o limite de 2,0969), recomenda-se que o pleito para a contratação da operação sob análise seja indeferido.

DESPESA COM PESSOAL

31. É de conhecimento da STN que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não computa despesa com pensionistas e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na despesa com pessoal para fins de apuração dos limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000. Assim, coube a esta Secretaria adicionar ao montante da despesa os valores informados pelo próprio Ente relativamente ao 3º quadrimestre de 2011, 1º e 2º quadrimestre de 2012 (fls. 155/157), nos quais se observou a extrapolação dos limites atribuídos ao Poder Judiciário e Ministério Público em todos os períodos mencionados, conforme segue:

	Poder Judiciário	Ministério Público
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	6,00%	2,00%
3º quadrimestre 2011	6,31%	2,06%
1º quadrimestre 2012	6,29%	2,03%
2º quadrimestre 2012	6,34%	2,02%

Os percentuais foram obtidos adicionando-se as despesas com pensionistas e IRRF ao valor da despesa total de cada Poder informada pelo ente, dividindo-se pela RCL acrescida do somatório do IRRF de todos os poderes (fl. 239)

32. Considerando, dessa forma, a extrapolação dos limites com pessoal do Poder Judiciário e Ministério Público nos quadrimestres de 2011, foi feito questionamento à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da força executória de decisão do STF na Ação Cautelar nº 2.650/RS, de 24/06/2010 (fls. 70/71), qual seja:

“Isso posto, defiro a liminar para determinar que a União se abstenha de impedir a contratação de operação de crédito por parte do Estado do Rio Grande do Sul, no que se refere tão somente à restrição de extrapolação dos limites legais fixados pela LRF para despesas de pessoal por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público.”

33. A AGU, por meio de seu Parecer AGU/SGCT/ARL/Nº 43/2010 (fls.68/69), se manifestou no seguinte sentido:

“11. No que tange ao processo principal, até o presente momento nenhuma outra decisão revogou/cassou a liminar deferida pelo relator, Ministro Ricardo Lewandowski. Em razão disso, permanecem em vigor os efeitos da medida liminar determinada no processo cautelar incidental em apreço.

(...)

*13. Diante do exposto, recomendo o envio de cópia deste parecer (além da inicial, do agravo interposto e da decisão liminar) à Secretaria do Tesouro Nacional, para conhecimento, tendo em vista a **necessidade de cumprimento imediato da medida liminar concedida nos autos da aludida demanda.**” [grifo nosso]*

34. Portanto, considerando, ainda, que a situação analisada pela AGU permanece inalterada até a presente data, conforme pesquisa presente nos autos à folha 145, o descumprimento do limite não pode ser óbice à contratação da operação de crédito de que se trata.

ART. 35 DA LRF

35. Durante a análise dos limites e condições para contratação de operação de crédito por parte do Município de Montenegro-RS (processos 19406.000244/2009-02 e 19406.000110/2010-17), verificou-se que na composição de sua dívida contratual em 31/12/2009 havia parcela referente a uma dívida com o Estado do Rio Grande do Sul, no valor total de R\$ 53.062.558,53, decorrente de

aval concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1997, com termos aditivos firmados nos exercícios de 1999 e 2004.

36. Este último, por ter ocorrido após a publicação da LRF, que em seu art. 35 veda operações entre Entes da Federação, foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 870/2010/COPEM/STN (fl.81), quanto à regularidade da mesma.

37. Em seu Parecer PGFN/CAF/nº 1999/2010 (fls.82/84), reiterado pelos Pareceres PGFN/CAF/nº 2.121/2010, PGFN/CAF/nº 2.164/2010 e PGFN/CAF/nº 205/2011 (fls. 85/91), aquela Procuradoria concluiu:

*“a) ao celebrarem o Segundo Termo Aditivo (15.06.2004), o Município de Montenegro/RS e o Estado do Rio Grande do Sul realizaram operação vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que houve **postergação de dívida contraída anteriormente**, de maneira que o contrato deve ser considerado nulo, nos termos do § 1º do art. 33 da LRF;*

b) nos termos do § 1º do art. 33 da LRF, os entes federados envolvidos deverão proceder ao cancelamento do Segundo Termo Aditivo, mediante devolução do principal, sendo vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso de recursos, será consignada reserva na lei orçamentária para o exercício seguinte (art. 33, § 2º, LRF);

c) nos termos do § 3º do art. 33 da LRF, enquanto não efetuados os cancelamentos, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23, de modo que o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal;

d) por serem partes dos contratos aqui analisados, essencialmente do Segundo Termo Aditivo, as sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal atingem tanto o Município de Montenegro/RS como o Estado do Rio Grande do Sul.”

38. Os Entes foram então comunicados do posicionamento da PGFN e propuseram a Ação Originária nº 1.669. Assim, o Ministro Gilmar Mendes concedeu Medida Cautelar, com decisão exposta em tela:

“Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre os autores, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores no CAUC/SIAFI.”

39. Depreende-se, portanto, que o descumprimento de que se trata não impõe, por força da liminar, impedimento à contratação de novas operações de crédito e que a decisão permanece inalterada conforme consulta ao endereço eletrônico do STF - Acompanhamento Processual (fl. 144).

CONCLUSÃO

40. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, em nosso entendimento, o Ente extrapola o limite a que se refere o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001 e o inciso III, art. 4º da RSF nº 40/2001. Entende-se cumpridos os demais requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, ressaltando-se que o cumprimento da despesa com pessoal e do art. 35 da LRF se deram por meio da Ação Cautelar nº 2650/RS e pela Medida Cautelar na Ação Originária 1.669/RS, respectivamente.

41. Nesse contexto, sugere-se que sejam encaminhadas à avaliação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional as projeções apresentadas pelo Estado do RS, quais sejam: a primeira, que considera as Projeções da DCL com atualização monetária e as da RCL atualizadas pela variação real (crescimento) do PIB de 3% a.a. acrescido de inflação de 4,5% (correção monetária); e a segunda, com projeções da RCL e DCL sem atualização monetária e com projeções da RCL atualizadas pelo critério definido na Portaria STN nº 396/2009, onde, em ambas, o Estado do RS entende cumpridos os limites da trajetória correspondentes à relação DCL/RCL previstos inciso III, art. 4º, RSF nº 40/2001.

42. Por fim, elencam-se informações entendidas importantes ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional:

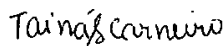
- A Portaria STN nº 396/2009 (fls.242/243) define o fator de atualização da Receita Corrente Líquida como a média geométrica das taxas de crescimento do Produto Interno Bruto nacional do período correspondente aos últimos oito anos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- O Contrato nº 014/98/STN/COAFI (Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto na Lei nº 9496, de 11/09/1997, e na Resolução Nº 104/96, do Senado Federal - fls.246/249), em sua cláusula oitava, prevê que o Saldo Devedor será atualizado mediante a aplicação do IGP-DI. A referida dívida representa parte significativa da dívida consolidada do Estado;
- No primeiro cenário apresentado, o Estado incorporou a atualização monetária tanto na DCL, quanto na RCL (atualizada pelo PIB de 3%), considerando atendidos os limites nos exercícios de 2012, 2013 e 2014;
- No segundo cenário apresentado, por intermédio de correspondência eletrônica, o Estado não incorporou a atualização monetária nem na DCL, nem na RCL (atualizada pela média geométrica do PIB: 4,23%), considerando atendidos os limites nos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016;
- Enquanto a média geométrica do PIB nos últimos 8 anos corresponde a 4,23% (crescimento real), a média geométrica do crescimento da RCL do Estado do RS nos últimos 6 anos foi de 9,69% (crescimento nominal), fl. 255, o que indica conservadorismo na metodologia de atualização da RCL prevista na Portaria nº 396/2009;
- Em razão da originalidade da situação (extrapolação dos limites durante a trajetória de enquadramento), esta COPEM não possui, na presente data, metodologia específica definida para o cálculo do correspondente limite, no que diz respeito aos índices de atualização da projeção da DCL.

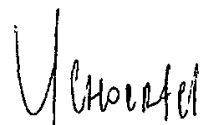
43. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

44. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

45. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

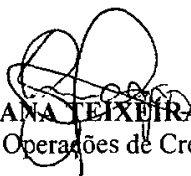

TAINÁ SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle


MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

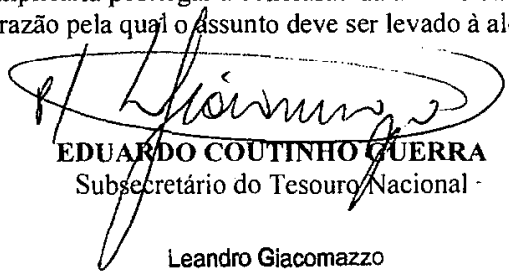
À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

À consideração do Sr. Secretário, com a informação de que a metodologia para a projeção de limites de endividamento, conforme descrito no parecer, ainda que não discrimine a projeção específica do limite da Dívida Consolidada Líquida – DCL, uma vez que o primeiro caso é o presente pleito, prevê índice de variação real, conforme disposto na Portaria STN nº 396, de 02 de julho de 2009, não se aplicando, portanto, por definição metodológica, correção monetária dos demais elementos de cálculo. Existe a possibilidade de se discutir nova metodologia para a projeção da DCL, alternativa que implicaria postergar a conclusão da análise da presente operação de crédito para o exercício de 2013, razão pela qual o assunto deve ser levado à alçada superior.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto

Tendo em vista que esta Secretaria possui metodologia consagrada de se atualizar os elementos de cálculo dos limites de endividamento por variação real, portanto, sem aplicação de correção monetária; que uma reavaliação da metodologia para o caso específico da DCL inviabilizará, injustificadamente, o trâmite da presente operação de crédito; que a avaliação da progressão da relação DCL/RCL considerando-se a correção monetária, se realizada a título de exercício, de todos os elementos ainda indica atendimento dos limites do Estado conforme a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, entendo que não há elementos para que esta Secretaria proponha indeferimento do pleito. Manifesto-me favoravelmente ao atendimento dos limites de endividamento, particularmente o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001, conforme definições do art. 4º da RSF nº 40/2001, e consequente encaminhamento do pleito ao Senado Federal para autorização.


ARNO HUGO AUGUSTIN
Secretário do Tesouro Nacional

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ofício nº 277/2012--Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201570585,

Brasília, 14 de dezembro de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES – Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF Fax: 61 3412 1740

**Assunto: Credenciamento – ROF TA632950 – Estado do Rio Grande do Sul
Banco Interamericano de Desenvolvimento, – BID**

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA632950, de 08.11.2012, por meio do qual o Estado ^{RS} de ~~Paraná~~ solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 200.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – Procofins - RS.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 275/2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do ~~Paraná~~ ^{RS} para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO ECONÔMICO
Gabin/Chefeia

9.388.300-6 - Tullio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ofício nº 275/2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201570585

Brasília, 14 de dezembro de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor
ANDRE LUIZ BARRETO DE PAIVA FILHO - Secretário- Adjunto
Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul
Avenida Mauá – 1155 – Sala 402-A
90030-070 Porto Alegre (RS) 41 3214-5334

**Assunto: Credenciamento – ROF TA632950 – Estado do Rio Grande do Sul
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**

Senhor Secretário-Adjunto,

Referimo-nos ao ROF TA632950, de 08.11.2012, por meio do qual V. Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 200.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – Procofins - RS.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Rio Grande do Sul para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO ECONÔMICO
Gab. 10/Chetla


9.368.300-6 - Túlio José Lenti Maciel
Chefe de Departamento

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA – GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Porto Alegre (RS), 26, de outubro de 2012.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Rio Grande do Sul de operação de crédito, no valor de US\$200,000,000.00, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS/RS.

Informação quanto às autorizações legislativas

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 13.995, publicada em 29/05/2012, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

Informação quanto à inclusão dos recursos no orçamento

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada serão incluídos no orçamento 2012, conforme Lei Orçamentária Anual Nº 13.844, de 07 de dezembro de 2011, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF, e da LDO/RS aprovada pela Lei Estadual nº 13.769 de 04 de agosto de 2011, art.19, V

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

c) Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN

d) O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

e) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação

f) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da “Resolução nº 43/2001 do Senado Federal”

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

g) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no

inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

h) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

i) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

j) “Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Estado não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.”

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

1º QUADRIMESTRE DE 2012

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	Poder Executivo	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas	Poder Legislativo	Juiz Militar	Tribunal de Justiça	Poder Judiciário	Ministério Público
Despesa Bruta com Pessoal (I)	18.523.257.099,12	324.852.769,80	286.750.335,30	611.603.104,00	24.633.603,48	1.663.589.518,10	1.708.223.121,58	557.693.859,31
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II) ⁽¹⁾	9.121.061.283,31	66.252.841,73	93.387.036,71	159.638.880,44	10.440.381,34	598.721.243,36	607.161.624,73	190.367.143,21
Repasse previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)	9.402.195.815,81	258.599.927,87	193.363.296,59	451.963.224,40	14.193.222,14	1.066.868.274,72	1.101.061.496,85	367.326.716,10
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	41,56%	1,14%	0,85%	2,00%	0,06%	4,80%	4,87%	1,62%

k) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta nos quadros abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 05/2011 a 04/2012 e 09/2011 a 08/2012.

Fonte: Auditoria e Contadoria Geral do Estado - Sistema FPE e Cubos DW.

2º QUADRIMESTRE DE 2012

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	Poder Executivo	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas	Poder Legislativo	Juiz Militar	Tribunal de Justiça	Poder Judiciário	Ministério Público
Despesa Bruta com Pessoal (I)	19.554.207,427,30	339.338.634,62	301.181.062,73	640.519.697,35	25.000.103,23	1.738.589.323,58	1.763.599.426,81	581.236.202,28
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II) ⁽¹⁾	9.897.990.984,44	73.381.402,34	94.577.002,03	187.958.404,37	10.705.559,69	614.673.566,62	625.379.128,31	204.876.407,53
Repasse previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	0	0	0	0	0	0	0	0
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)	9.858.297.462,88	265.957.232,28	208.804.060,70	472.581.292,98	14.294.543,54	1.123.925.754,96	1.138.220.298,50	376.357.794,75
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	23.188.622.319,42	23.188.622.319,42	23.188.622.319,42	23.188.622.319,42	23.188.622.319,42	23.188.622.319,42	23.188.622.319,42	23.188.622.319,42
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0	0	0	0	0	0	0	0
Inativos e Pensionistas (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0	0	0	0	0	0	0	0
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	42,50%	1,15%	0,89%	2,04%	0,06%	4,85%	4,91%	1,62%

Fonte: Auditoria e Contadoria Geral do Estado - Sistema FPE e Cubos DW.

Informações necessárias à Análise da Concessão da Garantia da União

Informações sobre Orçamento:

I) Declaro, que constam da Lei nº 13.844, de 07.12.2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Sul para o exercício de 2012, e que constarão da proposta orçamentária para 2013, dotações suficientes à execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul, especificadas da seguinte forma:

I.1) A previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na classificação de receita denominada operações de crédito externas - cod.2129.99.99.9999, cujo valor global previsto para o exercício de 2012 é de R\$ 204.214.255,00. Caso seja necessário, serão abertos créditos adicionais nos termos da LDO/RS de 2012, aprovada pela Lei Estadual nº 13.769 de 04 de agosto de 2011, art.19, V; e da LDO/RS de 2013, aprovada pela Lei Estadual nº 14.069, de 26 de julho de 2012, art. 21.VI, através de Decreto do Governador.

I.2) Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R\$ 375.160.000,00, para 2012 e 2013, serão alocados nos seguintes projetos(LOA)/ações(PPA):

AÇÃO (PPA)	PROJETO (LOA)	FONTE	DOTAÇÃO
RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTOS	RESTAURAÇÃO EMERGENCIAL	Operação de crédito externa	54.000.000,00
	RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MALHA RODOVIÁRIA - CREMA	Operação de crédito externa	49.000.000,00
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS - LIGAÇÕES REGIONAIS	Operação de crédito externa	112.000.000,00
	DESAPROPRIAÇÕES	Operação de crédito externa	6.000.000,00
PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DA MALHA RODOVIÁRIA DO ESTADO DO RS	PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO RODOVIÁRIO ESTADUAL	Operação de crédito externa	13.500.000,00
AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE RODOVIAS	RESTAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ERS/118	Operação de crédito externa	10.560.000,00
	AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE DE RODOVIAS - ERS/734 -	Operação de crédito externa	5.900.000,00
	AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE DE RODOVIAS	Operação de crédito externa	96.500.000,00
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS - EFE	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA EMPRESAS ESTATAIS	Operação de crédito externa	27.700.000,00

I.3) A linha de crédito negociada com o BID para o PROCONFIS dispensa a contrapartida local conforme descrito na Consulta à COFLEX que aprova a negociação.

I.4) Para o pagamento de juros e encargos dívida, estão previstos, na Lei Orçamentária Anual Nº 13.844, de 07 de dezembro de 2011, de forma global, R\$ 2.643.020.773,00 (dois bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões, vinte mil, setecentos e setenta e três reais) sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

Informações sobre a inclusão do Programa/Projeto no Plano Plurianual – PPA:

o) Declaro, que as ações integrantes do PRONCONFIS/RS estão inseridas no Plano Plurianual do Estado do Rio Grande do Sul para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 13.808, de 18 de outubro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo, totalizando R\$ 19.632.970.859,00 no período.

PROGRAMA (PPA)	AÇÃO (PPA)	PREVISÃO (PPA)
TRANSPORTES MULTIMODAIS	RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTOS	459.903.793,00
	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS	200.000.000,00
	PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DA MALHA RODOVIÁRIA DO ESTADO DO RS	72.900.000,00
	AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE RODOVIAS	492.014.255,00
ENCARGOS ESPECIAIS	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS - EFE	18.408.152.811,00

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária:

p) O Estado do Rio Grande do Sul em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

p.1) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos exercícios de 2010, e 2011 os percentuais de 13,23% e 14,22%, respectivamente, calculados sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;

p.2) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios de 2010, e 2011 os percentuais de 26,99%, e 28,31%, respectivamente, calculados sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal.

p.3) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, o Estado do Rio Grande do Sul exerce plenamente sua capacidade tributária ativa e estão previstos na Lei Orçamentária 2012 a arrecadação de todos os impostos previstos constitucionalmente.

Informações sobre Parcerias Público-Privadas (PPP)

q) *Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).*

Informação sobre restos a pagar

r) *Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Informação acerca de repasse de recursos públicos para o setor privado

s) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado.

Números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

t) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.



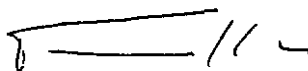
BRUNO DE CASTRO WINKLER
Procurador-Geral do Estado em Exercício
OAB nº 22.063

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2012.



Tarso Fernando Herz Genro
Governador do Estado do Rio Grande do Sul



Odir Alberto Pinheiro Tonollier
Secretário Estadual da Fazenda



Luiz Paulo Freitas Pinto
Contador e Auditor Geral do Estado

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Porto Alegre (RS), 10, de setembro de 2012.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Rio Grande do Sul de operação de crédito, no valor de US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS/RS.

Informação quanto às autorizações legislativas

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 13.995, publicada em 29/05/2012, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

Informação quanto à inclusão dos recursos no orçamento

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada serão incluídos no orçamento 2012 conforme Lei Orçamentária Anual Nº 13.844, de 07 de dezembro de 2011, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

c) Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

d) O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

e) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação

f) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da "Resolução nº 43/2001 do Senado Federal"

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

g) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: no art. (23) - limites de pessoal; no art. (33) - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. (37) - não realização de operações vedadas; no art. (52) - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. (55) - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. (167) da Constituição - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

h) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

i) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

j) "Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Estado não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas."

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

k) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 05/2011 a 04/2012.

1º QUADRIMESTRE DE 2012

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	Poder Executivo	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas	Poder Legislativo	Juiz Militar	Tribunal de Justiça	Poder Judiciário	Ministério Público
Despesa Bruta com Pessoal (I)	18.523.257.098,12	324.852.769,80	286.750.335,30	611.603.104,90	24.833.803,48	1.683.588.518,10	1.708.223.121,58	557.893.858,31
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II) ⁽¹⁾	9.121.061.283,31	66.252.841,73	93.387.038,71	159.839.880,44	10.440.381,34	598.721.243,38	607.181.624,73	190.367.143,21
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I-II+III)	9.402.195.815,81	258.599.927,87	193.363.296,59	451.963.224,46	14.193.222,14	1.086.868.274,72	1.101.061.496,85	367.326.718,10
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	41,56%	1,14%	0,85%	2,00%	0,06%	4,80%	4,87%	1,62%

Fonte: Auditoria e Contadoria Geral do Estado - Sistema FPE e Cubos DW.

Informações necessárias à Análise da Concessão da Garantia da União

Informações sobre Orçamento:

I) Declaro, que constam da Lei nº 13.844, de 07.12.2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Sul para o exercício de 2012, e que constarão da proposta orçamentária para 2013, dotações suficientes à execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul, especificadas da seguinte forma:

I.1) A previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na classificação de receita denominada operações de crédito externas - cod.2129.99.99.9999, cujo valor global previsto para o exercício de 2012 é de R\$ 204.214.255,00, Caso seja necessário, serão abertos créditos adicionais nos termos da LDO/RS de 2012, aprovada pela Lei Estadual nº 13.769 de 04 de agosto de 2011, art.19, V, e da LDO/RS de 2013, aprovada pela Lei Estadual nº 14.069, de 26 de julho de 2012, art. 21.VI, através de Decreto do Governador.

I.2) Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R\$ 375.160.000,00, para 2012 e 2013, serão alocados nos seguintes projetos(LOA)/ações(PPA):

AÇÃO (PPA)	PROJETO (LOA)	FONTE	DOTAÇÃO
RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTOS	RESTAURAÇÃO EMERGENCIAL	Operação de crédito externa	54.000.000,00
	RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MALHA RODOVIÁRIA - CREMA	Operação de crédito externa	49.000.000,00
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS - LIGAÇÕES REGIONAIS	Operação de crédito externa	112.000.000,00
	DESAPROPRIAÇÕES	Operação de crédito externa	6.000.000,00
PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DA MALHA RODOVIÁRIA DO ESTADO DO RS	PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO RODOVIÁRIO ESTADUAL	Operação de crédito externa	13.500.000,00
AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE RODOVIAS	RESTAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ERS/118	Operação de crédito externa	10.560.000,00
	AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE DE RODOVIAS - ERS/734 -	Operação de crédito externa	5.900.000,00
	AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE DE RODOVIAS	Operação de crédito externa	96.500.000,00
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS - EFE	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA EMPRESAS ESTATAIS	Operação de crédito externa	27.700.000,00

I.3) A linha de crédito negociada com o BID para o PROCONFIS dispensa a contrapartida local conforme descrito na Consulta à COFLEX que aprova a negociação.

I.4) Para o pagamento de juros e encargos dívida, estão previstos na Lei Orçamentária Anual Nº 13.844, de 07 de dezembro de 2011, de forma global, R\$ 2.643.020.773,00 (dois bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões, vinte mil, setecentos e setenta e três reais) sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

Informações sobre a inclusão do Programa/Projeto no Plano Plurianual – PPA:

o) Declaro que as ações integrantes do PRONCONFIS/RS estão inseridas no Plano Plurianual do Estado do Rio Grande do Sul para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 13.808, de 18 de outubro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo, totalizando R\$ 19.632.970.859,00 no período.

PROGRAMA (PPA)	AÇÃO (PPA)	PREVISÃO (PPA)
TRANSPORTES MULTIMODAIS	RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTOS	459.903.793,00
	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS	200.000.000,00
	PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DA MALHA RODOVIÁRIA DO ESTADO DO RS	72.900.000,00
	AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE RODOVIAS	492.014.255,00
ENCARGOS ESPECIAIS	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS - EFE	18.408.152.811,00

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária:

p) O Estado do Rio Grande do Sul em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas cumpre o disposto:

p.1) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos exercícios de 2010, e 2011 os percentuais de 13,23% e 14,22%, respectivamente, calculados sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;

p.2) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios de 2010, e 2011 os percentuais de 26,99%, e 28,31%, respectivamente, calculados sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal.

p.3) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, o Estado do Rio Grande do Sul exerce plenamente sua capacidade tributária ativa e estão previstos na Lei Orçamentária 2012 a arrecadação de todos os impostos previstos constitucionalmente.

Informações sobre Parcerias Público-Privadas (PPP)

q) Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).

Informação sobre restos a pagar

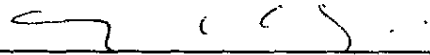
r) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Informação acerca de repasse de recursos públicos para o setor privado

s) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado.

Números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

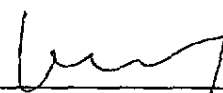
t) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

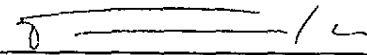


Carlos Henrique Kaipper
Procurador Geral do Estado

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2012.



Tarso Fernando Herz Genro
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Odir Alberto Pinheiro Tonollier
Secretário Estadual da Fazenda

Luiz Paulo Freitas Pinto
Contador e Auditor Geral do Estado

Parecer Técnico**PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL PARA O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL –****PROCONFIS/RS****OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA**

Parecer Técnico, nos termos do Manual de Instrução de Pleitos – MIP/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, para a realização da operação de crédito externa entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, tendo a República Federativa do Brasil como garantidora da operação.

1) CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

Título: Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS/RS.

Instituição Financeira: BID

Mutuário: Estado do Rio Grande do Sul

Garantidor: República Federativa do Brasil

Valor: US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares)

Encargos: Libor(variável) + spread variável

Prazo total: 20 anos

Prazo médio de amortização: 12,75 anos. ?

2) JUSTIFICATIVA GERAL

O Rio Grande do Sul tem uma população de aproximadamente 10,6 milhões de habitantes, segundo os dados preliminares do Censo 2010, representando 5,6% da população do Brasil. O Produto Interno Bruto – PIB do Estado foi de R\$ 273,8 bilhões em 2011, representando 6,6% do PIB nacional. O Rio Grande do Sul é a quarta economia do Brasil pelo tamanho de seu Produto Interno Bruto – PIB, superado apenas pelos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Foi um dos Estados pioneiros em construir uma estrutura de serviços públicos de alcance universal à população em educação, saúde, abastecimento de água, etc. Os indicadores refletem essa realidade – o Estado apresenta

indicadores sociais dos mais elevados do Brasil: o percentual da população com mais de 15 anos alfabetizada é de 95,5%, a existência de energia elétrica nos domicílios atinge 99,6%, e o abastecimento de água via rede geral atinge 85,3%, segundo dados preliminares do Censo 2010. Os indicadores são os melhores entre os Estados, mas ainda demonstram a necessidade de progredir, sem perder os níveis já obtidos.

Nos últimos anos, o Rio Grande do Sul vem apresentando perda de espaço econômico no cenário nacional. O Estado ocupa uma boa posição com referência a diversos indicadores, mas não tem conseguido crescer no mesmo nível do país, que consolida um padrão novo de desenvolvimento econômico e social. A economia gaúcha vem apresentando sinais de perda de dinamismo. O baixo nível de investimentos públicos vem tornando mais difícil para o Estado capitalizar os projetos nacionais de aceleração do desenvolvimento.

Nesta última década, a participação do PIB do Rio Grande do Sul no PIB do Brasil apresenta uma trajetória de redução. Em 2002, o Estado representou 7,1% do PIB nacional, chegou a representar 7,3% no ano seguinte e, em 2011, a participação foi 6,6%.

A infraestrutura existente permanece insuficiente para elevar a competitividade do Estado e necessita de investimentos públicos e privados para sua ampliação. O nível de investimentos vem sofrendo uma redução de participação no orçamento estadual, impondo um obstáculo ao crescimento econômico, agravando as deficiências na infraestrutura e prejudicando o potencial de crescimento da arrecadação tributária.

Nesse contexto, o Rio Grande do Sul apresentou à Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 05 de dezembro de 2011, Carta-Consulta referente ao Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS/RS - para um empréstimo junto ao BID sob a forma de “Empréstimo Baseado em Políticas (*Policy-Based Loans* - PBLs)”. A COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.284, autorizou a operação em 20 de dezembro de 2011.

3) OBJETIVOS DO PROGRAMA

Objetivo geral

O objetivo geral deste programa é de consolidação e sustentabilidade do Estado, por meio de medidas de política que apoiem o fortalecimento da gestão fiscal, da melhoria da qualidade do gasto e dos serviços públicos e o fortalecimento da gestão de investimentos, de maneira a contribuir para o incremento da capacidade produtiva, proporcionando a conclusão de obras inacabadas, a alavancagem de recursos e a melhora da infraestrutura.

Objetivos específicos

- a. Fortalecimento da Gestão Fiscal
- b. Melhoria da Qualidade do Gasto e dos Serviços Público
- c. Fortalecimento da Gestão de Investimentos

Articulação com a estratégia do governo

O PROCONFIS RS está alinhado às propostas contidas no Programa de Governo, que assume compromissos com: (i) Desenvolvimento Social e Políticas Públicas, (ii) Desenvolvimento Econômico e Crescimento Sustentável e (iii) Desenvolvimento Humano, Inclusão e Emergências Sociais.

Igualmente, o PROCONFIS RS também se articula com o Mapa Estratégico do Governo, fortalecendo projetos e ações que buscam estabelecer uma trajetória sustentável para o desenvolvimento no Rio Grande do Sul. Os objetivos estratégicos para a gestão pública, ali relacionados, são:

- Melhorar a capacidade de Investimento do Estado;
- Recuperar as instituições públicas, aprimorando os serviços e estabelecendo nova relação que valorize os servidores públicos;
- Qualificar a gestão e o controle público do Estado com a participação cidadã, atuando de maneira inovadora, participativa e transversal.

O Rio Grande do Sul apresentou uma trajetória de melhora nos indicadores fiscais desde sua adesão ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF. No entanto, as limitações impostas pelas metas de ajustamento do Programa, combinado com as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, impuseram a adaptação do nível de investimentos aos objetivos de ajuste fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

As duas principais metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF, de dívida financeira em relação à receita líquida real – RLR, e de resultado primário, demonstram esta evolução de melhora ao longo do período. A meta dívida financeira em relação à RLR apresentou grande variação crescente nos anos iniciais: de 3,03 no ano de 2000, e de 3,20 no ano de 2004, motivado pela alta variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas, indexador que corrige monetariamente a dívida reestruturada no Programa. Após o ano de 2004, esta relação passou a ser decrescente e foi de 2,39 em 2011. O resultado primário no início do período foi deficitário em R\$1.379 milhões, em 1998, e superavitário em R\$1.643 milhões, em 2011.

As restrições fiscais fizeram com que os investimentos apresentassem uma trajetória decrescente de participação na execução orçamentária do Estado. O nível de investimentos alcançado pelo Estado do Rio Grande do Sul é significativamente inferior aos obtidos na média nacional. Em 2009, segundo os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o nível de investimentos nacional, média dos Estados federados, ficou em 15,1% da receita líquida real, enquanto que no Estado do Rio Grande do Sul este percentual foi de 3,83%.

O engessamento das ações do Estado em políticas de desenvolvimento, com a contínua redução dos investimentos públicos, representa um obstáculo ao potencial de crescimento econômico do estado do Rio Grande do Sul no longo prazo, reduzindo a possibilidade de expansão da base tributável e

consequentemente da fonte de receitas do Estado. O PROCONFIS/RS se propõe justamente a alinhar políticas públicas que tendam a reverter este quadro. E que venha a se somar a outras tantas ações pontuais que ora se desenvolvem no Estado do Rio Grande do Sul.

4) A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Os recursos do PROCONFIS serão utilizados para financiar políticas indutoras do crescimento do Estado do Rio Grande do Sul. Tanto na área pública como na infraestrutura que atende a iniciativa privada. Para o alcance desses objetivos o Estado tem elencado projetos com estas características.

Entre eles se destinará aporte à Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS, via aumento de capital. Isso possibilitará a aquisição de equipamentos de informática de grande porte que resultarão no aumento da capacidade de banda de transmissão, armazenamento e processamento de dados. Desafogando a fila de demandas em Tecnologia da Informação que tanto atrasa o desempenho da maioria dos órgãos estatais gaúchos.

Também a ampliação viária do Estado estará sendo beneficiada com os recursos do PROCONFIS. O escoamento da produção é gargalo para o desenvolvimento do setor produtivo gaúcho e o encaminhamento de soluções para o segmento amplia o nível de emprego, incrementa a qualidade e a competitividade dos produtos, além de alavancar a arrecadação de tributária.

Estima-se que a modernização dos serviços públicos deflagrada pela automação e racionalização de seus processos otimizará outros recursos financeiros do Tesouro justificando o investimento. O aporte que o PROCONFIS fará em infraestrutura viária vem a se somar a outros esforços que hoje o Estado do Rio Grande do Sul tenta empregar nesta área, abandonada nos últimos anos dos constantes investimentos necessários para a manutenção do desenvolvimento, e que hoje impõem severos custos de distribuição ao setor produtivo gaúcho.

5) O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul utilizará os recursos do PROCONFIS em projetos que possam garantir a sustentabilidade do crescimento, sendo considerado adequado o custo do empréstimo face às externalidades positivas geradas pela sua utilização. O aporte do BID do investimento total alcança US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares), sendo que o Estado alocará os recursos em programas elegíveis do PPA.

Esse Programa visa à consolidação e sustentabilidade do equilíbrio fiscal do Estado no médio e longo prazo, por meio de medidas que apoiem o fortalecimento da gestão fiscal, da melhoria da qualidade do gasto e dos serviços públicos e o fortalecimento da gestão do investimento, permitindo assim ao Estado incrementar os níveis e a qualidade do investimento público em benefício de sua população. O Programa está estruturado em quatro componentes conforme segue:

1. **Estabilidade Econômica:** Este componente tem como objetivo apoiar as políticas dentro do PAF – Programa de Ajuste Fiscal assinado com a União, pelos seguintes conceitos:
 - redução do endividamento público;
 - superávit primário sustentável;
 - incremento da arrecadação própria; e
 - controle do gasto corrente.
2. **Sustentabilidade Fiscal:** Este componente tem como objetivo fortalecer a gestão fiscal da Secretaria da Fazenda, incrementando as receitas tributárias e melhorando a qualidade do gasto público.
3. **Gestão da Dívida Pública:** O objetivo deste componente é fortalecer a gestão da Dívida Pública por meio de um novo marco regulatório.
4. **Investimento Público:** O objetivo deste componente é fortalecer a capacidade do Estado melhorar a qualidade dos seus investimentos.

6) FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Cada necessidade de capital tem pelo menos um tipo de fonte de financiamento mais apropriada. Sendo inclusive muito comum ser utilizada mais de uma fonte para cada tipo de necessidade que o Estado apresenta. Por isto, é

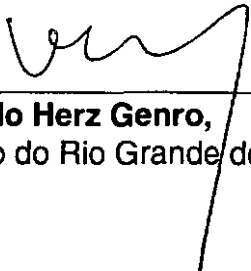
importante conhecer cada uma e procurar o financiador mais adequado. Isto está diretamente associado aos produtos disponíveis nos organismos multilaterais de desenvolvimento, à conjuntura macroeconômica e às oportunidades político-econômicas de crescimento sustentável.

O Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS/RS - foi criado com o intuito de contribuir com a retomada do desenvolvimento econômico e social do Estado do Rio Grande do Sul, em cima de bases fiscais sólidas que passam a coordenar outro patamar de desenvolvimento.

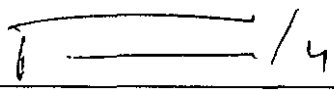
A economia brasileira desponta liderança no cenário macroeconômico mundial. Assim o risco cambial, inerente a operações de crédito externo, passa a ser mitigado também por essa nova característica. Há uma década isto não era uma premissa, mas um otimismo de alguns. Hoje é um fato que nos assegura liberdade de opção. Mesmo havendo uma oscilação de maior amplitude na correlação das moedas, este custo passa a ser absorvido ao longo dos anos. Além disso, os juros oferecidos estão em seu patamar mais baixo de sua trajetória. Historicamente a Libor tem sido mais barata que os demais índices oferecidos atualmente pelo mercado para este tipo de operação.

As condições de financiamento ofertadas pelo BID apresentam encargos e prazo de amortização do empréstimo diferenciados. Carência de dois anos, fluxo de amortizações customizado e prazo total de 20 anos. As demais linhas de crédito oferecidas pelo mercado não se ajustam tão perfeitamente a um Programa como este. Tendo em vista essas condições especiais oferecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, com encargos financeiros muito abaixo dos verificados no mercado, é que endossamos o empréstimo que tende a dar sustentabilidade fiscal ao Estado do Rio Grande do Sul.

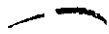
Porto Alegre, 10 de setembro de 2012.



Tarso Fernando Herz Genro,
Governador do Estado do Rio Grande do Sul



Odir Alberto Pinheiro Tonollier,
Secretário de Estado da Fazenda.

**TESOURO NACIONAL**

Nota n.º 960 /2012/COREM/STN

Em 28 de novembro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União às operações de crédito de interesse do Estado do Rio Grande do Sul.

1. O Estado do Rio Grande do Sul (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 200.000 mil, destinada a financiar o Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando n.º 1410/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 21 de novembro de 2012, em complemento ao Memorando n.º 1239/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 20 de setembro de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam no Protocolo de Entendimento assinado entre o Estado e o Ministério da Fazenda relativo ao Anexo V para a nona revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o triênio 2012-2014, inclusive para a operação pleiteada.

3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

5. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 4,11 que corresponde a uma situação fiscal muito fraca e risco de crédito muito alto. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é “C-”.

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os Endividamento, Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas e Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

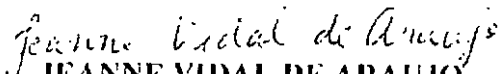
10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

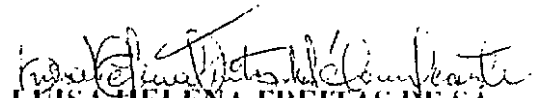
11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

12. Contudo, a segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a "C-", conforme quadro anexo, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.

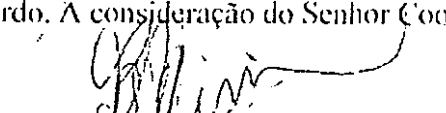
13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

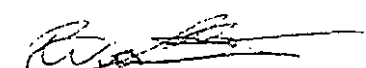
À consideração superior.


JEANNE VIDAL DE ARAUJO
Gerente de Projeto – GERES IV

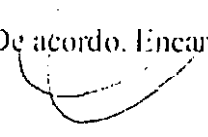

**LUISA HELENA FREITAS DE SA
CAVALCANTE**
Gerente – GERES IV

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.


BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM


RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.


EDÉCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: RS

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
C-
Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto

Pontuação	4,11		
Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	6,00	60,00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	3,53	31,73
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	2,35	18,84
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	3,05	21,35
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,93	19,72
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,60	16,81
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	6,00	12,00
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,19	0,19
	44		180,64

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
1,92	11,16%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,12	0,73%

Média da relação DB/RCL projetada com Op. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
2,03	11,90%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,00	0,00
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	0,00%	0,00

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
C-	MF
Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto	



Nota n.º 953/STN/COPEM

Brasília, 27 de novembro de 2012.

ASSUNTO: Estado do Rio Grande do Sul.

- Aplicação do inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2002.

1. O Estado do Rio Grande do Sul solicitou a esta Secretaria a verificação dos limites e condições para realização de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 200.000.000,00, no âmbito do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS.

2. Durante a análise do referido pleito, esta Secretaria verificou que o montante da dívida consolidada líquida correspondia a 2.2320 vezes a Receita Corrente Líquida, excedendo o limite da trajetória de ajuste estabelecido no inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001, que para o Estado do Rio Grande do Sul corresponde a 2.1939 no exercício de 2012. A STN comunicou o Estado por intermédio do Ofício nº 4295/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2012.

3. A RSF nº 43/2001, de forma diversa do que faz no § 1º e no § 4º, respectivamente, para os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 7º, não estabelece a metodologia de cálculo para o limite da relação DCL/RCL (inciso III). Desta forma, esta Secretaria, conservadoramente, considera no montante da dívida consolidada líquida, além do valor informado no último RGF publicado, a integralidade das liberações (i) da operação de crédito sob análise e (ii) daquelas que foram analisadas ou estão em análise. Com esta metodologia, para efeito do cálculo, fica incorporada na Dívida Consolidada Líquida do Exercício vigente parcelas de operações de crédito a serem liberadas em exercícios futuros.

4. O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Ofício nº 1811/2012-GSF, de 25/11/2012, baseado nos conceitos de “dívida pública consolidada” e “dívida consolidada líquida”, definidos respectivamente nos incisos III e V, art. 2º da RSF nº 43/2001, apresenta discordância da metodologia de cálculo utilizada por esta Secretaria, entendendo que:

“(…). os valores que comporão o estoque final do exercício de 2012, não compreenderão o total das operações já contratadas e a contratar. Os valores que comporão o estoque de endividamento do Estado serão aqueles consolidados pelo efetivo recebimento dos valores das Instituições Financeiras, levando em conta o perfil de desembolso de cada delas, no tempo. Ou seja, aparentemente, o critério utilizado na estimativa do Tesouro está discrepante do critério efetivo de apuração de estoque de endividamento.

(…)

Em relação às eventuais projeções para fechamento do ano de 2012, devem ser deduzidas do estoque de endividamento considerado, as parcelas das operações de crédito previstas para ingressarem em exercícios subsequentes a 2012”

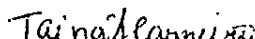
5. No referido ofício encaminhado pelo Estado, o Governo do Rio Grande do Sul apresenta o valor de 2,1532 como relação entre a DCL/RCL, declara o cumprimento da trajetória de ajuste estabelecido pelo inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001 e solicita a consequente revisão da posição da STN sobre a impossibilidade da continuidade da análise demandada.

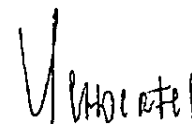
6. Considerando o exposto, resta o seguinte questionamento:

1. Pode-se considerar correta a metodologia de cálculo do limite estabelecido pelo inciso III, art. 7º da RSF nº 43/2001 que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, não incorporando na Dívida Consolidada Líquida liberações previstas para exercícios futuros?

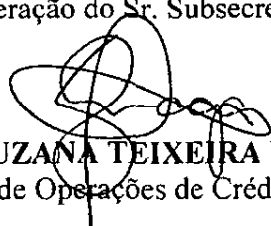
7. Assim, com vistas a obter o conforto jurídico necessário aos procedimentos em relação aos pleitos de contratação de operações de crédito do Estado do Rio Grande do Sul, sugerimos o encaminhamento da presente Nota à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manifestação sobre o assunto.

À consideração superior.

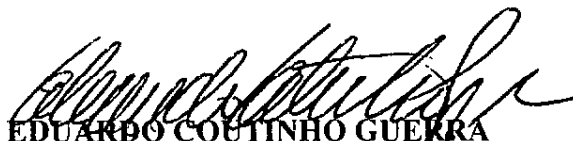

TAINA SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle


MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo, encaminhe-se à PGFN.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



Nota n.º 344/2010/COPEM/STN

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse económico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

.....
III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

(...)

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.” (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis*:

"16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas. (grifo nosso)

17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente." (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.º 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

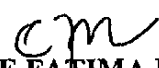
14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, **deferiu a cautelar quanto ao artigo 57**, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia.” (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

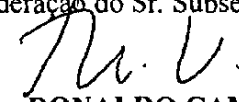

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
 Gerente da GEAPE I


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
 Gerente da GEAPE II

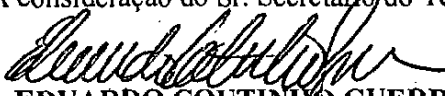

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
 Gerente da GEAPE III


JULIO DOMINGUES POSSAS
 Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional


RONALDO CAMILLO
 Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
 Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
 Secretário do Tesouro Nacional



Processo nº 17944.001217/2012-21
Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS

Nota nº 763/2012/COPEM/STN

Brasília, 21 de setembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS - PROCONFIS RS.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS com as seguintes características (fls. 03/04):

a) Valor da operação: US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R\$ 405.260.000,00 (quatrocentos e cinco milhões, duzentos e sessenta mil reais), à taxa de câmbio de 2,0263 de 20/09/2012 (fl. 56);

b) Destinação dos recursos: execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS;

c) Liberação: US\$ 125.000.000,00 em 2012 e US\$ 75.000.000,00 em 2013, equivalentes a R\$ 253.287.500,00 em 2012 e R\$ 151.972.500,00 em 2013, à taxa de câmbio de 2,0263 de 20/09/2012 (fl. 56);

d) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;

e) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

f) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;

g) Juros e atualização monetária: Libor 3 meses acrescida de spread variável;

h) Lei autorizadora: Lei nº 13.995, de 28/05/2012 (fls. 10/11).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos, à exceção das seguintes, ainda pendentes de esclarecimento:

- a) É necessário esclarecer a informação do campo nº 38 do RREO-6º Bimestre de 2011 (fl.52), tendo em vista que o valor de Receitas de Operações de Crédito Realizadas até o bimestre indicado (R\$ 247.605.000,00) é superior ao valor da Previsão Atualizada (R\$ 36.925.000,00);

- b) É necessário adequar a previsão orçamentária do ingresso de recursos da operação de crédito (informação contida no item L.1 do Parecer Jurídico, fl. 14). O ente informa que o valor previsto para o exercício de 2012 é de R\$ 204.214.255,00, no entanto, esse montante é inferior ao valor a ser liberado (US\$ 125.000.000,00, equivalentes a R\$ 253.287.500,00 à taxa de câmbio de 2,0263 de 20/09/2012, conforme fls. 08 e 56.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 53)	R\$ 3.484.071.171,91
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 52)	R\$ 247.605.000,00
Saldo:	R\$ 3.236.466.171,91

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 51)	R\$ 3.402.820.068,67
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 36)	R\$ 510.815.400,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 08/09 e 56)	R\$ 253.287.500,00
Saldo:	R\$ 2.638.717.168,67

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls.08/09, 36 e 56)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	253.287.500,00	510.815.400,00	23.487.996.921,84	3,25
2013	151.972.500,00	554.736.460,00	24.481.539.191,63	2,89
2014	0,00	576.990.860,00	25.517.108.299,44	2,26
2015	0,00	257.213.720,00	26.596.481.980,50	0,97
2016	0,00	195.458.360,00	27.721.513.168,28	0,71

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls.08/09, 37/40 e 56)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	2.612.679.345,80	23.487.996.921,84	11,12
2013	4.812.462,50	2.674.768.798,46	24.481.539.191,63	10,95
2014	7.699.940,00	2.941.232.605,39	25.517.108.299,44	11,56

2015	7.699.940,00	3.058.624.014,42	26.596.481.980,50	11,53
2016	7.699.940,00	3.162.453.115,10	27.721.513.168,28	11,44
2017	27.962.940,00	3.237.749.046,70	28.894.133.175,30	11,30
2018	27.577.943,00	3.300.666.307,73	30.116.355.008,61	11,05
2019	27.192.946,00	3.386.105.381,90	31.390.276.825,48	10,87
2020	26.807.949,00	3.473.546.094,69	32.718.085.535,20	10,70
2021	26.422.952,00	3.537.173.934,56	34.102.060.553,33	10,45
2022	26.037.955,00	3.612.195.028,96	35.544.577.714,74	10,24
2023	25.652.958,00	3.759.463.662,37	37.048.113.352,07	10,22
2024	45.530.961,00	3.817.935.209,67	38.615.248.546,87	10,01
2025	44.760.967,00	3.934.387.060,95	40.248.673.560,40	9,89
2026	43.990.973,00	4.047.425.494,04	41.951.192.452,00	9,75
2027	43.220.979,00	4.159.823.917,97	43.725.727.892,72	9,61
			Média:	10,67

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 08/09, 37/40 e 56)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	2.612.679.345,80	23.487.996.921,84	11,12
2013	4.812.462,50	2.674.768.798,46	24.481.539.191,63	10,95
2014	7.699.940,00	2.941.232.605,39	25.517.108.299,44	11,56
2015	7.699.940,00	3.058.624.014,42	26.596.481.980,50	11,53
2016	7.699.940,00	3.162.453.115,10	27.721.513.168,28	11,44
2017	27.962.940,00	3.237.749.046,70	28.894.133.175,30	11,30
2018	27.577.943,00	3.300.666.307,73	30.116.355.008,61	11,05
2019	27.192.946,00	3.386.105.381,90	31.390.276.825,48	10,87
2020	26.807.949,00	3.473.546.094,69	32.718.085.535,20	10,70
2021	26.422.952,00	3.537.173.934,56	34.102.060.553,33	10,45
2022	26.037.955,00	3.612.195.028,96	35.544.577.714,74	10,24
2023	25.652.958,00	3.759.463.662,37	37.048.113.352,07	10,22
2024	45.530.961,00	3.817.935.209,67	38.615.248.546,87	10,01
2025	44.760.967,00	3.934.387.060,95	40.248.673.560,40	9,89
2026	43.990.973,00	4.047.425.494,04	41.951.192.452,00	9,75
2027	43.220.979,00	4.159.823.917,97	43.725.727.892,72	9,61
2028	22.187.985,00	3.623.854.746,74	45.575.326.182,59	8,00
2029	21.802.988,00	3.380.447.999,63	47.503.162.480,11	7,16
2030	21.417.991,00	3.379.364.594,20	49.512.546.253,02	6,87
2031	21.032.994,00	3.346.052.292,78	51.606.926.959,52	6,52
2032	20.647.997,00	3.328.592.998,13	53.789.899.969,91	6,23
			Média:	9,78

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Relação DCL/RCL apurada ao final do exercício de 2001:	0,00
f.3) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.4) Receita Corrente Líquida:	R\$ 22.625.743.618,91
f.5) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 47.435.863.731,59
f.6) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 2.095.214.800,00
f.7) Valor da operação em exame:	R\$ 405.260.000,00
f.8) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 49.936.338.531,59
f.9) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	2,21

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Junho de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 29/30) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Abril de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 32/33.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 10,67 e para o período de 2012 a 2032, com comprometimento anual de 9,78, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 24/27) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

8. A propósito, conforme inciso II, art. 3º da RSF nº 40/2001, a dívida consolidada líquida dos Estados ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir de 2001, ano da publicação da citada Resolução, deve ser 2 (duas) vezes a receita corrente líquida. O excedente deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro, de acordo com o art. 4º da RSF nº 40/2001. O Estado do Rio Grande do Sul, conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida –DCL (fl.33) tem a seguinte trajetória de ajuste da DCL para cada exercício financeiro:

TRAJETÓRIA DE AJUSTE DA DCL EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO											
2001			2002			2003			2004		
3º Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
DCL	Excesso	Redutor	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
272,74%	72,74%	4,85%	266,15%	274,06%	295,29%	288,02%	279,95%	280,00%	286,82%	283,33%	282,70%
Limite de Endividamento (%)			267,89%			263,04%			258,19%		

2005			2006			2007			2008		
Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
278,31%	266,80%	257,79%	253,66%	254,30%	253,47%	254,43%	246,06%	253,83%	240,11%	237,55%	234,48%
253,34%			248,49%			243,64%			238,79%		

2009			2010			2011			2012		
Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
224,81%	220,53%	219,53%	235,62%	226,13%	214,00%	211,11%	209,77%	213,77%	209,65	0	0
233,94%			229,09%			224,24%			219,39%		

9. Na realização do cálculo do limite previsto no inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001, aplicando-se a metodologia atualmente adotada pela COPEM (RCL do último RGF publicado, sem projeção pelo PIB), obteve-se o percentual de 220,71% (item f.9).

10. Entretanto, deve ser observado o disposto no §6º do art. 7º da RSF 43/2001:

(...) §6º Para efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

11. Desta forma, projetando-se a RCL apurada ao final do 1º semestre de 2012, nos termos do §6º do art. 7º da RSF nº 43/2001, o percentual de endividamento para 2012 passa a ser de 212,60%, conforme memória de cálculo a seguir. Este percentual encontra-se abaixo dos limites da trajetória estabelecida para os exercícios de 2011 (224,24%) e de 2012 (219,39%).

RCL do 1º semestre de 2012 projetada até o final do exercício	23.487.996.921,84
Saldo total da dívida	49.936.338.531,59
Relação saldo da dívida/RCL	212,60%

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

Observações

Despesa com Pessoal

12. É de conhecimento da STN que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não computa despesa com pensionistas e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na despesa com pessoal para fins de apuração dos limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000. Assim, coube a esta Secretaria adicionar ao montante da despesa os valores informados pelo próprio Ente relativamente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2011, nos quais se observou a extrapolação dos

limites atribuídos ao Poder Judiciário e Ministério Público em todos os períodos mencionados, conforme segue:

	Poder Judiciário	Ministério Público
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	6,00%	2,00%
1º quadrimestre 2011	6,46%	2,14%
2º quadrimestre 2011	6,40%	2,11%
3º quadrimestre 2011	6,31%	2,06%

Os percentuais foram obtidos adicionando-se as despesas com pensionistas e IRRF ao valor da despesa total de cada Poder informada pelo ente, dividindo-se pela RCL acrescida do somatório do IRRF de todos os poderes.

13. Considerando, dessa forma, a extrapolação dos limites com pessoal do Poder Judiciário e Ministério Público nos quadrimestres de 2011, foi feito questionamento à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da força executória de decisão do STF na Ação Cautelar nº 2.650/RS, de 24/06/2010 (fls. 70/71), qual seja:

"Isso posto, defiro a liminar para determinar que a União se abstenha de impedir a contratação de operação de crédito por parte do Estado do Rio Grande do Sul, no que se refere tão somente à restrição de extrapolação dos limites legais fixados pela LRF para despesas de pessoal por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público."

14. A AGU, por meio de seu Parecer AGU/SGCT/ARL/Nº 43/2010 (fls.68/69), se manifestou no seguinte sentido:

"11. No que tange ao processo principal, até o presente momento nenhuma outra decisão revogou/cassou a liminar deferida pelo relator, Ministro Ricardo Lewandowski. Em razão disso, permanecem em vigor os efeitos da medida liminar determinada no processo cautelar incidental em apreço.

(...)

13. Diante do exposto, recomendo o envio de cópia deste parecer (além da inicial, do agravo interposto e da decisão liminar) à Secretaria do Tesouro Nacional, para conhecimento, tendo em vista a necessidade de cumprimento imediato da medida liminar concedida nos autos da aludida demanda." [grifo nosso]

15. Portanto, considerando, ainda, que a situação analisada pela AGU permanece inalterada até a presente data, conforme pesquisa presente nos autos à folha 54, o descumprimento do limite não pode ser óbice à contratação da operação de crédito de que se trata.

16. Ressalte-se que, para fins de apuração dos percentuais relativos ao 1º quadrimestre de 2012, será necessário solicitar maiores esclarecimentos ao ente a respeito da inclusão ou não dos valores de IRRF e Pensionistas, uma vez que alguns dos percentuais apresentados no quadro constante do Parecer Jurídico (fls. 12/16) coincidem com aqueles informados na Certidão do Tribunal de Contas, (Poder Executivo e Poder Legislativo), e outros apresentam diferenças (Poder Judiciário e Ministério Público), conforme folhas 24/25.

Art. 35 da LRF

17. Durante a análise dos limites e condições para contratação de operação de crédito por parte do Município de Montenegro-RS (processos 19406.000244/2009-02 e 19406.000110/2010-17), verificou-se que na composição de sua dívida contratual em 31/12/2009 havia parcela referente a uma dívida com o Estado do Rio Grande do Sul, no valor total de R\$ 53.062.558,53, decorrente de

aval concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1997, com termos aditivos firmados nos exercícios de 1999 e 2004.

18. Este último, por ter ocorrido após a publicação da LRF, que em seu art. 35 veda operações entre Entes da Federação, foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 870/2010/COPEM/STN (fl.81), quanto à regularidade da mesma.

19. Em seu Parecer PGFN/CAF/nº 1999/2010 (fls.82/84), reiterado pelos Pareceres PGFN/CAF/nº 2.121/2010, PGFN/CAF/nº 2.164/2010 e PGFN/CAF/nº 205/2011 (fls. 85/91), aquela Procuradoria concluiu:

*“a) ao celebrarem o Segundo Termo Aditivo (15.06.2004), o Município de Montenegro/RS e o Estado do Rio Grande do Sul realizaram operação vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que houve **postergação de dívida contraída anteriormente**, de maneira que o contrato deve ser considerado nulo, nos termos do § 1º do art. 33 da LRF;*

b) nos termos do § 1º do art. 33 da LRF, os entes federados envolvidos deverão proceder ao cancelamento do Segundo Termo Aditivo, mediante devolução do principal, sendo vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso de recursos, será consignada reserva na lei orçamentária para o exercício seguinte (art. 33, § 2º, LRF);

c) nos termos do § 3º do art. 33 da LRF, enquanto não efetuados os cancelamentos, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23, de modo que o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal;

d) por serem partes dos contratos aqui analisados, essencialmente do Segundo Termo Aditivo, as sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal atingem tanto o Município de Montenegro/RS como o Estado do Rio Grande do Sul.”

20. Os Entes foram então comunicados do posicionamento da PGFN e propuseram a Ação Originária nº 1.669. Assim, o Ministro Gilmar Mendes concedeu Medida Cautelar, com decisão exposta em tela:

“Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre os autores, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores no CAUC/SIAFI.”

21. Depreende-se, portanto, que o descumprimento de que se trata não impõe, por força da liminar, impedimento à contratação de novas operações de crédito e que a decisão permanece inalterada conforme consulta ao endereço eletrônico do STF- Acompanhamento Processual (fl. 55)

Conclusão

22. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

Tainá Silva Carneiro
TAINÁ SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle

Marcelo Callegari Hoertel
MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

Eduardo Luiz Gaudard
EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

Cinthia de Fátima Rocha
CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

Suzana Teixeira Braga
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Eduardo Coutinho Guerra
EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFIE X

94.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1284, de 20 de dezembro de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIE X), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

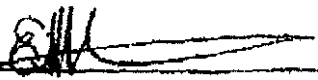
A Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul
2. Mutuário: Estado do Rio Grande do Sul
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 200.000.000,00

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.


Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo


Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 29 de dezembro de 2011


Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois do decorrido vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

OF.GG/SJL/UAJ - 053

Porto Alegre, 10 de setembro de 2012.

Assunto: Concessão de Garantia da União para contratação de operação de crédito externa junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS.

Senhor Secretário:

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, solicito a concessão de garantia da União para a realização da operação de crédito entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de USD 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos). Esta operação de crédito será destinada a consolidar o equilíbrio fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, onde se pretende atender a demandas setoriais estruturais, que por suas características, possibilitarão a modernização do serviço público gaúcho e a ampliação da capacidade viária de escoamento do setor produtivo rio-grandense.

A operação tem a seguinte configuração:

Tipo: Operação de crédito externa

Destinação: Apoio a execução de programas previstos no Plano Plurianual 2012-2015.

Mutuário: Estado do Rio Grande do Sul.

Financiador: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Garantidor: República Federativa do Brasil.

Contragarantia: receitas oriundas da repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a* e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Valor: USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares americanos).

Formalização Jurídica: contrato de financiamento mediante abertura de crédito, por instrumento particular.

Juros: Libor (trimestral variável) + Margem (variável)

Prazos da Operação:

I - de utilização: vinte e quatro meses, contados a partir da liberação de cada tranche da operação;

II - de carência: sessenta meses, contados a partir da primeira liberação.

III - de amortização: duzentos e quarenta meses, sendo as prestações semestrais e sucessivas no sistema de amortização customizado.

Excelentíssimo Senhor **ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO**
DD. Secretário do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P
Brasília – DF - CEP 70048-900
DCVC/GCC (OF GOV PROREDES Garantia)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

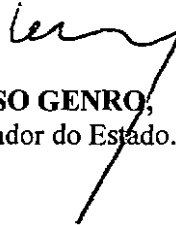
Importa ressaltar, que o Estado Rio Grande do Sul reúne as condições financeiras favoráveis para obter empréstimo da espécie e que a referida operação está incluída entre as operações autorizadas no ANEXO V, do Programa de Ajuste Fiscal.

Informo que foi deferida liminar referente à Ação Cautelar de nº 2650, em 24 de junho de 2010, determinando que a União deva se abster de impedir o Estado do Rio Grande do Sul de contratar operações de crédito, no que se refere a restrições quanto às despesas de pessoal do Poder Judiciário e Ministério Público.

Comunicamos, outrossim, que foi deferida tutela antecipada referente à Ação Originária nº 1669, de 25 de abril de 2011, determinando a suspensão dos efeitos de glosa lançada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e Município de Montenegro, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores do CAUC/SIAF.

Encaminho, em anexo, a documentação e informações necessárias para o exame da concessão de garantia as quais estão de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com as Resoluções de nº 40, 43 e 48, do Senado Federal e do Manual de Instrução de Pleitos-MIP, da STN.

Atenciosamente,


TARSO GENRO,
Governador do Estado.

DIÁRIO OFICIAL

Porto Alegre, terça-feira, 29 de maio de 2012

LEI Nº 13.994, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos básicos dos cargos do Quadro de Professores de Orquestra Sinfônica da Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre – FOSPA –, criado pela Lei nº 12.404, de 20 de dezembro de 2005, e alterações, e dos cargos dos Quadros de Pessoal, previstos na Resolução nº 188, de 6 de janeiro de 1982, e alterações, excetuado o Quadro Geral de Cargos em Comissão (CC) e Funções Gratificadas (FG), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Professores de Orquestra Sinfônica da Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre – FOSPA –, criado pela Lei nº 12.404, de 20 de dezembro de 2005, e alterações, e dos cargos dos Quadros de Pessoal, previstos na Resolução nº 188, de 6 de janeiro de 1982, e alterações, excetuado o Quadro Geral de Cargos em Comissão (CC) e Funções Gratificadas (FG), ficam reajustados pelo índice de 7% (sete por cento), a partir de 1º de julho de 2012.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores extramunicipais, celetistas e contratados, bem como aos inativos e pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de julho de 2012.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de maio de 2012.

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

CARLOS FUSTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.

LEI Nº 13.995, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, para o Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal – PROCONFIS –, e oferecer garantias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, a serem aplicadas na execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS.

Art. 2º Para contragarantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todas da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento do Estado ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado nos Projetos e às despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de maio de 2012.

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

CARLOS FUSTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.

LEI Nº 13.995, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Institui o "Dia de Prevenção à Morte Súbita em Crianças Menores de Um Ano de Idade" e a Campanha de Redução da Mortalidade Infantil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Campanha de Redução da Mortalidade Infantil e o "Dia de Prevenção à Morte Súbita em Crianças Menores de Um Ano de Idade", a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de junho.

Parágrafo único. A comemoração a que se refere o "caput" tem por objetivo diminuir os índices de mortalidade infantil no Estado, conscientizando a população sobre a forma correta de deixar uma criança com até um ano de idade, visando à redução dos riscos de morte por asfixia.

Art. 2º A Campanha de Redução da Mortalidade Infantil poderá promover, entre outras, as seguintes ações:

- I - campanhas educativas explicando a maneira correta de como deitar um bebê;
- II - elaboração de cadernos técnicos para profissionais das redes públicas de saúde e de educação;
- III - elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;
- IV - campanhas específicas para adolescentes da rede escolar; e
- V - estudos, envolvendo a sociedade civil, para o aprimoramento das políticas de combate à mortalidade infantil.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de maio de 2012.

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

CARLOS FUSTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.

DECRETO Nº 49.148, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção e Apoio da Agricultura Familiar, cria o "Cartão Emergência Rural", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, e de conformidade com o disposto na Lei nº 11.185, de 7 de julho de 1998, com a redação dada pela Lei nº 13.993, de 28 de maio de 2012,

considerando que as principais culturas de grãos estão sendo fortemente atingidas pela estiagem;

considerando os impactos provocados pelas perdas comprovadas no rendimento e na produção das culturas de grãos, sobretudo nas lavouras de milho, feijão e soja e pecuária leiteira;

considerando que é função do Estado valorizar e apoiar concretamente a Agricultura Familiar,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção e Apoio da Agricultura Familiar, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, com a finalidade de efetuar o repasse dos recursos destinados à concessão de crédito de manutenção e apoio a pequenos agricultores, privados de condições de subsistência devido à perda total ou parcial da produção agropecuária familiar por motivo de graves anomalias climáticas por estiagem ocorridas no ano agrícola 2011/2012, e cria o "Cartão Emergência Rural".

Art. 2º O Poder Executivo, por meio do Fundo Rotativo de Emergência da Agricultura Familiar instituído pela Lei nº 11.185/1998, com a redação dada pela Lei nº 13.993/2012, prestará apoio financeiro não reembolsável, em parcela única, para até oito mil famílias de assentados da reforma agrária, até mil e duzentos integrantes de famílias quilombolas e até cem mil famílias de agricultores familiares, obedecidos cumulativamente aos seguintes critérios de elegibilidade:

I – residir em Município que tenha sido declarado em situação de emergência ou calamidade pública decorrente de estiagem, cuja homologação pelo Poder Executivo Estadual tenha ocorrido entre 1º de dezembro de 2011 e a data de publicação do presente Decreto;

II – ser agricultor familiar com Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP de pessoa física ativa homologada até 27 de março de 2012;

III – possuir renda familiar anual na Declaração de DAP pessoa física ativa homologada até 27 de março de 2012, e com valor de enquadramento que não ultrapasse R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

§ 1º Para as famílias de assentados será aceita a declaração de inclusão na Relação de Beneficiários da Reforma Agrária – RB, emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, independentemente de homologação pelos respectivos Conselhos Municipais de Agricultura ou equivalente, prevista no § 1º do art. 3º, e de apresentação de DAP.

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Outubro/2012

**MINISTRO DA FAZENDA**

Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL

Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE

Debora Peters

SUBSECRETÁRIOS

Cleber Ubiratan de Oliveira

Eduardo Coutinho Guerra

Gilvan da Silva Dantas

Lísio Fábio de Brasil Camargo

Marcus Pereira Aucélio

Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE

Alexandre Bueno Damado

Bruno de Sousa Simões

Bruno Fabrício Ferreira da Rocha

Guilherme Ceccato

Janet Maria Pereira

Juan Guillermo Valdivia Murillo

Karla de Lima Rocha

Arte

Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha

Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros

Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:

Tel: (61) 3412-2203

Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.brHome Page: <http://www.tesouro.gov.br>**Ministério da Fazenda**

Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134

70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 18, n. 9 (set. 2012). – Brasília : STN, 1995__.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....	5
Receitas do Tesouro Nacional.....	7
Transferências do Tesouro Nacional.....	11
Despesas do Tesouro Nacional.....	13
Previdência Social.....	18
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	21
Dívida Interna Líquida.....	22
Dívida Externa Líquida.....	25

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....	5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....	6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....	7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....	10
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios.....	11
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....	12
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central.....	13
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Tabela 10 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Tabela 11 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....	17
Tabela 12 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....	17
Tabela 13 - Resultado Primário da Previdência Social.....	18
Tabela 14 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....	19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....	20
Tabela 16 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	21
Tabela 17 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional.....	22



Tabela 18 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	23
Tabela 19 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	23
Tabela 20 - Haveres Internos do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 21 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional.....	25
Tabela 22 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional.....	25

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....	11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....	17
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência.....	19
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	21

Resultado Fiscal do Governo Central

Em setembro de 2012, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R\$ 1,3 bilhão, contra R\$ 1,6 bilhão em agosto de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R\$ 12,5 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R\$ 11,1 bilhões e R\$ 141,7 milhões, respectivamente.

R\$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central ¹ - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação do Resultado	Ago/12	Set/12	Variação %	Jan - Set		Variação %
				2011	2012	
I. RECEITA TOTAL	81.760,4	81.361,3	-0,5%	723.592,4	773.234,5	6,9%
Receitas do Tesouro	59.005,1	59.594,1	1,0%	551.624,1	578.958,6	5,0%
Receitas da Previdência Social	22.534,6	21.610,7	-4,1%	170.112,1	192.269,2	13,0%
Receitas do Banco Central	220,7	156,4	-29,1%	1.856,2	2.006,7	8,1%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	14.209,4	10.942,2	-23,0%	122.705,9	130.789,3	6,6%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	67.551,0	70.419,1	4,2%	600.886,5	642.445,3	6,9%
IV. DESPESA TOTAL	65.951,2	69.162,9	4,9%	525.595,3	587.679,4	11,8%
Despesas do Tesouro	38.170,8	36.133,0	-5,3%	318.172,3	353.651,8	11,2%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	27.470,8	32.731,7	19,2%	204.999,4	231.466,6	12,9%
Despesas do Banco Central	309,7	298,2	-3,7%	2.423,5	2.561,0	5,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB ²	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	1.599,8	1.256,2	-21,5%	75.291,2	54.765,8	-27,3%
Tesouro Nacional	6.624,9	12.518,9	89,0%	110.745,8	94.517,6	-14,7%
Previdência Social (RGPS)	-4.936,2	-11.121,0	125,3%	-34.887,3	-39.197,5	12,4%
Banco Central ³	-89,0	-141,7	59,3%	-567,3	-554,2	-2,3%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,47%	1,68%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

As receitas do Governo Central apresentaram decréscimo de R\$ 399,1 milhões (0,5%), passando de R\$ 81,8 bilhões em agosto de 2012, para R\$ 81,4 bilhões em setembro de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, dos aumentos de R\$ 1,3 bilhão (4,9%) na arrecadação de impostos, e de R\$ 712,8 milhões (2,9%) nas receitas de contribuições; e diminuições de R\$ 1,7 bilhão (14,8%) em demais receitas e de R\$ 923,9 milhões (4,1%) nas receitas da Previdência Social.

Em relação às despesas, verificou-se aumento de R\$ 3,2 bilhões (4,9%) em relação a agosto, sobretudo em virtude do acréscimo de R\$ 5,3 bilhões (19,2%) nas despesas da Previdência Social e decréscimo de R\$ 1,9 bilhão (8,0%) nas despesas de Custeio e Capital.

O resultado primário do Governo Central, em setembro de 2012, foi superavitário em R\$ 1,3 bilhão, contra superávit de R\$ 1,6 bilhão, em agosto de 2012.



No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi de R\$ 54,8 bilhões, contra R\$ 75,3 bilhões apurado no mesmo período de 2011.

Comparativamente ao acumulado até setembro de 2011, houve redução de R\$ 20,5 bilhões no superávit apurado. Esse comportamento reflete o decréscimo de R\$ 16,2 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R\$ 4,3 bilhões no déficit da Previdência Social e a redução de R\$ 13,0 milhões no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R\$ 49,6 bilhões (6,9%) relativamente ao acumulado até setembro de 2011. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo incremento nas receitas da Previdência Social (R\$ 22,2 bilhões), pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R\$ 6,7 bilhões em IRRF e de R\$ 3,9 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R\$ 10,4 bilhões na Cofins e de R\$ 3,0 bilhões no PIS/Pasep), das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R\$ 5,2 bilhões) e da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R\$ 4,2 bilhões). Por outro lado, houve redução de R\$ 4,3 bilhões na arrecadação da CIDE e de R\$ 1,8 bilhão na CSLL.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 8,1 bilhões (6,6%) no período de janeiro a setembro de 2012 em virtude, principalmente, do aumento observado nas transferências constitucionais (R\$ 3,9 bilhões) e no repasse de royalties de exploração de petróleo e gás natural (R\$ 3,4 bilhões).

Relativamente ao mesmo período do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R\$ 62,1 bilhões (11,8%) destacando-se os incrementos de R\$ 31,2 bilhões (16,8%) nas despesas de Custeio e Capital e de R\$ 26,5 bilhões (12,9%) nas despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Set	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,47%	1,68%
Tesouro Nacional	3,63%	2,90%
Previdência Social	-1,14%	-1,20%
Banco Central	-0,02%	-0,02%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central ¹ - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação do Resultado	Ago/12	Set/12	Variação %	Jan - Set		Variação %
				2011	2012	
I. RECEITA TOTAL	81.760,4	81.361,3	-0,5%	723.592,4	773.234,5	6,9%
I.1. Receitas do Tesouro	59.005,1	59.594,1	1,0%	551.624,1	578.958,6	5,0%
Receita Bruta ²	61.721,6	61.955,1	0,4%	562.226,9	593.651,0	5,6%
Impostos	25.618,4	26.873,9	4,9%	259.684,9	276.316,5	6,4%
IR	16.602,9	17.823,3	7,4%	182.698,6	195.483,5	7,0%
IPI	3.690,7	3.674,2	-0,4%	34.156,0	34.408,7	0,7%
Outros	5.324,8	5.376,3	1,0%	42.830,3	46.424,3	8,4%
Contribuições	24.398,4	25.111,2	2,9%	214.516,1	225.355,3	5,1%
COFINS	15.187,1	15.246,8	0,4%	116.956,2	127.381,6	8,9%
CSLL	3.261,5	3.876,7	18,9%	45.467,7	43.683,3	-3,9%
Pis/Pasep	3.922,4	4.023,5	2,6%	31.070,6	34.055,6	9,6%
CIDE-Combustíveis	0,8	0,7	-11,6%	7.024,8	2.735,1	-61,1%
Outras	2.026,5	1.963,5	-3,1%	13.996,8	17.499,6	25,0%
Demais	11.704,8	9.970,0	-14,8%	88.025,9	91.979,2	4,5%
Cota parte de compensações financeiras	1.443,9	1.584,7	9,7%	21.677,6	25.893,7	19,4%
Diretamente arrecadadas	2.811,8	3.562,5	26,7%	24.787,6	29.948,7	20,8%
Concessões	210,8	12,1	-94,2%	1.792,8	1.082,1	-39,6%
Dividendos	5.828,6	3.602,6	-38,2%	17.319,9	19.728,1	13,9%
Outras	1.409,7	1.208,2	-14,3%	22.448,1	15.326,6	-31,7%
(-) Restituições	-2.716,5	-2.361,0	-13,1%	-10.353,2	-14.555,0	40,6%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-	-249,7	-137,3	-45,0%
I.2. Receitas da Previdência Social ³	22.534,6	21.610,7	-4,1%	170.112,1	192.269,2	13,0%
Receitas da Previdência Social - Urbano	22.038,6	21.112,1	-4,2%	166.172,2	188.047,9	13,2%
Receitas da Previdência Social - Rural	496,0	498,7	0,5%	3.939,9	4.221,2	7,1%
I.3. Receitas do Banco Central	220,7	156,4	-29,1%	1.856,2	2.006,7	8,1%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As receitas de impostos e contribuições apresentaram crescimento de 4,9% e 2,9%, respectivamente, relativamente ao mês anterior, em função sobretudo, de fatores sazonais.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 233,5 milhões (0,4%), passando de R\$ 61,7 bilhões, em agosto, para R\$ 62,0 bilhões, em setembro de 2012. Este comportamento é explicado, principalmente, pelos aumentos de R\$ 1,3 bilhão (4,9%) em impostos e de R\$ 712,8 milhões (2,9%) em contribuições, bem como pela redução de R\$ 1,7 bilhão (14,8%) em demais receitas.

Em setembro, as receitas de impostos federais totalizaram R\$ 26,9 bilhões e as de contribuições R\$ 25,1 bilhões, apresentando em seu conjunto um crescimento de R\$ 2,0 bilhões (3,9%) em relação aos valores apurados em agosto. Essa evolução reflete, sobretudo:

i) aumento de R\$ 1,2 bilhão (21,2%) e de R\$ 615,2 milhões (18,9%) na arrecadação de IRPJ e CSLL respectivamente, devido, principalmente, a pagamentos extraordinários, realizados em setembro, por pessoas jurídicas do setor financeiro e sujeitas ao regime de apuração do IRPJ com base na estimativa mensal; e

ii) decréscimo de R\$ 451,1 milhões (15,2%) na arrecadação do Imposto de Importação.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram redução de R\$ 1,7 bilhão (14,8%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) decréscimo de R\$ 2,2 bilhões (38,2%) na arrecadação de dividendos; e

ii) aumento de R\$ 750,7 milhões (26,7%) nas receitas diretamente arrecadadas.



No acumulado de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 5,6% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os primeiros nove meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 31,4 bilhões (5,6%), passando de R\$ 562,2 bilhões para R\$ 593,7 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

i) crescimento de R\$ 3,9 bilhões (4,9%) no IRPJ e decréscimo de R\$ 1,8 bilhão (3,9%) na CSLL. A diminuição da CSLL é explicada, principalmente, pelo pagamento em julho de 2011, de débitos em atraso no valor de R\$ 5,8 bilhões, sem correspondência em 2012;

ii) incremento de R\$ 10,4 bilhões (8,9%) na Cofins e de R\$ 3,0 bilhões (9,6%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 8,0% do volume de vendas de dezembro de 2011 a agosto de 2012 em relação a dezembro de 2010 a agosto de 2011 (PMC-IBGE), bem como ao acréscimo de R\$ 1,8 bilhão na arrecadação de PIS/Cofins importação em relação a 2011;

iii) crescimento de R\$ 6,7 bilhões (7,7%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R\$ 4,4 bilhões (8,7%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente da variação de 13,4% da massa salarial e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012; e

iv) aumento de R\$ 3,6 bilhões (18,8%) no Imposto de Importação - II e IPI Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação das elevações de 0,8% no valor em dólar (volume) das importações, de 6,4% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado, de 17,6% na taxa média de câmbio e da redução de 0,6% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 4,0 bilhões (4,5%), em relação aos primeiros nove meses de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

i) aumento de R\$ 4,2 bilhões (19,4%) em cota parte de compensações financeiras e crescimento de R\$ 5,2 bilhões (20,8%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações;

ii) decréscimo de R\$ 7,3 bilhões em outras receitas, devido ao recolhimento, em junho de 2011, no valor de R\$ 6,7 bilhões, em decorrência da consolidação/ antecipação de parcelas de débitos do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 contra R\$ 1,2 bilhão no mesmo mês de 2012; e

iii) comparativamente a 2011, a arrecadação de dividendos cresceu R\$ 2,4 bilhões (13,9%) em 2012.



No acumulado do ano, houve aumento de R\$ 4,2 bilhões na arrecadação da cota parte de compensações financeiras em relação ao ano anterior.



% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Set	
	2011	2012
RECEITA BRUTA ¹	18,42%	18,24%
Impostos	8,51%	8,49%
IR	5,99%	6,01%
IPI	1,12%	1,06%
Outros	1,40%	1,43%
Contribuições	7,03%	6,93%
COFINS	3,83%	3,91%
CSLL	1,49%	1,34%
Pis/Pasep	1,02%	1,05%
CIDE-Combustíveis	0,23%	0,08%
Outras	0,46%	0,54%
Demais	2,88%	2,83%
Cota parte de compensações financeiras	0,71%	0,80%
Diretamente arrecadadas	0,81%	0,92%
Concessões	0,06%	0,03%
Dividendos	0,57%	0,61%
Outras	0,74%	0,47%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação do Resultado	Ago/12	Set/12	Variação %	Jan - Set		Variação %
				2011	2012	
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	14.209,4	10.942,2	-23,0%	122.705,9	130.789,3	6,6%
Transferências Constitucionais	9.418,4	8.370,6	-11,1%	93.441,8	97.361,4	4,2%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	162,5	0,0	-100,0%	1.462,5	1.300,0	-11,1%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0		1.520,1	1.060,9	-30,2%
Demais Transferências	4.628,5	2.571,6	-44,4%	26.281,5	31.066,9	18,2%
Salário Educação	691,3	709,9	2,7%	5.768,8	6.628,3	14,9%
Royalties	3.313,9	1.053,9	-68,2%	13.514,9	16.864,9	24,8%
Fundef/Fundeb	606,9	755,2	24,4%	6.792,8	7.351,3	8,2%
Outras	16,5	52,5	218,1%	205,0	222,4	8,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R\$ 3,3 bilhões (23,0%) em setembro de 2012, frente ao mês anterior, em decorrência de fatores sazonais.

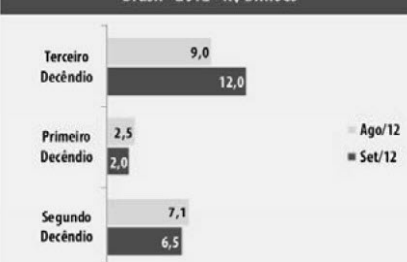
Transferências do Tesouro Nacional Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em setembro de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram diminuição de R\$ 3,3 bilhões (23,0%), totalizando R\$ 10,9 bilhões, contra R\$ 14,2 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

i) decréscimo de R\$ 2,2 bilhões nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural em agosto, sem contrapartida em setembro;

ii) redução de R\$ 1,0 bilhão (11,1%) frente a agosto nas transferências constitucionais, reflexo da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI); e

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2012 - R\$ Bilhões





Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo do acumulado de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 8,1 bilhões (6,6%), elevando-se de R\$ 122,7 bilhões em 2011 para R\$ 130,8 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

Nos primeiros nove meses de 2012, as transferências apresentaram aumento de 6,6%, passando de R\$ 122,7 bilhões em 2011 para R\$ 130,8 bilhões este ano.

i) aumento de R\$ 3,9 bilhões (4,2%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e

ii) incremento de R\$ 3,4 bilhões (24,8%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Set	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,02%	4,02%
Transferências Constitucionais	3,06%	2,99%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	0,05%	0,04%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,05%	0,03%
Demais Transferências	0,86%	0,95%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central ¹ - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação do Resultado	Ago/12	Set/12	Variação %	Jan - Set		Variação %
				2011	2012	
I. DESPESA TOTAL	65.951,2	69.162,9	4,9%	525.595,3	587.679,4	11,8%
I.1. Despesas do Tesouro	38.170,8	36.133,0	-5,3%	318.172,3	353.651,8	11,2%
Pessoal e Encargos Sociais ²	14.109,2	14.040,4	-0,5%	131.595,6	135.874,0	3,3%
Custeio e Capital	23.875,6	21.977,0	-8,0%	184.986,8	216.144,1	16,8%
Despesa do FAT	4.317,6	3.225,3	-25,3%	25.963,4	29.545,8	13,8%
Subsídios e Subvenções Econômicas ³	-135,8	145,0	-206,8%	7.507,5	8.441,7	12,4%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) ⁴	2.481,0	2.485,8	0,2%	18.557,2	21.979,9	18,4%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	17.212,7	16.120,9	-6,3%	132.958,7	156.176,7	17,5%
Outras Despesas de Custeio	13.507,6	13.369,9	-1,0%	96.282,1	110.963,0	15,2%
Outras Despesas de Capital ⁵	3.705,1	2.751,1	-25,7%	36.676,6	45.213,7	23,3%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	186,0	115,5	-37,9%	1.589,9	1.633,8	2,8%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) ⁶	27.470,8	32.731,7	19,2%	204.999,4	231.466,6	12,9%
Benefícios Previdenciários - Urbano	20.404,8	26.146,4	28,1%	160.105,9	179.213,6	11,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	7.066,0	6.585,3	-6,8%	44.893,5	52.253,1	16,4%
I.3. Despesas do Banco Central	309,7	298,2	-3,7%	2.423,5	2.561,0	5,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.

6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em setembro, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 36,1 bilhões, representando um decréscimo de R\$ 2,0 bilhões (5,3%) em relação a agosto de 2012. Essa diminuição decorreu principalmente do decréscimo de R\$ 1,9 bilhão nas despesas de Custeio e Capital.



As despesas de Custeio e Capital diminuiram R\$ 1,9 bilhão (8,0%) em relação ao mês anterior. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais apresentaram um decréscimo de 0,5% em relação ao mês anterior..

i) diminuição de R\$ 1,1 bilhão (25,3%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2012/2013 (agosto/2012 a julho/2013), regulamentado pela Resolução Codefat nº 695/2012; e

ii) decréscimo de R\$ 1,1 bilhão (6,3%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, decorrente principalmente do decréscimo de R\$ 1,2 bilhão (8,7%) nas despesas discricionárias.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R\$ 14,0 bilhões no mês frente a R\$ 14,1 bilhões em agosto de 2012, uma diminuição de 0,5%.

R\$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Ago/12	Set/12	Variação %
Precatórios e Sentenças	40,9	49,7	21,6%
Legislativo	122,2	103,6	-15,3%
Judiciário	600,4	605,3	0,8%
Crédito Extraordinário ¹	274,5	266,8	-2,8%
PAC ²	2.061,7	1.969,6	-4,5%
Outras ³	220,1	436,2	98,1%
Discricionárias	13.892,9	12.689,8	-8,7%
Min. da Saúde	5.803,2	6.084,8	4,9%
Min. do Des. Social	2.290,4	1.700,6	-25,8%
Min. da Educação	2.123,4	2.643,8	24,5%
Min. da Defesa	1.231,5	978,8	-20,5%
Min. da Ciência e Tec.	489,4	272,6	-44,3%
Min. do Des. Agrário	99,7	59,3	-40,5%
Min. da Justiça	186,9	131,4	-29,7%
Min. da Previdência	178,6	141,7	-20,7%
Min. dos Transportes	79,3	78,0	-1,6%
Min. das Cidades	46,8	188,0	301,7%
Demais	1.363,6	410,8	-69,9%
Total	17.212,7	16.120,9	-6,3%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiações, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 35,5 bilhões (11,2%) em relação aos primeiros nove meses de 2011, destacando-se as variações de R\$ 31,2 bilhões (16,8%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R\$ 4,3 bilhões (3,3%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,13 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.



R\$ Milhões

O aumento de R\$ 31,2 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R\$ 23,2 bilhões (17,5%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R\$ 15,1 bilhões (14,7%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R\$ 6,3 bilhões (35,1%) nas despesas do PAC; e c) redução de R\$ 2,2 bilhões (54,9%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários.

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Set		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	2.475,8	3.060,3	23,6%
Legislativo	933,9	1.029,6	10,2%
Judiciário	4.128,5	5.066,9	22,7%
Crédito Extraordinário ¹	4.019,1	1.814,1	-54,9%
PAC ²	17.983,8	24.303,6	35,1%
Outras ³	1.152,8	3.564,9	209,3%
Discricionárias	102.264,9	117.337,4	14,7%
Min. da Saúde	41.786,1	47.995,5	14,9%
Min. do Des. Social	14.420,4	17.480,2	21,2%
Min. da Educação	15.739,2	19.848,9	26,1%
Min. da Defesa	9.190,8	9.404,8	2,3%
Min. da Ciência e Tec.	3.112,8	3.522,9	13,2%
Min. do Des. Agrário	1.406,4	1.234,5	-12,2%
Min. da Justiça	1.958,4	1.744,7	-10,9%
Min. da Previdência	1.464,0	1.442,1	-1,5%
Min. dos Transportes	727,5	755,2	3,8%
Min. das Cidades	623,7	953,2	52,8%
Demais	11.835,6	12.955,3	9,5%
Total	132.958,7	156.176,7	17,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiações, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

No acumulado do ano, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R\$ 6,3 bilhões (35,1%) em relação ao mesmo período de 2011.



Nos nove primeiros meses de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,13 p.p. do PIB em relação a igual período de 2011, atingindo 4,31% em 2012 ante 4,18% em 2011.

Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R\$ 6,2 bilhões (14,9%); do Ministério da Educação, com incremento de R\$ 4,1 bilhões (26,1%); e do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R\$ 3,1 bilhões (21,2%);

ii) aumento de R\$ 3,6 bilhões (13,8%) nas despesas do FAT, justificadas principalmente pelo reajuste de 14,13% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 685/2011);

iii) incremento de R\$ 3,4 bilhões (18,4%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelo aumento de 5,1% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente; e

iv) aumento de R\$ 934,2 milhões (12,4%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R\$ 8,4 bilhões no acumulado até setembro de 2012, contra R\$ 7,5 bilhões no mesmo período de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Custeio Agropecuário (crescimento de R\$ 802,5 milhões); b) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R\$ 627,9 milhões); e c) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (crescimento de R\$ 322,7 milhões).

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,13 p.p do PIB, passando de 4,31% em 2011 para 4,18% do PIB em 2012. Em termos nominais, houve crescimento de R\$ 4,3 bilhões (3,3%), passando de R\$ 131,6 bilhões em 2011, para R\$ 135,9 bilhões em 2012. Cumpre destacar que houve redução no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R\$ 1,1 bilhão em relação ao mesmo período do ano anterior.

R\$ Milhões

Discriminação	Jan - Set	
	2011	2012
Agricultura	3.739,9	4.051,4
Custeio Agropecuário	488,2	1.290,7
Investimento Rural	23,8	50,8
Preços Agrícolas	125,4	553,3
EGF	42,0	173,1
AGF	-552,7	75,2
Sustent. de preços	636,0	305,0
Pronaf	2.161,8	1.593,7
Pesa	555,1	208,3
Alcool	0,0	0,7
Cacau	0,1	0,4
Fundo da Terra/Incra	312,1	254,5
FUNCAFE	47,7	48,5
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	720,8	1.366,5
PSI	429,0	751,7
Op. Microcredito (EQMPO)	0,0	173,2
Op. Microcredito (EQPCD)	0,0	0,0
FND	0,0	-34,1
FSA	0,0	0,0
Exportação (Proex)	291,9	207,5
Itaipu ²	0,0	268,2
Total	4.460,7	5.417,9

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.

2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até setembro de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R\$ 21,3 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Educação (R\$ 5,2 bilhões), da Saúde (R\$ 4,9 bilhões), da Defesa (R\$ 2,9 bilhões) e da Ciência e Tecnologia (R\$ 1,4 bilhão).



R\$ Milhões

**Tabela 11 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007 / 2012**

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Jan-Set/07	2.547.066,2	-	1.224.488,3	-	1.322.577,9	-
Jan-Set/08	2.776.984,1	9,0%	1.343.090,9	9,7%	1.433.893,2	8,4%
Jan-Set/09	3.023.295,2	8,9%	1.472.877,0	9,7%	1.550.418,2	8,1%
Jan-Set/10	3.260.610,3	7,8%	1.573.289,3	6,8%	1.687.321,0	8,8%
Jan-Set/11	3.481.931,9	6,8%	1.650.342,7	4,9%	1.831.589,2	8,6%
Jan-Set/12	3.659.511,3	5,1%	1.709.361,4	3,6%	1.950.149,9	6,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

% PIB

Tabela 12 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Set	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,42%	10,87%
Pessoal e Encargos Social	4,31%	4,18%
Custeio e Capital	6,06%	6,64%
Despesas do FAT	0,85%	0,91%
Subsídios e Subvenções ¹	0,25%	0,26%
LOAS/RMV	0,61%	0,68%
Outras	4,36%	4,80%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência Social

R\$ Milhões

Tabela 13 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Ago/12	Set/12	Variação %	Jan - Set		Variação %
				2011	2012	
I. ARRECAÇÃO LÍQUIDA	22.534,6	21.610,7	-4,1%	170.112,1	192.269,2	13,0%
Arrecadação Bruta	24.931,4	24.024,0	-3,6%	190.024,0	214.828,1	13,1%
Contribuição Previdenciária	22.400,5	21.413,0	-4,4%	170.657,4	192.993,6	13,1%
Simples	2.262,7	2.322,1	2,6%	17.508,2	19.880,6	13,6%
CFT	17,8	21,6	21,2%	290,6	228,0	-21,6%
Depósitos Judiciais	242,1	257,9	6,5%	1.476,6	1.642,1	11,2%
Refis	8,3	9,5	14,6%	91,3	83,8	-8,2%
(-) Restituição/Devolução	-50,1	-43,8	-12,5%	-780,0	-630,0	-19,2%
(-) Transferências a Terceiros	-2.346,7	-2.369,5	1,0%	-19.131,9	-21.929,0	14,6%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	27.470,8	32.731,7	19,2%	204.999,4	231.466,6	12,9%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-4.936,2	-11.121,0	125,3%	-34.887,3	-39.197,5	12,4%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-1,14%	-1,20%	

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em setembro de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 11,1 bilhões contra déficit de R\$ 4,9 bilhões em agosto, devido, principalmente, ao pagamento antecipado da parcela do abono equivalente à gratificação natalina.

Previdência Social

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em setembro de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 11,1 bilhões, contra um déficit de R\$ 4,9 bilhões em agosto. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) acréscimo de R\$ 5,3 bilhões (19,2%) nas despesas com benefícios frente a agosto de 2012 devido, principalmente, ao pagamento antecipado de parcela do abono equivalente à gratificação natalina a parte dos segurados e dependentes da Previdência; e

ii) diminuição de R\$ 923,9 milhões (4,1%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de agosto de 2012, devido ao início dos efeitos, a partir de setembro das desonerações instituídas por meio da Medida Provisória nº 563/2012, com reflexos sobre a arrecadação tributária.

Previdência Social

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao acumulado do ano anterior, o déficit previdenciário passou de 1,14% para 1,20% do PIB. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit

foi de R\$ 4,3 bilhões (12,4%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 22,2 bilhões (13,0%). Isso se deve ao crescimento da massa salarial de 13,36% calculada para o período entre dezembro de 2011 a agosto de 2012, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R\$ 26,5 bilhões (12,9%) comparativamente ao mesmo período de 2011 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R\$ 76,17 (9,4%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 771,6 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 561,1 mil aposentadorias (3,5%), de 169,6 mil pensões por morte (2,5%) e de 25,4 mil benefícios de auxílio-doença (1,8%).



No acumulado do ano, o déficit da previdência correspondeu a 1,2% do PIB.

Em mil benefícios

Tabela 14 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Ago/12	Set/12	Variação %	Jan - Set		Variação %
				2011	2012	
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.717	25.797	0,3%	24.703	25.474	3,1%
Previdenciários	24.879	24.958	0,3%	23.875	24.642	3,2%
Aposentadorias	16.509	16.565	0,3%	15.807	16.361	3,5%
Idade	8.668	8.701	0,4%	8.271	8.582	3,8%
Invalidez	3.046	3.052	0,2%	2.976	3.031	1,9%
Tempo de contribuição	4.795	4.812	0,3%	4.560	4.747	4,1%
Pensão por morte	6.908	6.926	0,3%	6.694	6.865	2,6%
Auxílio-Doença	1.301	1.306	0,4%	1.233	1.265	2,6%
Salário - maternidade	86	85	-0,4%	77	79	1,9%
Outros	76	76	0,9%	63	73	15,2%
Acidentários	838	838	0,0%	828	833	0,5%
Aposentadorias	179	180	0,4%	169	177	4,5%
Pensão por morte	123	123	-0,1%	125	123	-1,2%
Auxílio - doença	176	176	-0,1%	180	173	-3,5%
Auxílio - acidente	293	294	0,1%	284	291	2,7%
Auxílio - suplementar	67	66	-0,5%	71	68	-4,7%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração.



Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012					
Discriminação	R\$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Set			Jan - Set	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	170.112,1	192.269,2	13,0%	5,57%	5,94%
Urbano	166.172,2	188.047,9	13,2%	5,44%	5,81%
Rural	3.939,9	4.221,2	7,1%	0,13%	0,13%
BENEFÍCIOS	204.999,4	231.466,6	12,9%	6,72%	7,11%
Urbano	160.105,9	179.213,6	11,9%	5,25%	5,51%
Rural	44.893,5	52.253,1	16,4%	1,47%	1,61%
RESULTADO PRIMÁRIO	-34.887,3	-39.197,5	12,4%	-1,14%	-1,20%
Urbano	6.066,2	8.834,4	45,6%	0,20%	0,27%
Rural	-40.953,6	-48.031,8	17,3%	-1,34%	-1,48%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.1: Dados sujeitos a alteração.

Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R\$ 969,2 bilhões em setembro de 2012. Comparativamente ao mês anterior, houve aumento de R\$ 4,8 bilhões, consequência do aumento de R\$ 4,0 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R\$ 782,1 milhões na dívida externa líquida.

R\$ Milhões

Discriminação	Ago/12	Set/12	Variação %	Set/11	Set/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	876.509,8	880.557,8	0,5%	844.542,8	880.557,8	4,3%
Dívida Interna	2.615.264,7	2.665.513,9	1,9%	2.430.981,4	2.665.513,9	9,6%
Haveres Internos	1.738.754,9	1.784.956,2	2,7%	1.586.438,6	1.784.956,2	12,5%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	87.831,0	88.613,1	0,9%	84.330,1	88.613,1	5,1%
Dívida Externa	88.427,9	88.930,9	0,6%	84.821,3	88.930,9	4,8%
Haveres Externos	596,8	317,8	-46,7%	491,2	317,8	-35,3%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	964.340,8	969.170,9	0,5%	928.872,9	969.170,9	4,3%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹	22,3%	22,3%		22,8%	22,3%	

Fonte: Tesouro Nacional

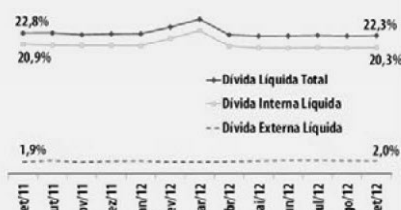
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a setembro de 2011, a DLTN aumentou R\$ 40,3 bilhões. Essa diferença é resultado do acréscimo de R\$ 36,0 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R\$ 4,3 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Em % do PIB, a DLTN diminuiu 0,5 p.p. no mesmo período, passando de 22,8% em setembro de 2011 para 22,3% em setembro de 2012.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional
2011/2012 - % PIB



Em setembro de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,3% do PIB, mantendo o mesmo patamar quando comparado a agosto de 2012.

Dívida Interna Líquida

R\$ Milhões

Discriminação	Ago/12	Set/12	Variação %	Set/11	Set/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.615.264,7	2.665.513,9	1,9%	2.430.981,4	2.665.513,9	9,6%
Dívida Mobiliária	2.608.143,2	2.658.712,5	1,9%	2.419.613,5	2.658.712,5	9,9%
DPMFi em Poder do Público ¹	1.778.876,8	1.816.025,9	2,1%	1.723.918,3	1.816.025,9	5,3%
DPMFi em Poder do Banco Central	858.527,0	866.506,9	0,9%	723.190,8	866.506,9	19,8%
(-) Aplicações em Títulos Públicos ²	-29.260,6	-23.820,3	-18,6%	-27.495,6	-23.820,3	-13,4%
Demais Obrigações Internas	7.121,5	6.801,4	-4,5%	11.367,9	6.801,4	-40,2%
II. HAVERES INTERNOS	1.738.754,9	1.784.956,2	2,7%	1.586.438,6	1.784.956,2	12,5%
Disponibilidades Internas	477.877,0	534.728,8	11,9%	435.095,3	534.728,8	22,9%
Haveres junto aos Governos Regionais	502.778,4	508.093,3	1,1%	483.523,5	508.093,3	5,1%
Haveres da Administração Indireta	285.571,0	248.324,0	-13,0%	253.062,8	248.324,0	-1,9%
Haveres Administrados pela STN	472.528,6	493.810,0	4,5%	414.757,0	493.810,0	19,1%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	876.509,8	880.557,8	0,5%	844.542,8	880.557,8	4,3%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL / PIB ³	20,3%	20,3%		20,7%	20,3%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.

3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

*Em relação ao PIB,
a Dívida Interna
Líquida apresentou
um decréscimo de 0,4
p.p. em comparação a
setembro de 2011.*

No mês de setembro, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 880,6 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, um aumento de R\$ 4,0 bilhões, resultado do aumento de R\$ 50,2 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R\$ 46,2 bilhões nos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 20,3% em setembro de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve acréscimo de R\$ 36,0 bilhões, passando de R\$ 844,5 bilhões, em setembro de 2011, para R\$ 880,6 bilhões em setembro de 2012. Esse comportamento decorreu do acréscimo de R\$ 234,5 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R\$ 198,5 bilhões no estoque dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve decréscimo de 0,4 p.p., passando de 20,7% para 20,3%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R\$ 50,6 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pela emissão líquida de R\$ 23,6 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R\$ 21,5 bilhões.

R\$ Milhões

Discriminação	Ago/12	Set/12	Variação %	Set/11	Set/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.778.876,8	1.816.025,9	2,1%	1.723.918,3	1.816.025,9	5,3%
LFT	449.051,3	422.430,3	-5,9%	560.610,9	422.430,3	-24,6%
LTN	464.647,6	500.370,6	7,7%	365.593,4	500.370,6	36,9%
NTN-B	546.043,8	568.033,5	4,0%	441.275,3	568.033,5	28,7%
NTN-C	64.984,1	66.082,5	1,7%	61.667,8	66.082,5	7,2%
NTN-F	219.737,8	224.597,3	2,2%	260.177,6	224.597,3	-13,7%
Demais ¹	34.412,3	34.511,7	0,3%	34.593,3	34.511,7	-0,2%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-29.260,6	-23.820,3	-18,6%	-27.495,6	-23.820,3	-13,4%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	858.527,0	866.506,9	0,9%	723.190,8	866.506,9	19,8%
TOTAL	2.608.143,2	2.658.712,5	1,9%	2.419.613,5	2.658.712,5	9,9%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento de R\$ 37,1 bilhões está associado à emissão líquida de R\$ 23,6 bilhões e à apropriação de juros no valor de 13,6 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, houve aumento de R\$ 8,0 bilhões que pode ser explicado pela apropriação de juros no mesmo valor. Não houve resgate ou emissão no período.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pelo resgate líquido de R\$ 23,6 bilhões e apropriação de juros de R\$ 21,5 bilhões.

R\$ Milhões

Discriminação	Saldo Ago/12	Fatores de Variação ²			Saldo Set/12
		Emissões	Resgates ³	Juros ⁴	
EM PODER DO PÚBLICO	1.778.876,8	59.044,4	-35.462,5	13.567,2	1.816.025,9
LFT	449.051,3	95,1	-28.969,9	2.253,8	422.430,3
LTN	464.647,6	33.780,6	-1.525,9	3.468,3	500.370,6
NTN-B	546.043,8	21.746,1	-4.452,1	4.695,7	568.033,5
NTN-C	64.984,1	-	-0,2	1.098,6	66.082,5
NTN-F	219.737,8	3.075,7	-12,3	1.796,0	224.597,3
Demais ⁵	34.412,3	346,8	-502,1	254,7	34.511,7
EM PODER DO BANCO CENTRAL	858.527,0	0,0	0,0	7.979,9	866.506,9
TOTAL	2.637.403,8	59.044,4	-35.462,5	21.547,1	2.682.532,8

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.

2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.

3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.

4. Refere-se aos juros apropriados por competência.

5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R\$ 46,2 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo: i) maior volume das disponibilidades internas; ii) decréscimo de R\$ 37,2 bilhões nos haveres da administração indireta; e iii) aumento de R\$ 21,3 bilhões nos haveres administrados pela STN e de R\$ 5,3 bilhões nos haveres junto aos governos regionais.

R\$ Milhões

Tabela 20 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Ago/12	Set/12	Variação %	Set/11	Set/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	477.877,0	534.728,8	11,9%	435.095,3	534.728,8	22,9%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	502.778,4	508.093,3	1,1%	483.523,5	508.093,3	5,1%
Lei 9.496/97	387.143,1	391.575,5	1,1%	363.607,3	391.575,5	7,7%
MP 2.185/01	63.214,6	64.411,7	1,9%	58.939,8	64.411,7	9,3%
Lei 8.727/93	23.088,1	22.708,1	-1,6%	30.140,7	22.708,1	-24,7%
Antecipação de Royalties	7.763,3	7.793,4	0,4%	9.018,2	7.793,4	-13,6%
Bônus Renegociados	5.244,2	5.194,5	-0,9%	5.505,0	5.194,5	-5,6%
Demais Haveres	16.325,1	16.410,1	0,5%	16.312,4	16.410,1	0,6%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	285.571,0	248.324,0	-13,0%	253.062,8	248.324,0	-1,9%
FAT	165.091,9	143.340,3	-13,2%	152.804,8	143.340,3	-6,2%
Fundos Regionais	72.063,8	72.671,0	0,8%	63.830,1	72.671,0	13,9%
Demais	48.415,3	32.312,7	-33,3%	36.427,9	32.312,7	-11,3%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	472.528,6	493.810,0	4,5%	414.757,0	493.810,0	19,1%
TOTAL	1.738.754,9	1.784.956,2	2,7%	1.586.438,6	1.784.956,2	12,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres da administração indireta, houve decréscimo de R\$ 21,8 bilhões no saldo do FAT e de R\$ 16,1 bilhões nos saldos dos demais fundos. Os saldos dos Fundos Constitucionais Regionais aumentaram R\$ 607,2 milhões no mês.

Nos saldos dos haveres administrados pela STN, a maior variação foi verificada no saldo dos haveres de legislação específica com aumento de R\$ 20,9 bilhões. Esse aumento é decorrente das operações de concessão de crédito ao Banco do Brasil (Contrato nº 753/12) no valor de R\$ 8,1 bilhões e à Caixa (Contratos nºs 752/12 e 754/12) nos valores de R\$ 6,8 bilhões (PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida) e R\$ 6,2 bilhões respectivamente, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 581, de 20 de Setembro de 2012.

Quanto aos haveres junto aos governos regionais, houve aumento de R\$ 4,4 bilhões nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, de R\$ 1,2 bilhão nas dívidas renegociadas ao amparo da MP nº 2.185/01 e redução de R\$ 380,0 milhões nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727/93.

Dívida Externa Líquida

R\$ Milhões

Tabela 21 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Ago/12	Set/12	Variação %	Set/11	Set/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	88.427,9	88.930,9	0,6%	84.821,3	88.930,9	4,8%
Dívida Mobiliária	76.126,6	76.603,0	0,6%	68.201,2	76.603,0	12,3%
Euro	4.478,1	2.223,3	-50,4%	4.236,1	2.223,3	-47,5%
Global US\$	58.145,9	60.796,6	4,6%	52.148,0	60.796,6	16,6%
Global BRL	13.405,2	13.520,1	0,9%	11.701,9	13.520,1	15,5%
Demais	97,3	63,0	-35,2%	115,1	63,0	-45,2%
Dívida Contratual	12.301,3	12.327,9	0,2%	16.620,1	12.327,9	-25,8%
Organismos Internacionais	7.376,5	7.309,0	-0,9%	12.046,9	7.309,0	-39,3%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.924,8	5.018,9	1,9%	4.573,2	5.018,9	9,7%
II. HAVERES EXTERNOS	596,8	317,8	-46,7%	491,2	317,8	-35,3%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	596,8	317,8	-46,7%	491,2	317,8	-35,3%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	87.831,0	88.613,1	0,9%	84.330,1	88.613,1	5,1%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹	2,0%	2,0%		2,1%	2,0%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em setembro de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 88,6 bilhões, equivalentes a 2,0% do PIB.

Em setembro, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 88,6 bilhões, contra R\$ 87,8 bilhões em agosto. Houve aumento de R\$ 782,1 milhões em relação ao mês anterior. A apropriação de juros totalizou R\$ 645,1 milhões no período e o resgate líquido R\$ 53,9 milhões. A variação cambial não foi significativa.

R\$ Milhões

Tabela 22 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2012						
Discriminação	Saldo Ago/12	Fatores de Variação ²				Saldo Set/12
		Emissões	Resgates ¹	Juros ²	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA ³	76.126,6	2.712,8	-2.705,2	572,1	-103,2	76.603,0
Global US\$	58.145,9	2.712,8	-2.98,2	424,4	-188,4	60.796,6
Euro	4.478,1	0,0	-2.373,0	32,8	85,5	2.223,3
Global BRL	13.405,2	0,0	0,0	114,8	0,0	13.520,1
Demais	97,3	0,0	-34,1	0,1	-0,3	63,0
DÍVIDA CONTRATUAL	12.301,3	117,3	-178,8	73,0	15,2	12.327,9
Org. Internacionais	7.376,5	60,6	-132,3	28,4	-24,2	7.309,0
Bancos Privados/Agências Governamentais	4.924,8	56,6	-46,5	44,6	39,3	5.018,9
TOTAL	88.427,9	2.830,1	-2.884,0	645,1	-88,1	88.930,9

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.

2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.

3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFI.



Comparativamente ao ano anterior, o acréscimo foi de R\$ 4,3 bilhões, passando de R\$ 84,3 bilhões, em setembro de 2011, para R\$ 88,6 bilhões, em setembro de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,1% (R\$ 76,6 bilhões) e a dívida contratual representa 13,9% (R\$ 12,3 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional manteve-se estável em comparação ao mês anterior. Comparativamente ao ano anterior, houve decréscimo de 0,1 p.p., passando de 2,1% em setembro de 2011 para 2,0% em setembro de 2012.

Brasil emite novo título de 10 anos no mercado externo

No mês de setembro, o Tesouro Nacional emitiu um novo título de referência (benchmark) de 10 anos, o bônus Global 2023, no valor de US\$ 1,35 bilhão. A emissão foi realizada ao preço de 99,456% do valor de face do título, resultando em yield (taxa de retorno para o investidor) de 2,686% a.a., a menor taxa da história para um papel da dívida pública externa brasileira.

O lançamento de um novo título de 10 anos no mercado externo está em linha com os objetivos do Tesouro Nacional, em particular, aquele que busca o aperfeiçoamento do perfil do passivo externo, com vistas a consolidar a curva de juros externa em dólares por meio da manutenção de pontos de referência.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II – Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social

POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDEx – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFI – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFI – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL -

[illegible][illegible]

Despesa correspondente a integralização de cotas do FIDE no Fundo Fiscal de Investimentos e Custos.

R\$ milhões

[illegible]

* Apurado pelo conselho de "pagamento efetivo" que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revisitos, sujeitos a alteração.

A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FCTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

² Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patrimonial da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado, e a parcela vinculada ao cumprimento do TCE, conforme previstas no art. 66, III, da CF/1988.

³ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL - *

TABELA 2 - DESPESAS PRIMARIAS DO GOVERNO CENTRAL -												
Set/2011	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agô	Set/2012
DESEMPA TOTAL	43.427,2	39.362,4	39.873,5	38.987,9	44.965,5	54.194,7	49.846,5	61.786,5	63.472,5	72.892,0	66.951,2	69.162,1
1.1. Pessoal e Serviços Auxiliares e Prestações	13.364,4	15.303,9	15.303,9	15.850,6	18.318,1	12.210,5	15.577,4	14.322,0	14.761,0	18.190,6	14.102,2	14.060,4
1.2. Benefícios Previdenciários	28.143,2	21.848,8	24.773,7	22.893,1	22.603,1	23.945,5	27.691,2	24.340,0	24.302,2	24.865,0	27.476,8	32.711,2
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	17.146,6	18.600,1	24.150,4	18.942,7	18.912,2	21.026,9	17.108,6	18.942,7	19.272,9	20.406,8	26.146,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Unifam ²	22.552,6	1										

Agradecido pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do cheque efetuado na Conta Única. Dados revisados, sujeitos a alteração.

uma comissão de Proveniência Social. A Comissão do Relatório do RPA e a por demais afluente e naturalizada pelo

senda referida derivada de decisões judiciais relativas aos programas "União das Ilhas" e "União das Indústrias".

Consolido de ampelógrafos manuais nacionais.

redes "despesas" decorrentes da falta de ações associadas a inscrição em Ovidiu Aqua da União.

Opções de crédito discriminadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia estão excluídas.

el Organismo de Asistencia Social (OAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV), são benefícios assistenciais pagos pelo Gov-

a partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FCF, conforme previsto na P



TABELA 14 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL *

R\$ milhões

	Set/2011	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set/2012
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS													
1.1 - Recolhimento Bruto	77.614,4	78.793,0	93.472,8	113.794,7	76.641,1	93.974,8	81.663,1	93.950,6	92.605,2	80.169,5	80.699,3	88.741,0	79.767,5
1.2 - (-) Incentivos Fiscais	53.431,3	54.411,6	71.615,5	73.165,4	54.658,8	72.460,9	59.063,1	71.213,9	69.845,9	58.103,6	57.173,9	64.589,9	58.160,2
1.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	-190,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0	0,0	-1,0	0,0	0,0
1.4 - Receita das Operações de Crédito	1.872,5	1.950,4	1.154,7	3.216,1	1.704,3	1.717,0	1.667,1	1.774,1	1.629,6	1.188,7	2.213,7	1.691,5	1.144,9
1.5 - Receita do Salário Educação	142,0	178,3	164,2	170,1	344,8	178,1	179,1	190,5	148,4	151,3	289,1	957,6	439,8
1.6 - Anuidade da Previdência Social	1.142,5	1.177,7	1.175,7	1.229,9	2.153,4	1.272,2	1.236,6	1.200,4	1.253,9	1.285,5	1.276,0	1.311,0	1.325,1
1.6 - Anuidade da Previdência Social	21.090,5	21.090,5	19.382,7	30.913,9	17.779,6	18.340,6	18.929,0	19.597,1	19.727,4	19.440,4	19.707,6	20.182,0	10.697,4
1.6 - Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS													
II.1 - Liberações Vinculadas	78.088,1	79.288,2	99.352,2	103.890,5	84.887,1	91.131,5	91.707,9	87.409,4	97.490,5	89.863,0	112.232,1	99.548,0	91.079,7
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	13.578,2	18.077,3	18.409,9	19.616,0	19.337,9	22.791,2	19.871,3	19.515,3	21.740,9	17.879,0	19.240,6	19.522,0	14.796,2
II.1.2 - Demais Transferências a Estados e Municípios	8.384,4	11.051,8	11.622,8	16.278,1	12.048,2	14.732,6	10.085,4	12.644,1	14.146,3	12.087,8	9.093,6	10.035,2	8.831,2
II.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	1.691,7	2.791,8	3.448,4	1.738,9	2.407,8	4.221,1	2.051,9	2.164,5	4.024,5	1.946,8	2.287,6	3.911,0	1.930,5
II.1.4 - Outras Vinculações	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.2 - Liberações Ordinárias	64.510,0	61.210,9	81.442,2	84.274,5	65.549,2	68.340,3	75.836,7	67.894,1	75.749,6	71.994,0	96.991,5	80.026,1	76.283,5
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	15.147,2	14.879,9	21.546,4	17.445,1	17.372,7	15.135,3	15.072,9	17.590,5	16.344,9	19.511,4	15.591,5	15.605,1	15.501,1
II.2.2 - Encargos da Dívida Contratual	106,8	94,3	119,4	713,0	1.571,6	99,6	117,9	1.096,9	123,5	170,3	1.092,9	494,3	1.278,7
II.2.3 - Encargos da Dívida Interna	95,9	94,3	85,9	843,9	68,5	92,5	94,6	98,8	88,9	88,0	91,2	83,5	74,2
II.2.4 - Encargos da Dívida Externa	10,9	0,0	33,5	69,1	1.505,1	7,1	18,3	1.000,0	34,6	82,3	1.001,7	409,8	1.204,4
II.2.5 - Encargos da Dívida - Mercado	2.021,4	2.384,1	8.183,4	3.205,5	2.541,0	8.110,0	5.142,1	2.400,7	7.400,5	50,0	21.584,9	10.700,0	4.855,6
II.2.6 - Benefícios Previdenciários	25.859,5	20.975,6	28.542,9	25.778,8	23.316,3	24.174,5	28.951,3	21.759,2	24.177,3	24.226,6	30.585,0	25.708,9	28.370,8
II.2.7 - Custeio e Investimento	21.218,9	22.180,1	22.723,3	38.878,0	18.162,0	20.679,6	26.159,2	23.444,7	27.005,8	27.668,6	25.699,5	27.215,7	26.075,6
II.2.8 - Operações Oficiais de Crédito	156,1	816,9	146,8	253,1	2.555,6	141,3	396,5	1.192,1	397,7	357,0	437,6	312,2	201,7
II.2.9 - Restos a Pagar													
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (I - II)	-473,7	-495,1	-6.079,4	9.904,2	-8.246,0	2.843,3	-10.044,8	6.441,2	-4.885,3	-9.693,5	-31.572,8	-10.807,1	-11.312,2
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS													
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	22.780,5	23.797,4	32.189,9	19.704,7	82.376,3	77.693,0	28.755,6	34.170,8	29.070,2	24.091,3	35.092,9	26.420,6	36.682,6
IV.2 - Outras Operações de Crédito	21.489,0	22.203,3	29.396,2	17.915,3	80.449,5	74.995,9	26.951,0	32.290,5	27.554,6	22.598,1	32.085,4	24.756,2	34.286,2
IV.3 - Outras Operações de Crédito	1.291,5	1.584,0	2.793,7	1.780,5	1.926,8	2.697,1	1.804,6	1.920,3	1.515,6	1.493,3	2.107,5	1.664,4	2.386,4
V. DESPESAS													
V.1 - Amortização da Dívida Interna	7.051,4	26.569,9	15.983,2	18.544,5	109.107,2	584,2	23.812,2	23.000,0	1.040,4	1.086,0	117.591,2	40.423,7	21.009,8
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	6.810,8	28.312,0	15.353,1	18.151,3	108.939,0	350,1	23.577,1	22.700,5	805,3	850,0	117.296,8	40.189,5	20.778,3
V.1.2 - Dívida Contratual	240,6	257,8	240,1	393,2	168,2	234,1	235,1	299,5	235,2	236,0	294,4	234,2	231,5
V.2 - Amortização da Dívida Externa	29,3	0,3	3.016,0	189,3	1.213,2	16,6	41,1	2.890,2	56,6	272,0	502,5	0,2	1.010,0
V.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1.1)	14.678,2	-4.108,7	14.043,1	-236,1	-28.489,5	74.643,6	3.373,9	9.490,0	26.449,3	21.748,1	-84.311,5	-15.433,4	13.507,9
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURARIACEN	8.745,8	13.458,5	6.726,6	-256,1	-16.904,7	12.058,1	52.629,9	32.789,7	1.730,8	5.299,7	-19.048,7	14.410,1	49.866,2
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V + VII)	23.911,9	10.180,8	13.827,9	10.619,0	-53.094,7	91.993,6	47.487,4	47.601,4	24.816,7	18.339,6	-133.827,4	-18.400,3	53.038,9

* Valores ajustados pelo conceito de "Liberação" que correspondem à disponibilização por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Diferem do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de CB's. Dados revisados, sujeitos a alteração.



TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOUREIRO/BANCO CENTRAL *

R\$ milhões

	Set/2011	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set/2012
I. RECEITAS ORÇUNDAS DO BACEN	8.745,8	25.958,5	26.539,4	29.899,0	4.095,3	18.058,1	107.629,9	32.789,7	5.059,6	5.299,7	18.941,7	34.287,9	49.686,2
I.1. Emissão de Títulos	4.809,5	21.682,0	22.489,2	25.071,8	0,0	14.182,6	0,0	28.447,5	0,0	0,0	15.051,1	30.073,0	0,0
I.2. Remuneração das Disponibilizações	3.769,3	4.124,0	3.910,8	4.840,9	3.718,0	3.320,9	3.863,0	4.867,5	4.339,9	5.076,8	3.708,8	4.067,6	4.777,4
I.3. Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	171,0	152,5	139,5	186,3	377,3	344,6	282,8	274,6	223,7	223,0	173,9	137,3	125,7
I.4. Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	103.484,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-45.283,2
II. DESPESAS NO BACEN	0,0	12.590,0	19.812,9	30.155,2	21.600,0	6.000,0	55.000,0	0,0	3.320,8	6,6	37.990,4	19.857,6	0,0
II.1. Resgate de Títulos	0,0	12.009,5	17.787,4	24.978,0	18.000,0	0,0	-43.965,8	0,0	0,0	0,0	28.816,1	15.694,1	0,0
II.2. Encargos da DPMF	0,0	491,5	2.025,5	5.177,2	3.000,0	6.000,0	11.034,2	0,0	3.320,8	0,0	9.174,3	4.163,6	0,0
III. RESULTADO (I - II)	8.745,8	13.458,5	6.726,6	-286,1	-16.904,7	12.058,1	52.629,9	32.789,7	1.730,8	5.299,7	-19.048,7	14.410,1	49.686,2

* Valores apurados pelo conceito de "Liquidação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Diferem do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de CDB's. Dados revisados, sujeitos a alteração.


TESOURO NACIONAL
TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

	Set/11	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set/12
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	844.542,8	847.731,2	850.597,7	853.411,2	905.770,7	963.513,9	862.173,6	856.118,4	860.427,9	867.181,7	869.217,4	876.509,8	880.557,8
I.1. DÍVIDA INTERNA	2.430.981,4	2.456.348,2	2.485.634,4	2.517.419,4	2.495.317,6	2.593.004,3	2.561.689,5	2.614.426,8	2.658.905,4	2.715.519,3	2.606.887,5	2.615.264,7	2.665.513,9
DPMF em Poder do Público ¹⁾	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.763.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3	1.881.652,0	1.788.400,6	1.778.876,8	1.816.025,9
DPMF em Poder do Banco Central	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	701.340,1	854.291,8	807.570,3	842.698,3	848.704,9	857.658,0	841.195,2	858.527,0	866.506,9
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.246,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.837,1	-31.672,1	-30.189,9	-29.260,6	-23.820,3
Demais Obrigações Internas	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3	7.881,4	7.481,6	7.121,5	6.801,4
I.2. HAVERES INTERNOS	1.586.438,6	1.608.617,0	1.635.236,8	1.664.008,2	1.589.546,9	1.629.490,4	1.699.515,9	1.758.308,4	1.798.077,5	1.848.337,5	1.737.670,1	1.738.754,9	1.784.956,2
Disponibilidades Internas	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	573.373,9	603.820,7	489.040,0	477.877,0	534.728,8
Haveres junto aos Governos Regionais	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8	494.630,8	496.197,7	502.778,4	508.093,3
Haveres da Administração Indireta	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.539,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.988,5	277.714,4	281.170,4	281.041,4	285.571,0	245.324,0
Haveres Administrados pela STN	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.943,0	444.530,7	444.820,1	449.299,4	451.649,4	457.775,4	468.715,7	471.391,0	472.528,6	493.810,0
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	84.330,1	73.533,4	80.519,9	82.877,8	76.507,1	75.481,7	79.636,0	85.265,3	88.322,5	88.450,0	87.763,4	87.831,0	88.613,1
II.1. DÍVIDA EXTERNA	84.821,3	73.937,1	80.925,2	83.292,6	76.794,2	75.851,2	80.032,6	85.733,2	88.906,6	89.049,6	88.411,8	88.427,9	88.930,9
Dívida Mobiliária	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6	77.193,2	76.212,9	76.126,6	76.603,0
Dívida Contratual	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0	11.856,5	12.199,0	12.301,3	12.327,9
II.2. HAVERES EXTERNOS	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	594,2	599,7	648,4	596,8	317,8
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	594,2	599,7	648,4	596,8	317,8
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	928.872,9	921.264,6	931.117,5	936.286,9	982.277,9	1.038.995,6	941.809,6	941.383,7	948.750,4	955.631,7	956.980,8	964.340,8	969.170,9
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB²⁾	22,8%	22,5%	22,6%	22,6%	23,6%	24,8%	22,3%	22,2%	22,3%	22,4%	22,3%	22,3%	22,3%

Qds. Dados sujeitos a alteração.

1) Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

2) PIB - valor corrente - acumulado em 12 meses.



TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOUREIRO NACIONAL

	Sét/11	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sét/12
I. DÍVIDA INTERNA	2.430.981,4	2.456.348,2	2.485.834,4	2.517.419,4	2.495.317,6	2.593.894,3	2.561.689,5	2.614.426,8	2.658.595,4	2.715.519,3	2.606.887,5	2.615.264,7	2.665.513,9
I.1. DPFI EM PODER DO PÚBLICO ¹	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.113,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3	1.881.652,0	1.788.400,6	1.778.878,8	1.816.025,9
LFT	560.610,9	565.160,1	564.728,6	548.864,1	556.027,0	497.750,4	475.498,3	477.900,2	482.171,0	447.403,9	448.270,3	440.051,3	422.430,3
LTN	365.993,4	367.675,9	380.993,8	409.376,0	426.579,9	470.872,9	491.030,2	480.538,8	512.075,8	541.623,5	443.439,5	464.647,6	500.370,6
NTN-B	441.275,3	451.146,4	443.006,0	453.528,8	466.263,1	503.107,9	514.438,6	527.459,5	532.333,2	570.305,0	560.640,7	546.043,8	568.033,5
NTN-C	61.667,8	61.632,2	62.443,9	62.443,1	60.863,7	61.103,1	61.848,2	62.153,7	63.311,0	64.210,6	63.517,2	64.984,1	66.082,5
NTN-F	260.177,6	263.372,6	266.920,7	269.253,1	179.029,7	193.041,5	198.190,5	202.377,7	207.175,2	222.046,9	216.224,4	219.737,8	224.597,3
Dívida Securitizada	8.982,5	9.009,8	8.989,6	9.718,6	9.657,3	9.862,5	9.642,7	9.604,0	9.661,9	9.517,7	9.482,4	8.364,6	8.327,0
Demais Títulos em Poder do Público	25.610,8	24.627,8	25.224,9	26.076,9	25.099,8	24.748,3	25.234,7	25.676,3	26.492,1	26.544,4	26.826,2	26.047,7	26.184,7
I.2. DPFI EM PODER DO BANCO CENTRAL	723.190,8	739.455,6	749.861,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3	848.794,9	857.658,0	841.193,2	858.527,0	866.506,9
LFT	250.004,0	252.611,6	254.784,4	226.980,1	228.981,4	230.895,2	177.356,1	178.618,0	219.718,9	217.984,2	182.331,6	219.375,6	184.634,5
LTN	139.435,9	128.285,5	134.447,9	148.876,8	184.218,9	200.205,1	202.302,8	217.440,3	179.947,4	181.101,0	207.473,4	183.592,1	241.574,1
Demais Títulos na Carteira do BC9	333.351,0	368.558,5	369.628,8	376.000,3	376.139,8	423.390,5	427.911,3	446.840,1	449.128,7	454.562,8	451.390,2	435.559,1	440.298,3
I.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.808,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1	-31.672,1	-36.189,9	-29.260,6	-23.820,3
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3	7.891,4	7.481,6	7.121,5	6.801,4
II. DÍVIDA EXTERNA	84.821,3	73.937,1	80.925,2	83.292,6	76.794,2	75.851,2	80.032,6	85.733,2	88.906,6	89.049,6	88.411,8	88.427,9	88.300,9
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6	77.193,2	76.212,9	76.126,6	76.003,0
Euro	4.236,1	4.038,2	4.198,4	4.214,5	3.984,0	3.927,0	4.202,2	4.356,6	4.382,8	4.414,8	4.382,0	4.478,1	2.223,3
Global US\$	52.148,0	47.547,1	53.153,9	56.362,7	50.628,8	49.807,8	53.022,9	55.118,3	58.612,1	58.694,0	58.442,0	58.145,9	60.796,6
Global BRL	11.701,9	11.809,3	11.917,7	12.027,1	11.498,6	11.594,0	11.700,4	14.937,6	13.671,6	13.788,9	13.291,4	13.405,2	13.520,1
Demais Títulos Externos	115,1	105,4	113,6	118,2	110,2	108,8	84,9	88,5	95,1	95,6	97,4	97,3	63,0
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0	11.856,5	12.199,0	12.301,3	12.327,9
Organismos Multilaterais	12.046,9	6.312,1	6.726,4	6.913,0	6.395,5	6.302,1	6.638,6	6.810,1	7.291,1	7.217,6	7.352,7	7.376,5	7.309,0
Créditos Privados e Ag. Governamentais	4.573,2	4.125,0	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,6	4.383,6	4.422,0	4.853,9	4.638,9	4.846,2	4.924,8	5.018,9
III. DÍVIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (I+II)	2.515.802,7	2.530.285,3	2.596.759,6	2.600.712,0	2.572.111,8	2.668.855,6	2.641.722,1	2.700.159,9	2.747.412,0	2.804.568,9	2.695.299,4	2.703.692,6	2.754.444,9
DÍVIDA DO TESOUREIRO NACIONAL PIB ²	61,7%	61,7%	62,3%	62,8%	61,8%	63,8%	62,7%	63,7%	64,5%	65,6%	62,8%	62,6%	63,4%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1) Inclui TDA e dívida securitizada.
2) PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



TABELA A8 - HAVERES DO TESOIRO NACIONAL

	Sep/11	Out	Nov	Diz	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep/12
I. HAVERES INTERNOS	1.586.439,6	1.608.617,0	1.633.236,6	1.664.008,2	1.589.246,9	1.629.480,4	1.690.515,9	1.793.308,4	1.798.077,5	1.848.337,5	1.737.670,1	1.738.754,9	1.784.956,2
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	435.095,3	456.418,1	474.835,5	471.205,6	396.932,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	573.373,9	603.820,7	489.040,0	477.877,0	534.728,8
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	483.523,5	485.580,8	488.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8	494.630,8	498.197,7	502.778,4	508.893,3
Bônus Renegociados	5.505,0	4.735,0	5.149,3	5.287,0	4.892,3	4.787,9	4.944,9	4.836,1	5.184,0	5.264,4	5.241,5	5.244,2	5.194,5
Haveres Originários do Proef (MP 2.198/01)	1.934,4	1.907,5	1.880,6	1.854,4	1.828,5	1.802,5	1.780,9	1.756,9	1.734,0	1.707,9	1.685,8	1.665,1	1.644,6
Cessão de Créditos Bacia (MP 2.179/01)	11.858,1	11.912,7	11.925,7	11.942,0	11.906,8	11.907,1	11.879,8	11.910,4	11.995,3	12.007,4	12.113,1	12.259,0	12.378,1
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	30.140,7	29.738,6	29.380,7	26.983,0	26.111,6	26.046,2	25.561,1	25.085,5	24.643,4	24.193,8	23.527,3	23.088,1	22.708,1
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	363.607,3	366.234,8	367.684,0	360.357,5	368.104,4	370.187,7	370.233,3	372.111,1	375.837,7	379.556,4	381.458,4	387.143,1	391.575,5
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	58.939,8	59.490,8	58.991,1	59.271,6	59.258,8	59.570,4	59.725,0	60.174,5	60.900,7	61.815,0	62.108,2	63.214,6	64.411,7
Antecipação de Royalties	9.018,2	9.050,7	9.069,2	9.065,6	8.865,3	7.661,5	7.574,1	7.608,2	7.675,5	7.700,7	7.688,4	7.763,3	7.793,4
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.519,9	2.506,5	2.544,1	2.555,0	2.529,1	2.291,5	2.289,5	2.303,5	2.345,9	2.374,1	2.374,9	2.401,0	2.387,4
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.838,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.968,5	277.214,4	281.170,4	281.041,4	285.571,0	248.324,0
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	152.804,8	153.621,8	154.522,7	158.477,7	156.767,2	157.790,6	159.905,6	161.604,5	163.729,6	165.427,9	162.866,4	165.091,9	143.340,3
Fundos Constitucionais Regionais	63.830,1	64.716,0	65.350,5	66.175,8	66.844,6	67.763,5	68.477,8	69.254,6	70.148,2	70.770,8	71.391,8	72.083,8	72.871,0
Fundos Diversos	36.427,9	37.483,2	38.306,6	40.185,9	40.256,0	40.891,2	41.307,8	42.109,4	43.336,4	44.991,7	48.763,2	48.416,3	32.312,7
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	444.330,7	444.820,1	449.298,4	451.649,4	457.175,4	468.715,7	471.391,0	472.528,6	493.110,0
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Estatais	5.699,0	5.705,4	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.734,1	5.726,4	5.729,2	5.733,1	5.736,7	5.740,0	5.745,0	5.749,6
Haveres de Operações Estruturadas	56.880,8	55.891,4	57.330,3	59.978,6	58.177,8	58.810,2	60.114,4	60.834,7	62.270,3	62.610,3	62.879,4	63.276,9	63.482,7
Haveres Originários de Privatizações	6.210,5	6.204,5	6.196,0	6.191,4	6.185,3	6.179,0	6.171,7	6.165,7	6.159,0	6.151,7	6.146,2	6.140,4	6.133,5
Haveres de Legislação Específica	317.162,6	314.504,1	317.943,9	336.235,0	344.487,9	347.441,2	347.403,9	348.774,8	352.239,0	363.161,3	364.852,5	365.537,5	366.478,3
Demais Haveres Administrados pela STN	27.034,0	26.391,6	26.474,9	26.525,8	27.258,9	27.366,6	27.819,0	28.145,0	28.709,4	29.055,5	29.362,9	29.388,7	29.466,9
II. HAVERES EXTERNOS	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	309,5	306,6	407,9	584,2	599,7	648,4	596,8	317,8
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	309,5	306,6	407,9	584,2	599,7	648,4	596,8	317,8
III. HAVERES DO TESOIRO NACIONAL (+/-)	1.586.929,9	1.609.020,7	1.635.042,0	1.664.423,1	1.589.232,9	1.629.829,9	1.699.915,3	1.793.776,3	1.798.061,6	1.848.937,2	1.738.318,2	1.739.351,7	1.785.274,0
HAVERES DO TESOIRO NACIONAL/PIB ¹⁾	38,9%	39,3%	39,7%	40,2%	38,2%	39,0%	40,3%	41,5%	42,2%	43,3%	40,5%	40,3%	41,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1) PIB: valor corrente - acumulado em 12 meses.



TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO SETEMBRO 2012/2011 *

ÓRGÃO SUPERIOR	2011					2012				
	Despesa autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Valor pago do exercício	Despesas pagas no ano¹ Restos a Pagar pagos²	Total	Despesa empenhada	Despesa Executada	Valor pago do exercício	Despesas pagas no ano¹ Restos a Pagar pagos²
Câmara dos Deputados	207.035,0	32.970,5	10.714,8	10.695,6	38.607,8	40.297,3	207.824,3	14.872,8	6.351,5	31.583,1
Senado Federal	57.216,5	10.243,5	3.176,0	3.141,7	18.576,4	21.718,1	44.330,3	7.330,9	2.730,9	10.108,2
Tribunal de Contas da União	47.292,1	19.918,8	5.705,8	5.705,8	34.071,1	30.776,9	44.628,3	14.638,6	10.697,4	13.616,0
Supremo Tribunal Federal	52.628,3	6.918,5	2.542,2	2.537,7	17.481,4	20.019,0	52.130,3	5.853,8	5.803,2	13.376,3
Superior Tribunal de Justiça	22.210,4	2.929,2	1.006,6	1.001,7	2.424,4	3.144,1	31.329,7	7.017,3	5.026,9	17.505,9
Justiça Federal	312.493,6	411.773,3	356.362,7	356.190,4	150.803,6	506.994,0	469.381,5	429.074,7	428.880,9	183.352,3
Justiça Militar	12.262,0	2.188,2	977,5	971,7	3.609,6	3.981,4	17.236,0	5.510,7	1.669,1	4.315,7
Justiça Eleitoral	253.968,2	40.015,5	10.810,6	10.216,2	169.491,5	179.707,7	274.490,8	15.588,9	14.991,1	208.864,6
Justiça do Trabalho	308.401,9	109.438,1	36.638,0	34.803,2	117.547,1	152.110,2	961.008,7	49.811,0	45.236,5	134.247,8
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	120.271,4	32.891,0	5.387,7	5.325,4	28.845,5	26.170,9	101.448,7	12.646,3	12.289,2	36.798,0
Conselho Nacional de Justiça	70.173,2	11.233,6	5.387,8	5.387,8	58.981,8	64.380,4	101.448,7	44.066,4	42.809,2	70.163,7
Presidência da República³	1.620.020,0	350.002,0	121.562,7	107.768,4	716.482,0	824.253,4	2.713.890,4	8.934,0	8.114,5	346.407,3
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	150.256,6	6.196,1	1.100,1	1.021,3	246.222,1	247.243,5	1.915.640,9	1.520,2	1.519,4	85.807,9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.212.294,4	85.319,7	64.147,5	43.178,5	590.529,4	633.707,9	1.834.356,6	329.192,2	33.579,2	438.873,8
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.264.797,0	573.256,6	244.810,4	169.201,6	465.798,1	634.699,7	1.824.222,2	591.204,8	268.658,7	507.945,9
Ministério da Fazenda	1.547.460,2	505.832,2	215.943,1	215.445,2	559.627,4	775.072,6	1.058.155,7	464.440,4	187.525,9	799.469,9
Ministério da Educação	9.240.968,0	4.151.532,3	1.313.718,7	1.271.776,8	3.622.740,4	4.894.517,1	14.589.361,1	6.655.175,4	3.650.487,8	4.137.510,7
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	67.405,3	8.572,5	4.608,8	4.264,8	13.715,3	17.980,1	213.333,8	28.509,4	14.807,8	40.536,9
Ministério da Justiça	1.524.448,0	105.194,0	52.728,1	49.945,6	358.821,7	408.767,5	1.291.140,0	360.584,7	44.634,3	364.686,9
Ministério de Minas e Energia	196.523,1	17.739,2	6.052,2	7.820,0	27.354,1	35.224,1	124.821,4	38.194,2	12.099,7	11.499,4
Ministério da Previdência Social	138.566,7	30.234,8	7.117,3	5.634,4	148.699,6	155.334,1	277.418,4	90.337,0	18.066,1	59.084,7
Ministério Público da União	299.077,5	44.227,6	17.659,9	17.613,0	115.777,6	133.390,6	212.166,2	22.371,9	6.566,6	221.188,0
Ministério das Relações Exteriores	66.965,0	9.930,9	9.403,6	9.403,6	1.284,3	10.747,9	72.070,0	32.500,9	29.606,6	1.409,9
Ministério da Saúde	5.164.115,3	1.160.244,0	301.274,6	300.826,9	1.483.256,6	1.784.066,6	10.366.023,1	2.784.651,1	783.198,7	693.834,0
Ministério do Trabalho e Emprego	93.360,6	11.214,0	3.303,4	3.305,6	20.087,4	23.454,1	90.043,3	16.724,7	6.818,8	15.089,4
Ministério das Comunicações	17.437.609,4	9.103.333,5	2.880.028,9	2.817.987,2	6.780.021,7	9.598.008,9	17.784.813,1	8.235.346,8	2.154.899,5	4.211.431,6
Ministério das Transportes	348.751,4	68.662,5	6.295,5	6.159,1	201.603,5	287.762,5	451.559,0	10.647,8	3.176,3	2.778,9
Ministério da Cultura	599.202,7	26.345,8	5.077,1	71.435,8	76.512,9	649.145,9	329.795,3	34.141,9	33.647,6	61.512,3
Ministério do Meio Ambiente	290.897,4	73.227,0	8.320,2	7.906,4	34.583,7	42.490,1	244.830,2	25.789,8	4.243,1	4.132,6
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.850.645,9	505.849,9	338.076,5	338.028,8	415.873,2	753.762,0	3.335.486,4	361.960,3	258.030,0	535.513,9
Ministério do Esporte	1.441.003,3	61.631,6	2.779,8	2.779,8	96.121,2	98.901,0	1.469.869,1	323.519,9	678,1	269.477,9
Ministério da Defesa	6.992.299,3	3.891.746,8	1.633.371,8	1.586.152,5	3.455.388,5	5.041.541,1	11.409.321,8	6.114.147,4	2.815.100,6	5.355.139,9
Ministério da Integração Nacional	5.073.549,0	1.200.178,3	497.798,1	497.561,9	1.835.610,1	2.523.171,9	6.782.286,7	2.346.554,4	778.396,5	1.526.317,4
Ministério do Turismo	2.644.014,8	31.667,5	672,4	325.580,5	305.252,8	305.252,8	1.907.944,5	360.290,7	3.394,5	652.021,0
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	223.741,0	106.333,6	53.861,7	53.861,7	98.957,1	152.818,8	1.172.864,4	362.002,5	182.407,8	355.642,5
Ministério das Cidades	17.087.020,1	3.688.027,5	305.443,1	332.605,4	5.982.851,3	6.315.456,7	17.962.359,6	10.060.096,2	2.767.740,5	10.824.303,2
Ministério da Pesca e Aquicultura	296.369,5	17.649,0	165,0	195,0	65.579,4	62.793,5	125.846,8	822,0	822,0	51.699,6
Conselho Nacional do Ministério Público	286.369,5	265,6	36,9	36,9	854,3	891,2	16.511,8	553,8	15,6	5.371,3
TOTAL	78.594.621,6	26.535.193,7	8.588.295,7	8.262.461,2	28.394.139,5	36.676.611,6	102.311.996,6	42.899.683,7	16.464.382,5	30.376.498,9
										45.213.717,2

Dados sujeitos a alteração.

Correspondem ao investimento do Governo Federal em despesas com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), com exceção das despesas financeiras.

¹ "Despesas pagas" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Salf após a liquidação dos empenhos. Diferem do conceito de "gasto efetivo" devido para as informações da tabela A1, porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

² Inclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

³ Inclui "Cabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União."



Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 9 - Internet: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

Setembro / 2012

Comentários

Em setembro de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram decréscimo de -12,5%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 6.333.189,4 (mil), ante R\$ 7.238.052,1 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: -> Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> [Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origens	R\$ Mil								
	2011			2012			Variação Nominal		
	Agosto	Setembro	Até Setembro	Agosto	Setembro	Até Setembro	Set/12 Ago/12	Set/12 Set/11	até Set 12/11
FPM	3.870.638,6	3.090.053,1	36.969.633,9	3.701.276,7	3.238.562,8	38.532.686,8	-12,5%	4,8%	4,2%
FPE	3.698.610,1	2.952.717,3	35.326.537,7	3.536.775,4	3.094.626,5	36.820.121,6	-12,5%	4,8%	4,2%
IPI-Exp	272.678,0	252.779,6	2.457.298,2	296.630,2	299.983,4	2.473.022,6	1,1%	18,7%	0,6%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
SETEMBRO	-16%	-12,5%	-16%	-12,5%	-6%	1,1%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	OUT/SET	NOV/OUT	DEZ/NOV [*]
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+12,5%	+31,0%	+17,0%
IPI - EXP	+0,7%	+12,0%	+8,0%

*Obs.: Na variação de dezembro não foi considerado para o FPM o crédito correspondente ao 1% anual previsto na Emenda Constitucional 55/2007

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/08/2012 a 20/09/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ Mil

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
AGO/3º DEC	2.369.891	6.689.510	9.059.402	SET/1º DEC	1.558.217	1.630.692	189.591	3.378.501
SET/1º DEC	791.447	1.031.948	1.823.396	SET/2º DEC	313.624	328.211	63.316	705.151
SET/2º DEC	588.453	6.520.764	7.109.218	SET/3º DEC	1.222.785	1.279.659	47.076	2.549.521
TOTAL	3.749.792	14.242.222	17.992.015	TOTAL	3.094.627	3.238.563	299.983	6.633.173

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.
- Estão incluídos na arrecadação líquida acima R\$ 34.093 mil de IR e R\$ 7.255 mil de IPI, classificados por estimados com base na Portaria MF nº 232, de 20 de maio de 2009, em relação a arrecadação de abril a julho/2012. A transferência correspondente aos Fundos de Participação, também incluída na tabela acima, ocorreu em 27/09/2012.

Distribuição dos Fundos

R\$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	16.067,8	105.867,2	28,7
ALAGOAS	AL	77.085,8	128.739,6	419,2
AMAZONAS	AM	47.905,3	86.352,5	2.169,7
AMAPÁ	AP	11.515,1	105.588,7	510,2
BAHIA	BA	294.514,6	290.777,3	15.630,4
CEARÁ	CE	168.925,3	227.049,7	1.965,0
DISTRITO FEDERAL	DF	5.443,0	21.359,1	294,4
ESPÍRITO SANTO	ES	57.089,8	46.419,4	18.344,6
GOIÁS	GO	118.161,9	87.983,3	4.981,1
MARANHÃO	MA	134.710,4	223.376,3	2.964,6
MINAS GERAIS	MG	424.274,9	137.850,1	45.396,8
MATO GROSSO DO SUL	MS	49.171,9	41.220,4	4.180,5
MATO GROSSO	MT	59.103,5	71.420,9	3.467,8
PARÁ	PA	119.131,5	189.143,6	19.306,6
PARAÍBA	PB	104.628,4	148.198,6	319,6
PERNAMBUCO	PE	162.429,2	213.535,4	1.416,6
PIAUÍ	PI	85.849,5	133.731,2	67,6
PARANÁ	PR	220.007,6	89.224,3	22.634,7
RIO DE JANEIRO	RJ	97.619,4	47.276,6	53.814,5
RIO GRANDE DO NORTE	RN	81.576,9	129.290,4	250,6
RONDÔNIA	RO	27.416,7	87.132,3	413,9
RORAIMA	RR	8.912,8	76.768,4	18,6
RIO GRANDE DO SUL	RS	219.374,3	72.872,3	25.504,9
SANTA CATARINA	SC	126.074,2	39.605,0	15.660,0
SERGIPE	SE	48.313,1	128.591,0	107,8
SÃO PAULO	SP	427.249,6	30.946,3	59.996,7
TOCANTINS	TO	46.010,2	134.306,8	118,6
TOTAL		3.238.562,8	3.094.626,5	299.983,4

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais

Fone: (61) 3412-1588/1596 - Fax: (61) 3412-1519

Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN
COORDENAÇÃO DE HAVES FINANCEIROS - COAFI

SITUAÇÃO EM RELAÇÃO AOS FINANCIAMENTOS E REFINANCIAMENTOS JUNTO À UNIÃO					
POSIÇÃO EM: 12/12/2012 - VALIDADE: 13/12/2012					
UF	MUTUARIO	ORIGEM	VALOR	VENCIMENTO	ATRASO
INADIMPLENTES					
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOAO SA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	5.380,07	17-11-2012	25
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS	CARTEIRA DE SANEAMENTO	11.196,63	03-12-2012	9
MA	PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO	MP 2.185	41.641.520,58	20-11-2004	2944
MG	PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES	CARTEIRA DE SANEAMENTO	483,20	02-12-2012	10
MG	PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES	CARTEIRA DE SANEAMENTO	739,82	02-12-2012	10
MG	PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES	CARTEIRA DE SANEAMENTO	450,12	02-12-2012	10
PA	PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	12.547,74	08-12-2012	4
PB	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	1.253,13	11-12-2012	1
PB	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO SABUGI	CARTEIRA DE SANEAMENTO	4.652,26	12-11-2012	30
RN	PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	4.955,38	12-12-2012	-
RN	PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDENCIAS	CARTEIRA DE SANEAMENTO	1.660,04	19-11-2012	23
RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL	CARTEIRA DE SANEAMENTO	21.571,41	12-12-2012	-
RS	PREFEITURA MUNICIPAL DE GARIBALDI	CARTEIRA DE SANEAMENTO	4.665,54	12-12-2012	-
RS	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	9.615,09	08-12-2012	4
RS	PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	451,99	09-12-2012	3
RS	PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	569,20	09-12-2012	3
SC	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGAO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	1.068,47	11-12-2012	1
SE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE	LEI Nº 8.727/93	885,09	03-12-2012	9
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS	CARTEIRA DE SANEAMENTO	50.434,90	10-12-2012	2
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECIRICA DA SERRA	MP 2.185	132.077,28	10-12-2012	2
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU	CARTEIRA DE SANEAMENTO	8.442,84	07-12-2012	5
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU	CARTEIRA DE SANEAMENTO	293,77	07-12-2012	5
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU	CARTEIRA DE SANEAMENTO	133,13	07-12-2012	5
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	1.152,43	12-12-2012	-
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE	CARTEIRA DE SANEAMENTO	263.841,71	11-12-2012	1
PENDÊNCIAS JUDICIAIS					
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO	MP 2.185	63.650.708,50	08-12-2000	4387
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO	LEI Nº 8.727/93	14.547.756,47	01-10-1994	6647
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU	MP 2.185	47.057.683,67	16-07-2003	3437
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	613.212.598,16	11-06-1998	5298
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	116.736.851,63	11-01-2006	2527
HONRA DE AVAL					
NIL	NIL	NIL	,00	12-12-2012	-
ADIMPLENTE POR DECISÃO JUDICIAL					
AL	GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS	LEI Nº 9.496/97	13.453.909,72	30-11-2012	12
GO	GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS	LEI Nº 9.496/97	250.036.713,90	30-08-2006	2296
GO	GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS	LEI Nº 8.727/93	166.864.405,41	20-08-2006	2306
GO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA	MP 2.185	9.058.607,35	10-12-2001	4020
MS	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	LEI Nº 9.496/97	38.623.371,72	30-10-2007	1870
PB	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE	MP 2.185	45.808.853,74	10-06-2007	2012
PI	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO TAPUIO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	867.769,56	13-06-1998	5296
PR	PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA	MP 2.185	116.535.857,13	10-07-2002	3808
PR	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	LEI Nº 8.727/93	75.607.386,10	10-02-2000	4689
PR	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA	LEI Nº 8.727/93	462.024.678,32	01-03-1998	5400
PR	PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LEI Nº 8.727/93	26.348.023,54	01-11-1996	5885
RJ	GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	LEI Nº 9.496/97	3.372.409.746,02	28-03-2004	3181
RJ	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE JANEIRO	MP 2.185	47.148.816,97	19-12-2006	2185
SC	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	MP 2.185	65.953.967,67	13-04-2002	3896
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA	MP 2.185	48.639.476,64	28-09-2007	1902
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS	MP 2.185	56.181.711,64	20-09-2006	2275
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO	MP 2.185	182.089.315,55	30-08-2006	2296
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS	LEI Nº 8.727/93	1.309.321,64	25-10-2006	2240
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS	MP 2.185	84.553.924,93	25-10-2006	2240
ENTIDADES NÃO ASSUMIDAS PELOS ENTES FEDERATIVOS					
MA	CAEMA - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHAO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	27.710,11	09-12-2012	3

MA	CAEMA - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	94.556,41	09-12-2012	3
MA	CAEMA - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	168.099,69	09-12-2012	3
MA	CAEMA - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	49.774,08	09-12-2012	3

Obrigações não financeiras cujo acompanhamento não se encontra dentre as competências da COAFI:

A - CONTRATOS FIRMADOS AO AMPARO DA LEI Nº 8.727/93

"Art. 17. Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 21. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta Lei."

B - CONTRATOS FIRMADOS AO AMPARO DA LEI Nº 9.496/97

Enquanto a dívida financeira do ESTADO for superior a sua RLR anual, o ESTADO:

I – não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e

III – não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários, exceto aqueles que, emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não foram objeto do refinanciamento de que trata este Contrato.

C - CONTRATOS FIRMADOS AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185/2001

Até a integral liquidação da dívida objeto deste contrato o MUNICÍPIO:

I – não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno ou externo;

II – somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros internacionais e operações de antecipação de receita orçamentária, se a dívida financeira total do MUNICÍPIO for inferior a sua RLR anual.

Contudo, ainda conforme redação da referida cláusula contratual, excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:

I – a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios; e

II – os empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, desde que contratados dentro do prazo de um ano contado de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento, que tenha avaliação positiva da agência financiadora.

O MUNICÍPIO se compromete a entregar à Secretaria do Tesouro Nacional os seguintes documentos:

I – mensalmente, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, balancete da execução orçamentária mensal, com discriminação de receitas e despesas;

II – até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre civil, demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III – até 15 de maio de cada ano, balanço anual; e

IV – outros demonstrativos ou informações requeridas pela Secretaria do Tesouro Nacional, necessários ao acompanhamento da execução do presente Contrato.

D - CONTRATOS ADQUIRIDOS PELA UNIÃO AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196/2001 (CARTEIRA DE SANEAMENTO):

Os contratos integrantes da Carteira de Saneamento não decorrem de programas de refinanciamento de dívidas.



Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto			
Projeto	Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS - PROCONFIS RS		
Mutuatário:	Estado do Rio Grande do Sul		
Credor	BIO		
Valor Total	US\$	200 000 000,00	
Empréstimo:	US\$	200 000 000,00	
Contrapartida	\$	-	

Condições Financeiras	
Amort.(parcelas):	30
Amortização:	variável
Data 1ª Amortização	15/03/2018
Data Última Amortização:	15/09/2032
Carência:	5,5 anos
Comissão de Compromisso:	0,25%
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)
Custo BID Captação Libor:	0,01%
Custo BID de Mitigação:	0,00%
Spread Atual	0,62%
Front-end fee (100% financiado):	0,00%
Front-end fee:	\$

Data de Análise pela STN: 19-nov-12

PAGAMENTOS											
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
30-dez-12	125 000 000,00	-	-	-	0,63%	-	-	125 000 000,00	-	0,00%	(125 000 000,00)
15-abr-13	75 000 000,00	-	55 208,33	-	0,64%	308 747,56	308 747,56	200 000 000,00	0,50	0,07%	(74 511 033,54)
15-out-13	-	-	-	-	0,67%	987 150,02	987 150,02	200 000 000,00	1,00	1,07%	976 027,28
15-abr-14	-	-	-	-	1,00%	1 100 519,14	1 100 519,14	200 000 000,00	1,50	1,24%	1 083 712,11
15-out-14	-	-	-	-	1,25%	1 273 336,75	1 273 336,75	200 000 000,00	2,00	1,33%	1 243 799,02
15-abr-15	-	-	-	-	1,35%	1 360 646,11	1 360 646,11	200 000 000,00	2,50	1,35%	1 318 497,21
15-out-15	-	-	-	-	1,44%	1 455 487,00	1 455 487,00	200 000 000,00	3,00	1,41%	1 406 722,81
15-abr-16	-	-	-	-	1,71%	1 742 925,68	1 742 925,68	200 000 000,00	3,50	1,44%	1 862 061,66
15-out-16	-	-	-	-	1,65%	1 683 053,31	1 683 053,31	200 000 000,00	4,00	1,45%	1 875 969,14
15-abr-17	-	-	-	-	2,27%	2 204 687,27	2 204 687,27	200 000 000,00	4,50	1,81%	2 160 706,65
15-out-17	-	-	-	-	2,54%	2 585 367,14	2 585 367,14	200 000 000,00	5,00	1,68%	2 360 813,61
15-abr-18	-	5 000 000,00	-	-	2,61%	2 838 947,28	7 838 947,28	195 000 000,00	5,50	1,78%	7 141 167,20
15-out-18	-	5 000 000,00	-	-	3,06%	3 034 492,36	8 034 492,36	190 000 000,00	6,00	1,88%	7 210 077,51
15-abr-19	-	5 000 000,00	-	-	3,22%	3 090 454,40	8 090 454,40	185 000 000,00	6,50	1,90%	7 147 448,82
15-out-19	-	5 000 000,00	-	-	3,42%	3 220 306,43	8 220 306,43	180 000 000,00	7,00	2,08%	7 138 187,61
15-abr-20	-	5 000 000,00	-	-	3,48%	3 188 303,72	8 188 303,72	175 000 000,00	7,50	2,18%	6 985 500,48
15-out-20	-	5 000 000,00	-	-	3,65%	3 248 019,74	8 248 019,74	170 000 000,00	8,00	2,28%	6 913 184,73
15-abr-21	-	5 000 000,00	-	-	3,64%	3 127 732,05	8 127 732,05	165 000 000,00	8,50	2,34%	6 692 007,92
15-out-21	-	5 000 000,00	-	-	3,77%	3 165 918,23	8 165 918,23	160 000 000,00	9,00	2,41%	6 004 110,87
15-abr-22	-	5 000 000,00	-	-	3,77%	3 052 876,36	8 052 876,36	155 000 000,00	9,50	2,47%	6 306 479,00
15-out-22	-	5 000 000,00	-	-	3,80%	3 075 761,15	8 075 761,15	150 000 000,00	10,00	2,52%	6 294 942,85
15-abr-23	-	5 000 000,00	-	-	3,59%	2 724 999,40	7 724 999,40	145 000 000,00	10,50	2,57%	5 918 795,35
15-out-23	-	10 000 000,00	-	-	3,94%	2 682 871,15	12 682 871,15	135 000 000,00	11,00	2,52%	5 543 684,99
15-abr-24	-	10 000 000,00	-	-	3,75%	2 571 139,45	12 571 139,45	125 000 000,00	11,50	2,67%	5 283 550,57
15-out-24	-	10 000 000,00	-	-	3,85%	2 449 490,03	12 449 490,03	115 000 000,00	12,00	2,70%	4 978 656,41
15-abr-25	-	10 000 000,00	-	-	3,98%	2 304 823,03	12 304 823,03	105 000 000,00	12,50	2,85%	4 656 758,11
15-out-25	-	10 000 000,00	-	-	4,08%	2 175 656,79	12 175 656,79	95 000 000,00	13,00	2,93%	4 355 517,44
15-abr-26	-	10 000 000,00	-	-	4,19%	2 012 046,16	12 012 046,16	85 000 000,00	13,50	3,00%	4 040 662,77
15-out-26	-	10 000 000,00	-	-	4,31%	1 860 205,96	11 860 205,96	75 000 000,00	14,00	3,07%	3 744 006,97
15-abr-27	-	10 000 000,00	-	-	4,42%	1 676 616,04	11 676 616,04	65 000 000,00	14,50	3,14%	3 436 041,00
15-out-27	-	10 000 000,00	-	-	4,53%	1 457 475,18	11 457 475,18	55 000 000,00	15,00	3,20%	3 142 751,79
15-abr-28	-	10 000 000,00	-	-	3,87%	1 026 282,27	11 026 282,27	45 000 000,00	15,50	3,25%	2 880 755,26
15-out-28	-	5 000 000,00	-	-	3,72%	851 016,64	5 851 016,64	40 000 000,00	16,00	3,31%	3 457 828,98
15-abr-29	-	5 000 000,00	-	-	3,77%	782 422,97	5 782 422,97	35 000 000,00	16,50	3,36%	3 321 803,30
15-out-29	-	5 000 000,00	-	-	3,82%	679 643,42	5 679 643,42	30 000 000,00	17,00	3,41%	3 193 605,55
15-abr-30	-	5 000 000,00	-	-	3,87%	587 328,21	5 587 328,21	25 000 000,00	17,50	3,45%	3 064 484,35
15-out-30	-	5 000 000,00	-	-	3,92%	498 789,73	5 498 789,73	20 000 000,00	18,00	3,49%	2 941 728,31
15-abr-31	-	5 000 000,00	-	-	3,98%	402 201,62	5 402 201,62	15 000 000,00	18,50	3,53%	2 819 051,44
15-out-31	-	5 000 000,00	-	-	4,03%	307 429,54	5 307 429,54	10 000 000,00	19,00	3,57%	2 701 444,45
15-abr-32	-	5 000 000,00	-	-	4,09%	207 744,75	5 207 744,75	5 000 000,00	19,50	3,61%	2 585 232,80
15-out-32	-	5 000 000,00	-	-	4,04%	102 652,72	5 102 652,72	-	20,00	3,64%	2 470 825,11
15-abr-33	-	-	-	-	3,55%	-	-	-	20,50	3,67%	-
15-out-33	-	-	-	-	3,57%	-	-	-	21,00	3,70%	-
15-abr-34	-	-	-	-	3,59%	-	-	-	21,50	3,73%	-
15-out-34	-	-	-	-	3,61%	-	-	-	22,00	3,76%	-
15-abr-35	-	-	-	-	3,64%	-	-	-	22,50	3,79%	-
15-out-35	-	-	-	-	3,66%	-	-	-	23,00	3,81%	-
15-abr-36	-	-	-	-	3,68%	-	-	-	23,50	3,84%	-
15-out-36	-	-	-	-	3,70%	-	-	-	24,00	3,86%	-
15-abr-37	-	-	-	-	3,73%	-	-	-	24,50	3,89%	-
15-out-37	-	-	-	-	3,75%	-	-	-	25,00	3,92%	-
15-abr-38	-	-	-	-	3,77%	-	-	-	25,50	3,95%	-
15-out-38	-	-	-	-	3,80%	-	-	-	26,00	4,00%	-
15-abr-39	-	-	-	-	3,82%	-	-	-	26,50	4,03%	-
15-out-39	-	-	-	-	3,85%	-	-	-	27,00	4,06%	-
15-abr-40	-	-	-	-	3,87%	-	-	-	27,50	4,09%	-
15-out-40	-	-	-	-	3,90%	-	-	-	28,00	4,09%	-
15-abr-41	-	-	-	-	3,92%	-	-	-	28,50	4,09%	-
15-out-41	-	-	-	-	3,93%	-	-	-	29,00	4,09%	-
15-abr-42	-	-	-	-	3,93%	-	-	-	29,50	4,09%	-
	200 000 000,00	200 000 000,00	55 208,33	-	-	73 526 145,86	273 561 357,20	-	-	-	(2 530 957,85)

TIR(1):	2,77%
Duration(2):	11,29
Modified Duration(3):	11,10
TIR Equivalente(4):	2,67%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero

(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos

(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação

(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio anual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro

Obs. o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação

Resolução DE- __/ __

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. __/OC-BR

entre o

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul
PROCONFIS

Empréstimo baseado em políticas (Modalidade *Policy Based Loan* - PBL)

[Data prevista]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#37167801

Advogada do Projeto: Cristina Celeste Marzo

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

MINUTA DE DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20__ entre o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a seguir denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado “Banco”, para cooperar na execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS-RS, a seguir denominado “Programa”.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais e as Normas Gerais¹. Se alguma estipulação das Disposições Especiais ou do contrato de garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais ou no contrato de garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais ou do contrato de garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões e desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

As partes estabelecem que a execução do Programa e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (SEFAZ/RS), que para os fins deste Contrato será denominada “Órgão Executor”.

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada “Fiador”, assine o contrato de garantia e assumas as obrigações nele estipuladas.

¹ Normas Gerais datadas de Julho de 2012.

CAPÍTULO I

O Empréstimo

CLÁUSULA 1.01. Valor e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares), na modalidade *Policy Based Loan – PBL*, a seguir denominado o “Empréstimo”.

CLÁUSULA 1.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar desembolsos do Empréstimo mediante apresentação ao Banco de uma solicitação de desembolso, de acordo com o disposto no Artigo 4.04 das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, poderá desembolsar o Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 1.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 2 (dois) anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer extensão do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 20 (vinte) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 12,67 anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais e consecutivas. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização em 15 de março de 2018, e a última, em 15 de setembro de 2032, a qual será a Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente. O Mutuário deverá efetuar o primeiro pagamento de juros na data de vencimento do prazo de 6 (seis) meses contado a partir da data de entrada em vigor do presente Contrato. Se a data de vencimento para o

primeiro pagamento de juros não coincidir com o dia 15 do mês, o primeiro pagamento deverá ser realizado no dia 15 imediatamente anterior à data de tal vencimento.

CLÁUSULA 1.07. Comissão de Crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.08. Recursos para Inspeção e Supervisão. Exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais.

CLÁUSULA 1.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do Saldo Devedor que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CAPÍTULO II

Objeto e Uso de Recursos

CLÁUSULA 2.01. Objeto e Uso de Recursos. (a) O Empréstimo tem por objeto apoiar a execução de um programa de reforma de políticas consistente com a geração de um espaço fiscal no médio prazo para incrementar o investimento público do Estado do Rio Grande do Sul para benefício de sua população.

(b) Os recursos a serem obtidos por intermédio deste Empréstimo deverão constar na Lei Orçamentária Anual do Mutuário, em categoria econômica e fonte específica à época do respectivo desembolso, permitindo a execução de ações de investimentos.

(c) O Programa apoiará ações de políticas dirigidas a: (i) aumentar a arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (ii) melhorar a eficiência do gasto público; (iii) melhorar a gestão da dívida pública; e (iv) fortalecer a capacidade do Estado para melhorar o planejamento, a gestão e a avaliação do investimento público.

(d) O Mutuário não poderá utilizar os recursos do Empréstimo para financiar os gastos descritos na Cláusula 2.05 destas Disposições Especiais. Os recursos do Empréstimo poderão ser utilizados para financiar os itens a que se referem a Cláusula 1.08 das Disposições Especiais e o Artigo 3.06 das Normas Gerais

(e) O Banco realizará o desembolso do Empréstimo em 2 (duas) Parcelas. A primeira Parcela será desembolsada no montante de US\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de Dólares); e a segunda será desembolsada no montante de US\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de Dólares). Cada um dos desembolsos requererá o cumprimento das condições prévias correspondentes, estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA 2.02. Condições especiais prévias a todos os desembolsos de recursos do Empréstimo. Os desembolsos do Empréstimo estão sujeitos a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias e requisitos estipulados nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) Manutenção da conjuntura macroeconômica no país favorável ao alcance dos objetivos do Programa e consistente com a Carta de Política, conforme previsto na Cláusula 3.01 destas Disposições Especiais;
- (b) Cumprimento das condições estabelecidas nestas Disposições Especiais para o desembolso da Parcela correspondente do Empréstimo;
- (c) Manutenção da conta especial a que se refere o Artigo 4.01(c) das Normas Gerais, na qual o Banco depositará os recursos do Empréstimo; e
- (d) Continuidade no cumprimento das medidas de política referentes à Parcela já desembolsada, quando aplicável.

CLÁUSULA 2.03. Condições especiais prévias ao desembolso da primeira Parcela do Empréstimo. O Banco somente poderá iniciar o desembolso dos recursos correspondentes à primeira Parcela do Empréstimo, tão logo se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias e requisitos estipulados nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais e na Cláusula 2.02 acima, os seguintes requisitos:

- (a) **Estabilidade macroeconômica:** (i) a manutenção da conjuntura macroeconômica do país e do Estado do Rio Grande do Sul favorável ao alcance dos objetivos do Programa; e
- (b) **Marco fiscal:** (A) Marco tributário: (i) Cumprimento das metas fiscais I e II acordadas com o Governo Federal no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) vigente; (ii) a reestruturação do órgão de administração tributária estadual, incluído o uso de indicadores de desempenho de gestão tributária e um sistema de monitoramento do plano estratégico; (iii) a instituição do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e do Programa de Cidadania Fiscal para melhorar a fiscalização dos contribuintes de ICMS; (iv) a regulamentação do

Posto Fiscal Virtual no âmbito da Delegacia de Trânsito de Mercadorias); (B) *Eficiência do gasto público*: (i) a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) que contemple uma fonte orçamentária exclusiva referente ao Programa, que esteja alocada aos programas de investimento do Plano Plurianual (PPA); (ii) a instituição do modelo de gestão e integração dos processos de cálculo, expedição e pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV); (iii) a adoção de novos procedimentos de contabilidade pública pelo Estado, de acordo com as normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público (*International Public Sector Accounting Standards – IPSAS*); (iv) a criação do sistema de custos públicos no Poder Executivo Estadual; (v) a unificação da folha de pessoal do Estado no Sistema de Gestão de Recursos Humanos do Estado (RHE); e (vi) a criação e regulamentação do Programa de Gestão do Patrimônio do Estado.

- (c) **Gestão da dívida pública:** a criação de um comitê de gerenciamento estratégico da dívida de curto, médio e longo prazo.
- (d) **Investimento público:** (i) a alteração da regulamentação das competências organizacionais da Secretaria de Planejamento do Estado (SEPLAG) para incluir as áreas de captação de recursos e participação cidadã; (ii) o fortalecimento das políticas de gestão pública através da criação de canais institucionais de diálogo entre os diversos órgãos do governo estadual; (iii) a criação de um comitê executivo governamental para o Sistema Estadual de Participação Popular e Cidadania (SEPPC); (iv) a implementação da gestão do Programa “Parcerias Público-Privadas” do Estado (PPP/RS), mediante a criação do Conselho Gestor do Programa de PPP/RS; (v) a instituição de uma política setorial para o desenvolvimento industrial do Estado; (vi) a atualização da matriz energética do Estado para incluir a energia eólica como uma nova forma de energia renovável; e (vii) a criação do polo naval do Jacuí, visando ao desenvolvimento da indústria *offshore* no Estado, por meio da promoção de investimentos privados e integração da matriz produtiva.

CLÁUSULA 2.04. Condições especiais prévias ao desembolso da segunda Parcela do Empréstimo. O Banco somente poderá iniciar o desembolso dos recursos correspondentes à segunda Parcela do Empréstimo, tão logo se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias e requisitos estipulados no Artigo 4.03 das Normas Gerais e na Cláusula 2.03 acima, os seguintes requisitos:

- (a) **Estabilidade macroeconômica:** a manutenção da conjuntura macroeconômica do país e do Estado do Rio Grande do Sul favorável ao alcance dos objetivos do Programa.
- (b) **Marco fiscal:** (A) *Marco tributário*: (i) o cumprimento das metas fiscais I e II acordadas com o Governo Federal no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) vigente; (ii) a implementação da gestão com base em indicadores de desempenho da administração tributária; (iii) a sistematização e normatização de medidas de ação fiscal preventiva, incluída a adoção de critérios

para medir seus resultados; (iv) a regulamentação do Programa de Cidadania Fiscal (também denominado Nota Fiscal Gaúcha); (v) a regulamentação dos procedimentos fiscais e padronização das notas fiscais eletrônicas relacionados a compras agrícolas e pecuárias; (vi) a regulamentação do monitoramento das declarações dos contribuintes com base no cruzamento de dados e inteligência fiscal; (vii) a implementação e sistematização dos critérios para fiscalizar as mercadorias em trânsito, por meio do uso de tecnologias da informação; e (viii) a adoção dos documentos de verificação de indícios sobre irregularidades no trânsito de mercadorias; (B) *Eficiência do gasto público*: (i) Encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA) para a Assembleia Legislativa Estadual, que contemple uma fonte orçamentária exclusiva referente ao Programa, que esteja alocada aos programas de investimento do Plano Plurianual (PPA); (ii) a implementação do programa de melhoramento da eficiência do gasto público do Estado dirigido a diminuir os gastos operacionais excessivos pela falta de informação, instrumentos e metodologias de apoio à administração do gasto público; (iii) a regulamentação do novo modelo para o uso de preços de referência nas contratações de serviços no Poder Executivo Estadual; (iv) Implementação do modelo de gestão para o cálculo das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) vigentes; (v) a implementação do *International Public Sector Accounting Standards (IPSAS)* aplicadas ao setor público estadual; (vi) a adoção do sistema de custos públicos em pelo menos 3 (três) órgãos, secretarias ou entidades do Estado; e (vii) implementação do programa de alienação de bens patrimoniais do Estado previsto no âmbito do Programa de Gestão do Patrimônio do Estado.

- (c) **Gestão da dívida pública**: (i) a implementação das atividades do comitê de gerenciamento estratégico da dívida de curto, médio e longo prazo; e (ii) a implementação de um modelo para a gestão e monitoramento dos precatórios do Estado, por meio de um sistema informatizado.
- (d) **Investimento público**: (i) a instalação das unidades de captação de recursos e de participação cidadã no âmbito da estrutura da Secretaria de Planejamento do Estado (SEPLAG), por meio da nomeação de seus respectivos membros dirigentes; (ii) a implantação de um sistema de monitoramento e avaliação das propostas de políticas públicas aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES); (iii) a criação de um comitê gestor entre governo e sociedade para integrar o Sistema Estadual de Participação Popular e Cidadania (SEPPC); (iv) a regulamentação dos procedimentos gerais para registro, seleção, aprovação e publicação aplicáveis aos projetos e estudos de viabilidade para a inclusão no Programa “Parcerias Público-Privadas” do Estado (PPP/RS); (v) a aprovação da proposta para o desenvolvimento do regime de concessão da rede viária no Estado, por meio de PPP/RS; (vi) a aprovação do Plano de Implantação da Política Industrial do Estado; e (vii) a regulamentação da publicação e da divulgação dos contratos de investimento com financiamento externo no Portal de Transparência do Estado.

CLAUSULA 2.05. Gastos excluídos do Empréstimo. (a) Não se poderá utilizar os recursos do Empréstimo para:

- (i) gastos com bens que estejam incluídos nas categorias ou sub-categorias da Classificação Uniforme para o Comércio Internacional das Nações Unidas ("CUCI"), que figuram na Cláusula 2.06 destas Estipulações Especiais;
- (ii) gastos com bens adquiridos por contratos cuja quantia seja inferior ao equivalente a US\$10.000,00 (dez mil Dólares);
- (iii) gastos com bens que contem com financiamento em moeda a médio e longo prazos;
- (iv) gastos com bens considerados de alto luxo;
- (v) gastos com armas;
- (vi) gastos com-bens para uso das forças armadas; e
- (vii) gastos com bens que não provenham de países membros do Banco.

(b) Se o Banco identificar, a qualquer momento, que os recursos do Empréstimo foram utilizados para pagar bens excluídos em virtude do estabelecido no inciso (a) desta Cláusula, o Mutuário reembolsará de imediato o Banco, ou a conta bancária especial a que se refere o inciso (c) do Artigo 4.01 das Normas Gerais, segundo determine o Banco, a quantia utilizada no pagamento de referidos bens excluídos.

CLAUSULA 2.06. Lista negativa. Os bens a que se refere o número (i) do inciso (a) da Cláusula 2.05 acima são os que figuram nas seguintes categorias ou subcategorias da Classificação Uniforme para o Comércio Internacional das Nações Unidas, CUCI², incluindo qualquer modificação que seja efetuada nessas categorias ou subcategorias e que o Banco deverá notificar ao Mutuário:

Categoria	Subcategoria	Descrição do bem
112		Bebidas alcoólicas;
121		Tabaco, tabaco bruto; resíduos de tabaco;
122		Tabaco manufaturado; que contenha ou não substituto do tabaco;
525		Materiais radioativos, e afins;

² Veja a Classificação Uniforme para o Comércio Internacional das Nações Unidas, Revisão 3 ("CUCI", Rev. 3), publicada pelas Nações Unidas em *Statistical Papers*, Série M, nº 343 (1986).

667		Pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, brutas ou lapidadas;
718	718.7	Reatores nucleares e suas partes; elementos de combustíveis sem irradiação para reatores nucleares;
897	897.3	Jóias de ouro, prata ou metais do grupo de platina com exceção de relógios ou caixas de relógios; artigos de ouro e prata, incluindo pedras preciosas montadas; e
971		Ouro não monetário (exceto minerais e concentrados de ouro).

CAPÍTULO III

Execução do Programa

CLÁUSULA 3.01. Carta de Política. As partes acordam que o conteúdo substancial da Carta de Política, datada de 20 de agosto de 2012, enviada pelo Mutuário ao Banco, descrevendo as políticas e ações destinadas a atingir os objetivos do Programa e na qual o Mutuário declara seu compromisso com a sua execução, é parte integrante deste Contrato, para os efeitos previstos na Cláusula 3.04 deste Contrato.

CLÁUSULA 3.02. Reuniões Periódicas. (a) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, e o Banco se reunirão, por iniciativa de qualquer das partes, nas datas e locais que sejam determinados oportunamente para trocar opiniões sobre: (i) os progressos alcançados na implementação do Programa e no cumprimento das obrigações estipuladas nas Cláusulas 2.03 e 2.04 destas Disposições Especiais; e (ii) a coerência do Programa com a política macroeconômica no país. Com antecedência a tais reuniões, o Mutuário deverá entregar ao Banco, para sua revisão e comentários, um relatório de acordo com critérios razoáveis determinados pelo Banco, sobre o cumprimento das obrigações a que se referem os itens (i) e (ii) deste inciso.

(b) Se, após a revisão dos relatórios apresentados pelo Mutuário, o Banco entender como insatisfatório o estado de execução do Programa, o Mutuário deverá apresentar dentro dos 30 (trinta) dias seguintes contados a partir da respectiva notificação do Banco, ou em prazo maior mediante acordo expresso e por escrito entre as partes, os relatórios ou planos com as medidas que serão implementadas para ajustar a execução do Programa, acompanhados do respectivo cronograma.

CLÁUSULA 3.03. Avaliação ex post. O Mutuário se compromete a cooperar, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, na avaliação do Programa que o Banco realize após a sua execução, com o propósito de identificar em que medida foram cumpridos os seus objetivos, e a

disponibilizar ao Banco a informação, dados e documentos que este lhe solicitar para a realização de tal avaliação.

CLÁUSULA 3.04. Modificações de disposições legais e dos regulamentos básicos. As partes acordam que caso sejam aprovadas modificações nas políticas macroeconômicas ou setoriais descritas na carta referida na Cláusula 3.01 destas Disposições Especiais ou nas disposições legais ou regulamentos básicos do Mutuário, que, a critério do Banco, possam afetar substancialmente o Programa, o Banco terá direito a requerer informações detalhadas do Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, com o objetivo de avaliar se as mudanças têm ou podem ter um impacto substancialmente desfavorável à execução do Programa. Somente após a verificação das informações e esclarecimentos solicitados, o Banco poderá adotar as medidas que julgar cabíveis, de acordo com as disposições deste Contrato.

CAPÍTULO IV

Registros, Avaliações e Relatórios

CLÁUSULA 4.01. Registros, Avaliações e Relatórios. Os recursos do Empréstimo deverão ser depositados em uma conta especial ou contas especiais exclusivas para o Programa. O Mutuário se compromete a manter registros contábeis separados e um sistema adequado de controle interno, de acordo com o disposto no Artigo 7.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 4.02. Auditorias. De acordo com o estabelecido no Artigo 7.01 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, mediante solicitação, dentro dos 90 (noventa) dias seguintes a tal solicitação, um relatório financeiro auditado sobre o uso e o destino dos recursos do Empréstimo. Esse relatório será auditado por auditores independentes autorizados pelo Banco, ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, caso o TCE/RS seja autorizado pelo Banco, e apresentado de acordo com termos de referência previamente aprovados pelo Banco.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

CLÁUSULA 5.01. Vigência do Contrato. As partes concordam que este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 5.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, dos juros, comissões e demais gastos, prêmios e custos que tiverem se originado deste Contrato, darão o mesmo por extinto, assim como todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 5.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 5.04. Comunicações. Todos os avisos, solicitações, comunicações ou notificações que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul
Av. Mauá nº 1155 – Centro Histórico
4º Andar
CEP: 90.030.080
Tel nº (51) 3214-5330 _____

Para assuntos relacionados à execução do Programa:

Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul
Av. Mauá nº 1155 – Centro Histórico
5º Andar
CEP: 90.030.080
Tel nº (51) 3214-5104 _____
Fax: (51) 3227-3967 _____

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América
Fax: (202) 623-3096

Para assuntos relacionados à execução do Programa:

Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Setor de Embaixadas Norte – Quadra 802 Conjunto F Lote 39
70.800-400
Brasília, DF, Brasil
Fax: +55 (61) 3321-3136 / 3112

CAPÍTULO VI

Arbitragem

CLÁUSULA 6.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem

incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América], no dia acima indicado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome do Representante]
[Título do Representante]

[Nome do Representante]
[Título do Representante]

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

Julho de 2012

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos contratos de empréstimo para programas de apoio a reformas de políticas que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, adotam-se as seguintes definições:

- 1) “Agente de Cálculo” significa o Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto), e serão efetuados mediante justificação documentada, de boa fé e de forma comercialmente razoável.
- 2) “Banco” significa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- 3) “Carta Notificação de Conversão” significa a comunicação mediante a qual o Banco informa ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
- 4) “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a comunicação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização.
- 5) “Carta Solicitação de Conversão” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

- 6) “Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
- 7) “Contrato” significa o presente contrato de empréstimo.
- 8) “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
- 9) “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 10) “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
- 11) “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou à parte ou à totalidade do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 12) “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
- 13) “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
- 14) “Conversão de Taxa de Juros” significa: (i) a mudança do tipo de taxa de juros referente à parte ou à totalidade do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros referente à parte ou à totalidade do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à parte ou à totalidade do Saldo Devedor.
- 15) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de

Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

- 16) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 17) “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
- 18) “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros Baseada na LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
- 19) “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
- 20) “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme seja o caso.
- 21) “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data na qual se re-denomine a dívida. Estas datas serão estabelecidas na Carta Notificação de Conversão.
- 22) “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Esta data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 23) “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e deverá ser aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
- 24) “Data Final de Amortização” significa a última data em que o Empréstimo pode ser totalmente amortizado, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

-
- 25) “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Solicitação de Conversão ou na Carta Notificação de Conversão, conforme o caso.
- 26) “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
- 27) “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
- 28) “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
- 29) “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais.
- 30) “Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa qualquer empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em Dólares ou que tenha sido total ou parcialmente convertido a Dólares e que esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada nos termos do disposto no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais.
- 31) “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
- 32) “Fiador” significa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, nos termos do contrato de garantia, sejam de sua responsabilidade.
- 33) “Grupo do Banco” significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.
- 34) “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.
- 35) “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário, na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
- 36) “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

- 37) “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*) a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*) a Moeda de Liquidação será o Dólar.
- 38) “Moeda de País não Mutuário” significa qualquer moeda de curso forçado nos países não mutuários do Banco.
- 39) “Moeda Local” significa qualquer moeda de curso forçado nos países mutuários do Banco.
- 40) “Mutuário” terá o significado que seja estabelecido nas Disposições Especiais.
- 41) “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.
- 42) “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Programa, total ou parcialmente.
- 43) “Parcela” significa, para empréstimos de apoio a reformas políticas, o montante ou a parte dos recursos do Empréstimo que será elegível para desembolso uma vez que o Mutuário tenha cumprido com as condições contratuais correspondentes.
- 44) “Partes” significa o Banco e o Mutuário e cada um destes, indistintamente, uma Parte.
- 45) “Práticas Proibidas” significa as práticas definidas no Artigo 6.03 destas Normas Gerais.
- 46) “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. No entanto, para efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
- 47) “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
- 48) “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

- 49) “Programa” significa o programa de reformas de políticas para cujo financiamento contribui o Empréstimo.
- 50) “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
- 51) “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) seja: (1) a Taxa de Juros Baseada na LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
- 52) “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte que seja estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 53) “Taxa de Juros Baseada na LIBOR”¹ em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a “USD-LIBOR-BBA”, que é uma taxa aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figure na página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em

¹ Qualquer termo que figure com letras maiúsculas no número 56 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma nesta alínea terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas ~~versões~~ *versões modificadas e complementadas*, as quais são incorporadas a este documento como referência.

Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova Iorque, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

- 54) “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
- 55) “Tranche” significa qualquer tranche em que se divida o Empréstimo, em resultado de uma Conversão ou de uma modificação do Cronograma de Amortização.
- 56) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
- 57) “VMP” significa a vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, seja como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches e define-se a mesma como a divisão de (i) e (ii), sendo:
 - (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), os quais são definidos como:
 - (A) o montante de cada prestação de amortização;

- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as amortizações, expressada em anos.

m é o número total de Tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada Tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da Tranche *j*, calculado no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{i,j} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da Tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é o somatório de todos os *A_{i,j}*, calculada no equivalente em Dólares, na data de cálculo para a taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

- 58) “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros, Comissão de Crédito, Inspeção e Vigilância e Pagamentos Antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de Amortização e de Juros. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de

amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização em qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da Tranche do Empréstimo para o qual faz a solicitação. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, à época de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica à parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à Tranche para a qual se solicita a modificação.

(c) O Banco poderá aceitar as modificações solicitadas ao Cronograma de Amortização, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última Data de Amortização e a VMP acumulada de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a Tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a Tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação ao Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco comunicará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação de Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou à respectiva Tranche; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que quatro Tranches denominadas em Moeda de País não Mutuário com Cronogramas de Amortização distintos. As Tranches do Empréstimo

denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para os fins de que a VMP continue igual ou menor que a VMP Original, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações ao Prazo Original de Desembolsos (i) que resultem na extensão de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da Tranche do Empréstimo, e (ii) quando forem efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diferentes tranches, na antecipação da data final de amortização da(s) Tranche(s) do Empréstimo, cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, ao invés, o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou se for o caso, o aumento da Tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante devido correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, *mais* ou *menos*; (ii) o Custo de Captação do Banco. Adicionalmente, o Mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal Conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) da Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) da Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** O Banco, em qualquer momento, devido a mudanças decorrentes da prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR e, visando a proteger os interesses de seus mutuários, em geral, e os do Banco, em particular, poderá utilizar uma base de cálculo diferente para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique o Mutuário e o Fiador, se houver, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, sobre a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo será efetiva na data de vencimento do prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos e (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.06, 4.07 e 6.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco de uma solicitação por escrito, de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Tal pagamento será

imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver Tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da Tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de valores que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, poderá pagar antecipadamente, em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma solicitação escrita de caráter irrevogável. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o valor que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se referem. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados por um valor inferior ao equivalente a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague antecipadamente em sua totalidade.

(c) Para os fins dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou de parte do Empréstimo terem sido declaradas vencidas e exigíveis de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 6.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por reverter a correspondente captação associada ao financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação de pagamentos. Todo pagamento será imputado, primeiro à devolução de comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimento em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante o envio de notificação prévia por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.12. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser cedidas participações em relação a Saldos Devedores ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o respectivo acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, e do Fiador, se houver, ceder total ou parcialmente o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à cessão será expressa em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. O Banco poderá ainda estabelecer uma taxa de juros diferente da estabelecida neste Contrato para a parte cedida do Empréstimo, com a prévia anuência do Mutuário, e do Fiador, se houver.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso do Empréstimo estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no contrato de garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Os referidos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha comprovado perante o Banco que abriu a(s) conta(s) bancária(s) especial(is) na(s) qual(is) o Banco depositará os desembolsos do Empréstimo.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, apresente um pedido de desembolso nos termos indicados no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em respaldo ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; (b) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, mantenha aberta a(s) conta(s) bancária(s) especial(is) a que se refere o Artigo 4.01(c) destas Normas Gerais; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, no mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer extensão do mesmo; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 6.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer empréstimo ou garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Empréstimo: (a) transferindo, em favor do Mutuário, as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato para serem depositadas na(s) conta(s) bancária(s) especial(is) a que se referem os Artigos 4.01(c) e 4.03(b) destas Normas Gerais; (b) efetuando pagamento por conta do Mutuário e de comum acordo com este, a outras instituições bancárias; e (c) mediante outro procedimento que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a 5% (cinco por cento) do montante total do Empréstimo.

ARTIGO 4.05. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 4.06. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer porção do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso.

ARTIGO 4.07. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar o Prazo Original de Desembolsos, a porção do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro de tal prazo ou suas extensões, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da Opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma “Carta Solicitação de Conversão” de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada abaixo:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda.** (A) Moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos valores que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o valor do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da Moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos em: (i) Moeda Convertida ou (ii) um montante equivalente em Dólares na taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no

momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o valor em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros.** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (quinquagésimo) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se durante o Prazo de Execução o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco informará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que se tenha que realizar com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o valor pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer Tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda de País não Mutuário não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato.
- (e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda, somente poderá ser realizada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total, ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, à Tranche relativa à Conversão de Moeda, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito

ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta Notificação de Conversão.

(c) No caso de Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão, e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor do Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, realizar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalecentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante aviso escrito ao Banco com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais: (i) se o Banco não puder realizar uma nova Conversão; (ii) se 15 (quinze) dias anteriores a data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não tiver recebido uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver realizado o pagamento antecipado que tiver solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao

Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os valores convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalecentes de mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os valores relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco por parte do Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.

(a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e realizadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da Tranche relativa à Conversão de Taxa de Juros, tal Conversão de Taxa de Juros terá a limitação de que o Saldo Devedor do Empréstimo sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) Para os casos de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial de Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g)

e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer valor vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos das prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão realizados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação do Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões realizadas no âmbito deste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda, inclusive; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros, inclusive; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, para o caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma Moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.07. Custos de Captação e Prêmios ou Descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outros custos de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Estes custos e prêmios ou descontos serão especificados na Carta Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for realizada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido ao Mutuário ou a pagar pelo mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for realizada a Saldos Devedores, o montante devido ao Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior, deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios pagáveis por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação devidas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado: (i) na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo como a taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, devendo a taxa de câmbio ser determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único na data acordada entre as Partes, mas que em caso algum poderá ser posterior a 30 (trinta) dias após a Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar o limite superior e inferior, o prêmio que deverá ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio que deverá ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. No entanto, o prêmio pagável pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em caso algum exceder o prêmio pagável pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de Interrupção das Cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos valores que

tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter esta vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; e (b) da taxa ou o índice de substituição aplicável para determinar o valor apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e Reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura deste Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou se ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente na data de assinatura deste Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, possa impedir o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante recebimento de prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de re-denominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável no momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor estará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. O Mutuário poderá ainda pagar antecipadamente ao Banco todas as importâncias que forem devidas na Moeda Convertida, de conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou perdas associadas à Re-denominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir re-denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco, ou conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da re-denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou perdas associadas a variações nas taxas de juros até a data de redenominação a Dólares determinadas pelo Agente de Cálculo. Qualquer ganho associado a tal Conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal e quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão, assim como quaisquer prêmios devidos ao Banco em Moeda distinta do Dólar em virtude do Artigo 5.08, facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total das quantias em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. Custos, gastos ou perdas em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta Solicitação de Conversão; (c) descumprimento total ou parcial de um pagamento antecipado do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito; (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que possam ter tido um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário ficará obrigado a pagar ao Banco as respectivas importâncias determinadas pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 6.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato de empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro contrato de empréstimo ou Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Mutuário do Programa acordado com o Banco ou de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato, ou em Contrato(s) de Derivativos subscritos com o Banco.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Programa deva ser executado.
- (d) Qualquer restrição da competência legal ou modificação ou alteração das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor, conforme o caso, que, a juízo do Banco, possam afetar adversamente os propósitos do Empréstimo. Neste caso, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário informações justificadas e pormenorizadas com o objetivo de verificar se tal restrição, modificação ou alteração têm ou podem vir a ter um impacto adverso na execução do Programa. Somente após ouvir o Mutuário e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário antes da data em que se deveria efetuar o próximo desembolso, o Banco poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e adversamente os propósitos do Programa.

- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no contrato de garantia ou nos Contratos de Derivativos subscritos com o Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, que um empregado, agente ou representante do Mutuário ou do Órgão Executor cometeu uma Prática Proibida durante a execução do Programa ou durante a utilização dos Recursos do Empréstimo; ou, se um agente ou representante do Mutuário, ou do Órgão Executor, for declarado temporariamente não elegível para adjudicar novos contratos, na pendência de uma decisão final, ou qualquer resolução, no decurso de um procedimento de sanções.

ARTIGO 6.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas e outras medidas. O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade dos Saldos Devedores ou parte deles, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento nos seguintes casos:

- (a) Se alguma das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias;
- (b) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, que um empregado, agente ou representante do Mutuário ou do Órgão Executor, cometeu uma Prática Proibida durante a execução do Programa ou durante a utilização dos Recursos do Empréstimo, sempre que exista evidência que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável; ou
- (c) Se a informação mencionada na alínea (d) do Artigo anterior, ou os esclarecimentos ou informações adicionais apresentadas pelo Mutuário, ou Órgão Executor, se for o caso, não forem satisfatórias para o Banco.

ARTIGO 6.03. Práticas Proibidas. (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) “prática corrupta” consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) “prática fraudulenta” é qualquer ato ou omissão, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente, engane ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) “prática coercitiva” consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da

parte para influenciar, indevidamente, as ações de uma parte; (iv) “prática colusiva” é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio, que inclui influenciar, de forma inapropriada, as ações de outra parte; e (v) uma “prática obstrutiva” consiste em: (A) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (B) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos neste Contrato.

(b) Caso seja determinado, nos termos dos Artigos 6.01(g) e 6.02(b) destas Normas Gerais, que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, o Mutuário, Órgão Executor ou um empregado, agente ou representante do Mutuário ou do Órgão Executor, tiver cometido uma Prática Proibida, o Banco poderá:

- (i) Emitir advertência à qualquer entidade ou indivíduo, envolvido numa Prática Proibida, com uma carta formal censurando sua conduta;
- (ii) Declarar qualquer entidade ou indivíduo, envolvido numa Prática Proibida, inelegível, permanentemente ou por um período determinado, para: (A) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (B) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços por outra empresa elegível a qual tenha sido adjudicado um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;
- (iii) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou
- (iv) Impor outras sanções que julgar apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público.

(d) O Mutuário, Órgão Executor e qualquer empregado, agente ou representante destes, poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

ARTIGO 6.04. **Reserva de direitos.** O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 6.05. **Disposições não atingidas.** A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VII

Registros, Inspeções e Relatórios

ARTIGO 7.01. **Controle interno e registros.** O Mutuário ou, se pertinente, o Órgão Executor, deverão manter um sistema adequado de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado de modo a prover a documentação necessária para verificar as transações e a facilitar a oportuna preparação das demonstrações financeiras e dos relatórios. Os registros do Programa deverão ser conservados por um período mínimo de 3 (três) anos contados do último desembolso de recursos do Programa, de modo que: (a) permita identificar os valores recebidos e as diferentes fontes; e (b) tais documentos incluam a informação relacionada à execução do Programa e à utilização dos recursos do Empréstimo.

ARTIGO 7.02. **Inspeções.** (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do cumprimento do Programa.

(b) O Mutuário e o Órgão Executor, se existir, deverão permitir que o Banco inspecione e examine a qualquer momento os registros e documentos que considere necessário conhecer, proporcionando todos os documentos, incluindo aqueles referentes a gastos efetuados a débito do Financiamento, que o Banco razoavelmente solicite. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverão observar os prazos estabelecidos para apresentação da documentação ou apresentar uma declaração juramentada em que constem as razões pelas quais a documentação solicitada não está disponível ou está sendo retida. Adicionalmente, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverão colocar à disposição do Banco, caso lhes seja solicitado com antecedência razoável, seu pessoal para que respondam às perguntas que o pessoal do Banco possa formular durante a revisão ou auditoria dos documentos.

(c) Com respeito à investigação de denúncias de Práticas Proibidas, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, prestarão plena assistência ao Banco, entregarão ao Banco qualquer documento necessário para a respectiva investigação e colocarão à disposição do Banco os seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco, para responder às consultas relacionadas com a investigação formuladas pelo pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor, ou consultor devidamente autorizado.

(d) O pessoal que o Banco enviar para cumprimento dos objetivos previstos neste Artigo, incluindo investigadores, representantes, auditores ou peritos, deverá contar com a ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(e) Caso o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, se recuse a cumprir as solicitações formuladas pelo Banco ou, de alguma forma, crie dificuldades ou impedimentos para a realização da revisão dos documentos e informações, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 8.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário acordar estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar o principal, juros, comissões, prêmios e demais encargos do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento de despesas ou custos oriundos deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de qualquer imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que venham a ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por qualquer imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, ao registro e à execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Arbitragem

ARTIGO 9.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempataador", por acordo direto entre as partes ou por

intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará *ex aequo et bono*, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal; deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, a partir da data da nomeação do Desempatador, e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal; deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório, e será irrecorrível.

ARTIGO 9.05. **Despesas.** Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral julgarem necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 9.06. **Notificações.** Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado do Rio Grande do Sul

Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento
do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS

Empréstimo baseado em políticas (Modalidade *Policy Based Loan* – PBL)

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 37167761

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS E PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado do Rio Grande do Sul (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em *[lugar da assinatura]*, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

Aviso nº 1.087 - C. Civil.

Em 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS (PROCONFIS RS)”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 19/12/2012.